



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
5 DE JUNHO DE 2023

Ao quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Nona Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.26.002.000078/2023-47 - Voto: 1085/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CARUARU-PE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1.Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação de Professores Ativos e Inativos vinculados ao Município de Belo Jardim/PE, para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no tocante ao reajuste dos salários dos Professores dos anos 2022 e 2023, bem como ausência de pagamento dos recursos do Precatório do FUNDEB/FUNDEF. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) tais fatos se referem a questões de âmbito da Justiça estadual, visto que o interesse que prevalece se restringe à órbita do município; b) o cenário narrado diz respeito à implementação de verba salarial, atraindo a aplicação do Enunciado 29 da 1º CCR; c) tratando-se de execução de política remuneratória do quadro de pessoal do município de Belo Jardim, tema, portanto, limitado à gestão pública local do FUNDEB, não se verifica notícia de desvio, apropriação ou mesmo malversação de recursos do Fundo; d) não se divisa interesse federal predominante no presente caso, pois eventual demanda judicial seria voltada unicamente contra o Município, e buscaria a regularização do pagamento de servidores municipais; e) o Conselho Nacional do Ministério Público possui precedentes, em conflito de atribuição, reconhecendo caber ao Ministério Público Estadual atuar em procedimentos que tratem sobre execução de política remuneratória de servidores. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Processo: 1.25.000.000147/2022-99 - Voto: 1128/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de arquivamento da presente Notícia de Fato, promovido pelo Procurador da República LUIS SERGIO LANGOWSKI, com fundamento no Enunciado nº 6/1ª CCR, decorrente do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5015208-33.2023.4.04.7000, distribuída ao Juízo Substituto da 5ª Vara Federal de Curitiba. 2. Tendo em vista a constatação de irregularidades praticadas pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pela Fundação Araucária, no âmbito do Convênio nº 59/2016 - Edital 2016/2017, a 1ª CCR, em sua 2ª Sessão ordinária, realizada em 27.2.2023, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela parte e a consequente não homologação do arquivamento anteriormente promovido, com remessa dos autos ao 4º Ofício da PR/PR para propositura de Ação Civil Pública, visando ao ressarcimento dos bolsistas prejudicados dos valores não pagos. 3. A ora recorrente discorda de pontos constantes da petição inicial e alega que a ação judicial não foi instruída com documentos indispensáveis. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento tendo em vista que "a ação foi proposta dando cumprimento integral à decisão da 1ª CCR/MPF, sem nenhuma brecha capaz de visualizar e/ou indicar que foi proposta além ou aquém da decisão da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF". 5. O recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que a recorrente busca, ainda na esfera extrajudicial, discutir os termos de ação civil pública já em trâmite perante o Poder Judiciário. 6. Nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, a Notícia de Fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou ação judicial ou já se encontrar solucionado". 7. Enunciado nº 6/1ª CCR: "cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". 8. Inexiste previsão legal ou regimental que determine a manifestação/revisão das Câmaras a respeito de cada ato processual praticado por ofício que lhe esteja vinculado, ainda que a ação judicial tenha sido proposta por determinação do respectivo órgão superior, cabendo aos procuradores de primeira instância o acompanhamento e as providências que entenderem cabíveis de acordo com o caso concreto, sob pena de transgressão aos princípios da independência funcional e do promotor natural. 9. No caso concreto, ficou demonstrado nos autos o cumprimento da determinação exarada por este Colegiado com o ajuizamento da ACP nº 5015208-33.2023.4.04.7000, atualmente em trâmite na 5ª Vara Federal de Curitiba, em face da Universidade Federal do Paraná, tendo sido instruída com uma ampla gama de documentos além daqueles cuja apresentação pela UFPR foi requisitada ao ao Juízo. 10. Conforme consulta realizada no site da Justiça Federal do Paraná, a ACP segue seu trâmite normal, tendo o MPF sido intimado a se manifestar sobre a contestação protocolada pela parte ré. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora. Dr. Nicolao: "Também não ultrapasso a barreira do conhecimento, considerando, além dos fundamentos e argumentos já trazidos no voto da Relatora, que a nossa Lei Complementar 75, que regulamenta a atuação do Ministério Público da União, dá às Câmaras de Coordenação e Revisão o controle do 'não fazer', o controle da omissão. Não vamos entrar nas razões que levaram o legislador naquela época a definir esse critério de controle institucional, mas o fato é que a competência da Câmara se restringe à revisão do não agir. No caso, pela decisão da Câmara a Procuradoria da República, por intermédio do Procurador Luis Langowski, ajuizou a ação e definiu os critérios do ajuizamento da ação, a causa de pedir foi delimitada e o pedido foi delimitado. Sequer há que se cogitar aqui de arquivamento implícito já que

deu cumprimento à decisão da 1ª Câmara, de modo que, por essas razões, também voto pelo não conhecimento do recurso". Dr. Nívio: "Senhora Presidente, também eu. Vossa Excelência já explanou devidamente. Só queria pontuar que efetivamente essa Câmara não tem atribuição pra rever trabalhos do Procurador da república. Ele tem a independência dele e não nos caberia de forma alguma assinalar para que ele procedesse dessa ou daquela forma. Ele efetivamente deu cumprimento à ação e exauriu o que seria de atribuição dessa Câmara. Acompanho Vossa Excelência".

003. Processo: 1.28.000.001528/2021-01 - Voto: 1197/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RN. 1. Trata-se Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 5/2021/CNF/GIAC-COVID19, a fim de apurar suposta aplicação de vacina contra a covid-19 com prazo de validade vencido, no âmbito do Rio Grande do Norte. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde Pública (Sesap/RN) informou, em 17 de fevereiro de 2022, que: i) o Estado do Rio Grande do Norte não havia recebido nenhuma dose vencida, bem como não havia distribuído nenhuma dose com prazo de validade expirado; ii) o monitoramento dos prazos de validade é feito em cada instância gestora pela rede de frio local; e iii) recebeu 8 notificações, por parte dos municípios, de aplicações de doses fora do tempo de validade, sendo que, nesses casos, a orientação do Ministério da Saúde é que seja realizada a revacinação, notificação e acompanhamento de cada caso pelos Municípios. 3. Posteriormente, o Ministério da Saúde esclareceu que os insumos são distribuídos seguindo a ordem de que "a primeira vacina que vence é a primeira que deve sair", por isso nenhum insumo foi enviado vencido. 4. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) não se observa, no caso concreto, circunstância apta a justificar o prosseguimento do feito no âmbito do MPF, pois eventual aplicação de vacina fora do prazo de validade por município constituiria falha na prestação de serviço público municipal; ii) dos elementos coligidos nos autos, infere-se que não há evidência de que eventuais irregularidades foram oriundas de algum órgão ou agente público federal, isto porque após o recebimento dos imunizantes do Governo Federal compete aos estados e aos municípios o controle e aplicação das vacinas; iii) o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabelece que é atribuição dos Estados e dos Municípios a organização e programação detalhada da vacinação; iv) sobre o tema, a 2ª e a 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF vêm entendendo que irregularidades relacionadas à "aplicação da vacina contra a covid-19" devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais; e v) em situação similar à dos autos, a 1ª CCR já deliberou pela homologação de declinação de atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Processo: 1.12.000.001431/2018-54 - Voto: 1105/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO
JARI/OIAPOQUE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em ofício oriundo da Justiça Federal de Alagoas, que encaminhou cópia do Processo nº 3067-24.2017.4.01.3100, solicitando a atuação do MPF quanto à saúde no Estado, uma vez que o quantitativo das demandas isoladas levadas ao Juizado Especial Federal não

resolveria a situação de caos na saúde local, podendo implicar, ao contrário, em gastos excessivos aos entes públicos, que, em razão de ordem judicial, se veriam diante da possibilidade de liberar verbas públicas sem a observância das normas pertinentes, propiciando, inclusive, contexto para a prática de atos de improbidade administrativa. 2. Após a análise das situações apontadas pelo juiz, o MPF constatou que assim como o MP estadual, é titular de diversas ações na área da saúde, como processos para a realização de cirurgias eletivas e redimensionamento do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (2009.31.00.0003512-6), adequação do Hospital Mãe Luzia (4365-95.2010.4.01.3100) e aquisição de aparelho de mamógrafo (1000482-79.2017.4.01.3100). 3. Por tal razão o feito prosseguiu para apurar a eventual prática de sobrepreço no âmbito do Hospital São Camilo, razão pela qual, como medida inicial, oficiou-se ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, requisitando a realização de auditoria na unidade, com intuito de verificar a eventual abusividade nos preços cobrados por cirurgias e exames, bem como se os requisitos para certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde - Cebas estariam sendo cumpridos. 4. Em resposta, a Coordenação-Geral no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde informou que a demanda sobre a realização de auditoria fora encaminhada ao Componente Estadual de Auditoria do SNA, o qual detém atribuição para tal atividade, nos termos do Decreto nº. 1.651/1995. 5. Quanto ao Cebas, foi emitido parecer dando conta de que o Hospital São Camilo possuía dois certificados deferidos referentes aos períodos de 1/1/2010 a 31/12/2012 (processo nº. 25000.033625/2010-69) e 1/1/2013 a 31/12/2015 (processo nº. 25000.112657/2012-91), tendo o primeiro sido avaliado positivamente pelo Departamento de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (Dcebas), que concluiu pela aptidão da unidade hospitalar pela manutenção do certificado, estando o segundo certificado pendente de análise. 6. Instado a apresentar informações acerca de eventual auditoria realizada no Hospital São Camilo, o Componente Estadual de Auditoria do SNA, a quem a questão havia sido anteriormente encaminhada, apresentou relatório apontando que o hospital vinha praticando valores incompatíveis com a natureza beneficente da entidade e com a tabela do SUS-SIGTAP, o que motivou diversas investidas para se saber sobre a quantidade de atendimentos prestados pela unidade hospitalar em favor do SUS, bem como acerca de eventual abusividade nos preços praticados no âmbito do Contrato nº 06/2020, firmado entre o Governo do Estado do Amapá e a Sociedade Beneficente São Camilo, que tinha por objeto, em resumo, "a contratação para prestação de serviços especializados de forma complementar à rede de atenção à saúde do SUS no Estado do Amapá, nas Clínicas Cirúrgicas, Neonatal, Pediátrica e Obstétrica, disponibilizando leitos de internação, leitos complementares nas Unidades de Tratamento Intensivo adulto e neonatal". 7. Quanto a isso restou apurado em auditoria que o nosocômio destinou somente 39,89% dos seus serviços ao SUS no ano de 2018, em contrariedade aos dispositivos legais atinentes ao caráter beneficente da instituição, mas que conservaria a natureza de entidade beneficente. 8. Por fim, no que diz respeito à suposta prática de sobrepreço no âmbito do Contrato nº 06/2020, a questão foi encaminhada à SPPEA/MPF, que no Parecer Técnico nº 2865/2022 justificou que os preços médios pesquisados para materiais hospitalares, utilizados em cirurgias cardíacas pelo Hospital São Camilo foram compatíveis com aqueles praticados pelo mercado à época, não tendo sido identificados indícios de ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento, uma vez que o aumento percebido era decorrente do processo inflacionário de insumos hospitalares ocasionados com o advento da pandemia de Covid-19. 9. Arquivamento promovido sob a justificativa de que a apuração técnica realizada pela SPPEA concluiu não ter se verificado o sobrepreço ou superfaturamento nos valores praticados pelo Hospital São Camilo, única linha investigativa restante do presente inquérito civil. 10. Não houve notificação de representante, uma vez tratar-se de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.13.000.001088/2021-14 - Voto: 1075/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO (SISREG). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópias do PP 1.13.000.000832/2021-55, para apurar possível insuficiência do número de exames contratados entre a Administração Pública e as clínicas particulares de Manaus/AM, que ensejaria demora excessiva para realizar exames pelo Sisreg. 2. Informações requisitadas da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) identificou-se crescimento exponencial nas demandas de consultas e procedimentos e a gestão estadual tem buscado estudos situacionais, a fim de permitir a identificação dos exames, consultas e procedimentos que tiveram alta demanda para posterior formalização de credenciamento de unidades de rede privada que possam prestar serviços ao SUS; (ii) conquanto as respostas em si não tenham sido satisfatórias, a concretização da Lei Estadual 5.078/2020 com a transparência das informações disponíveis no sítio eletrônico da Central Unificada de Regulação e Agendamento de Consultas e Exames (Cura/SES-AM) é bastante promissora para o devido controle social, seja do próprio usuário do SUS, do cidadão em geral ou dos órgãos fiscalizadores; (iii) nas planilhas encaminhadas referente aos pacientes na fila de espera para o exame de colonoscopia, consta a lista de 1.390 pacientes na fila de espera vinculada ao período de janeiro a novembro de 2022. Consultando pelo CNS de alguns destes usuários em amostra aleatória no link disponibilizado a respeito da transparência do Sisreg para consultas e exames, verifica-se que a grande maioria, senão todos, já realizaram o respectivo procedimento. A primeira paciente da lista esperou cerca de 9 meses, enquanto a última, cerca de um mês, ao passo que há outros usuários que esperaram cerca de três meses para a realização do aludido procedimento; (iv) demonstra-se, a priori, que não há equalização no tempo de espera entre os pacientes, contudo, verifica-se que houve uma significativa melhora, principalmente em relação aos que agendaram em momento posterior, o que indica melhorias na organização e realização procedimental, tanto que, do número amostral selecionado, todos realizaram o procedimento e (v) em seu Enunciado 93, o CNJ firmou o entendimento de que, nas demandas de usuários do SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 dias para consultas e exames e de 180 dias para cirurgias e tratamentos, e atualmente, com base nas planilhas apresentadas, verifica-se que a realização de exames ofertados pelo Estado do Amazonas aos usuários do SUS não ultrapassa mais do que 40 dias de espera. 4. Os autos foram remetidos ao NAOP/PRR 1ª Região para revisão, que não conheceu da demanda e encaminhou o feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por envolver a discussão sobre direitos sociais e fiscalização dos atos administrativos em geral, decisão acolhida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.13.002.000056/2020-92 - Voto: 1131/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19.** 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, a partir do Ofício Circular 1/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo da Coordenação Nacional Finalística do Giac-Covid-19/MPF, para acompanhar a destinação de recursos federais repassados aos municípios amazonenses de Alvarães, Carauari, Coari, Fonte Boa, Japurá, Juruá, Marã, Tapauá, Tefé e Uarini, todos de atribuição da PRM-Tefé, para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. 2. Informações requisitadas da Controladoria Regional da União e da Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado do Amazonas e dos municípios integrantes da atribuição territorial da Procuradoria de origem. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) consoante os documentos coligidos, verificou-se que não há, em princípio, notícias de irregularidades na aplicação das verbas federais recebidas, e, tampouco, indícios concretos de desvio de recursos; (ii) em relação às políticas públicas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, no presente momento, não há necessidade de tramitação de novo procedimento, pois já há diversos instaurados/apurados tanto pela via judicial quanto extrajudicial sobre a temática por esta Procuradoria e (iii) o Estado do Amazonas encontra-se na fase de baixo risco de contágio pela Covid-19, sendo que o foco é acompanhar o andamento da vacinação justamente para que não ocorram novos colapsos e possíveis novas ondas da doença. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.14.000.001614/2022-81 - Voto: 1153/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO.** 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades no concurso realizado no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil organizado pela agência para o desenvolvimento da atenção primária à saúde - ADAPS. 2. A representante alega desrespeito aos termos do edital no que se refere à convocação dos aprovados, eis que candidatos posicionados posteriormente à ela teriam preenchido vagas de seu interesse, sobretudo porque adotado o critério de se privilegiarem profissionais médicos aprovados no certame e que já prestavam serviço como pessoa jurídica em unidades de saúde no Município de Salvador/BA. 3. Foi juntada aos autos nova representação manifestando inconformidade com o referido concurso público. 4. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador apresentou informações, expondo, em síntese, que: (i) as vagas disponibilizadas estavam de acordo com a necessidade da rede de atenção primária à saúde, onde havia ausência de profissionais médicos naquele momento; (ii) as unidades básicas de saúde congregam profissionais com variados tipos de vínculos, tornando o processo de disponibilidade de vagas extremamente dinâmico, volátil, emergencial e vinculado ao processo decisório de necessidade imediata do município/gestor municipal; (iii) a Administração se valeu dos critérios previstos no edital para preenchimento das vagas do Programa Médicos pelo Brasil; (iv) muitos médicos que eram bolsistas do Programa Mais Médicos foram desligados, tendo em vista que o Programa Médicos pelo Brasil veio para substituí-lo. Desse modo, a Coordenadoria de atenção primária autorizou a esses médicos abertura e credenciamento via Pessoa Jurídica (PJ), considerando que eram médicos que já atuavam no município há bastante tempo (muitos com 4, 5 e 6 anos) e que possuíam vínculo com a população do território e conhecimento das necessidades de saúde do local. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que os

esclarecimentos ofertados permitiram evidenciar que a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador adotou os critérios de lotação previstos no edital do certame. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.14.003.000226/2022-53 - Voto: 1081/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BOM JESUS DA LAPA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar notícia de que o prefeito do Município de Santa Rita de Cássia/BA ainda condiciona a entrada em agências bancárias e em alguns estabelecimentos comerciais ao uso de máscara facial, a despeito da revogação da Lei 14.019/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos. 2. Informações requisitadas do citado Município, que prestou esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) em que pese a insatisfação alegada na manifestação, não se vislumbra inconstitucionalidade, ilegalidade ou desproporcionalidade no referido encargo exigido pela municipalidade; (ii) atualmente, encontra-se em vigor o Decreto Estadual 21.974/2023, que flexibilizou o uso de máscaras de proteção, apenas indicando o uso do equipamento em hospitais e demais unidades de saúde como clínicas e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), bem como obrigou o uso de máscaras de proteção para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais como tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou ainda para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos e (iii) a situação relatada, por ora, encontra-se esclarecida, além do que não foi demonstrada a exigência de uso de máscaras sem fundamento legal, já que o próprio município informou que os decretos municipais seguem os decretos estaduais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.15.000.003957/2022-43 - Voto: 1178/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposta atuação irregular do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA/CE) na condução de processo administrativo instaurado na comissão de ética, por iniciativa do representante (Processo nº 201821684-2019). 1.1. O representante alega, em síntese, que lhe foi negado o direito de acesso aos autos e que não houve efetiva responsabilização da empresa envolvida, podendo caracterizar possível parcialidade do CREA/CE na análise do caso, por influência dos denunciados. 2. Oficiado, o CREA-CE apresentou documentação relativa à representação ética deflagrada pelo representante, incluindo seu desfecho, o qual culminou em

arquivamento pela Comissão responsável, sendo o representante notificado acerca das informações prestadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a parte do objeto relativa à garantia do direito de petição do representante para defesa de seus direitos restou garantida, conforme informações prestadas; (ii) o Conselho representado disponibilizou o processo em sua inteireza, com seu desfecho motivado, portanto, o ato administrativo contou com seus requisitos de validade, o que impele à conclusão de que o representado agiu dentro de sua atribuição institucional disciplinar, sem que haja indício mínimo nos autos que demonstre o contrário; (iii) quanto às demais alegações de ilegalidade, como suposta força de influência da parte dos engenheiros em face do CREA-CE, com consequente mácula ao procedimento de ética deflagrado, não contam com provas contundentes ou indiciário mínimo capaz de configurar a legitimidade do MPF para controle em face da atribuição disciplinar do CREA-CE. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria relacionada à atuação administrativa dos conselhos profissionais, pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.15.002.000325/2021-27 - Voto: 1154/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na construção de escolas de educação infantil no Município de Salitre/CE, com recursos do Programa Proinfância. 2. Oficiado, o Município informou que duas das três obras estavam concluídas e sendo utilizadas pela comunidade, contudo a construção da Escola Padrão Estado, com oito salas, encontrava-se paralisada. Nesse sentido, esclareceu que estava tomando providências e aguardando posição do FNDE sobre o pedido de repactuação em relação à obra paralisada. 3. Na sequência, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao entendimento de que não havia medidas paralelas a serem adotadas pelo MPF. 4. Em sessão realizada no dia 2.5.2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento para que se oficiasse ao Município de Salitre/CE a fim de que fornecesse o código INEP das unidades escolares que informou estarem em funcionamento. 5. Novamente oficiado, o Município forneceu o código INEP das duas obras concluídas. Com relação à obra inacabada, informou sua repactuação com o FNDE por meio do Termo de Compromisso nº 162081, no qual se estabeleceu um cronograma de execução físico-financeira de desembolsos no período de dezembro de 2022 a dezembro de 2023, prazo esperado para a conclusão das obras. 6. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que os objetivos colimados no voto de não homologação foram prontamente prestados pelo Município de Salitre, seja pelo fornecimento dos códigos INEP das instituições educacionais em funcionamento, seja pela busca de repactuação dos recursos suficientes para finalização de obras inacabadas herdadas de gestões anteriores, não restando outras providências a serem adotadas pelo MPF. 7. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar sua conclusão até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 8. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento

adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 9. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

011. Processo: 1.17.000.001874/2022-45 - Voto: 1169/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em manifestação de particular que noticiou não haver recebido o abono PIS referente ao ano de 2022, uma vez que a quantia teria sido erroneamente depositada em uma agência da CEF localizada em estado diverso do de sua residência. 2. Instada a se manifestar, a CEF solicitou do Ministério do Trabalho informações acerca da documentação apresentada pela representante, tendo, em face da resposta, constatado divergência nos dados pessoais encaminhados para a destinação do pagamento. 3. Por tal razão a CEF indicou nos autos a necessidade de comparecimento da representante a uma agência do Ministério do Trabalho para solicitar a regularização do pagamento. 4. Tal situação foi noticiada à representante, que, após um tempo, ao ser consultada acerca das medidas adotadas, quedou-se inerte. 5. Arquivamento promovido por não ter sido identificada irregularidade passível da intervenção ministerial. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.18.000.001980/2022-91 - Voto: 1159/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de cópia do Inquérito Civil nº 1.30.008.000081/2017-30, em trâmite na PRM/Resende/RJ, para apurar a situação dos imóveis funcionais residenciais localizados na unidade de conservação federal Parque Nacional das Emas. 1.1. Segundo consta do documento encaminhado pela PRM/Resende, foi acostado nos autos do mencionado Inquérito Civil o Ofício SEI nº 1149/2021-GABIN/ICMBio, com o relatório de levantamento da avaliação dos imóveis funcionais residenciais em unidades de conservação administradas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio), cujas ocupações não estariam totalmente regularizadas e as taxas não haviam sido atualizadas. A partir dessas informações a PRM/Resende enviou cópia do feito para a PR/GO, que declinou para a análise pela PRM/Rio Verde/GO em

razão de abranger sua área de atribuição. 2. Instada a prestar informações, a chefia do Parque Nacional das Emas esclareceu que três servidores ocupam os alojamentos existentes no interior da unidade de conservação por determinados períodos do mês em razão da inexistência de transporte público nos locais em que laboram, que os alojamentos são precários, existindo uma baixa quantidade de servidores, com uma alta rotatividade destes, o que não propicia o enquadramento do imóvel como funcional residencial. 3. Oficiado, o ICMBio informou a existência de um imóvel dentro do Parque Nacional das Emas, que deixou de ser utilizado como residência fixa e exclusiva e passou a ser um alojamento, não caracterizado como imóvel funcional residencial. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não existe irregularidade a ser investigada, pois o imóvel residencial existente no Parque Nacional das Emas não é utilizado como residência fixa e exclusiva, mas como alojamento temporário por vários servidores, com aplicação do que dispõe o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 160, de 26 de fevereiro de 208 "(...) III - Os servidores que utilizarem alojamentos, pousadas, hotéis ou similares de propriedade do ICMBio, nos termos do § 3º do art. 81 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 estarão isentos do pagamento de taxa de ocupação; (...)". 5. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.20.000.000354/2020-68 - Voto: 1091/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de uma obra do Proinfância situada no município de Diamantino/MT, referente à ampliação da unidade do CEPROTEC, com status de cancelada. 2. Oficiada, a Prefeitura de Diamantino esclareceu que (i) as obras de ampliação do CEPROTEC - Brasil Profissionalizado no município foram regidas pelos convênios nº 700213/2008 e nº 657647/2009, firmados pelo FNDE diretamente com o Estado de Mato Grosso; (ii) não possui qualquer relação com os convênios em comento, não tendo qualquer responsabilidade quanto aos esclarecimentos que dizem respeito ao cancelamento da obra e devolução dos repasses realizados; (iii) segundo informações constantes no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), os valores foram disponibilizados pelo FNDE à conta da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso. 3. O Governo do Estado do Mato Grosso, por sua vez, informou que realizou a restituição dos valores recebidos do FNDE após o cancelamento da obra, apresentando a documentação pertinente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não se verifica lesão ao erário federal, uma vez que houve a recuperação dos recursos não aplicados, não subsistindo motivos para a continuidade da investigação. 5. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.20.000.000714/2018-15 - Voto: 1093/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, no município de Nova Mutum/MT, no que se refere às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico. 1.1. Os autos foram instaurados a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.20.000.001799/2013-36, que objetivou averiguar a adequação dos prédios públicos federais às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto ao TRE e à 5ª Companhia Independente Bombeiro Militar, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Conforme informações colhidas nos autos, o Tribunal Regional Eleitoral procedeu à regularização da edificação ocupada pelo Cartório da 5ª Zona Eleitoral em Nova Mutum, apresentando o competente Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso em 9 de setembro de 2022, com validade até 9 de setembro de 2024. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades investigadas foram sanadas, exaurindo o objeto dos presentes autos. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.20.000.000783/2022-05 - Voto: 1107/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de de declinação de atribuição por parte do Ministério Público de Mato Grosso, para a apuração de supostas irregularidades quanto ao preenchimento de vagas nos quadros do Conselho Regional de Administração em Mato Grosso (CRA/MT). 1.1. Alega o Representante, em suma, que o Conselho não teria realizado concurso público para a admissão de servidores, principalmente fiscais, sendo que ao invés disso, estaria contratando pessoal de vínculo comissionado. 2. Oficiado, o CRA/MT prestou os seguintes esclarecimentos: a) o último concurso público realizado ocorreu no ano de 2005, tendo sido criada comissão, no ano de 2022, para o estudo sobre a viabilidade da realização de novo concurso público; b) a atual composição dos quadros do Conselho não tem sido suficiente para o efetivo desempenho das funções de fiscalização; c) um estudo realizado concluiu pela impossibilidade de realização, por ora, de concurso para a contratação de pessoal, de modo que seria viável a realização de contratações por meio de processo de seleção pública. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) de fato, verificou-se defasagem nos quadros da Instituição, sendo que a atual composição não tem sido suficiente para o efetivo desempenho das funções de fiscalização do Conselho; ii) todavia, em que pese a defasagem verificada, ainda assim o CRA/MT relatou não possuir condições financeiras para a realização de novo certame, mas que ao invés disso realizaria contratações temporárias pelo prazo de dois anos, prorrogáveis por mais dois; iii) nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público. Portanto, referida regra também se aplicaria aos Conselhos

Profissionais, ou seja, embora possam efetuar contratações pelo regime celetista, consoante preconizado no bojo da Ação Direita de Constitucionalidade nº 36 do Supremo Tribunal Federal, não se encontra afastada a necessidade de prévia realização de concurso público; iv) não obstante a existência da regra, o inciso IX do artigo 37 da Constituição previu exceção àquela especificação, pontuando que poderá haver casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, oportunidade em que poderão ocorrer contratações mediante a realização de processo seletivo simplificado; v) assim, desde que nas hipóteses previstas na legislação de regência (Lei nº 8.745/1993) e observadas as exigências legais, poderão ocorrer contratações temporárias nos Conselhos, não cabendo a este MPF impor aos entes da Administração Direta e/ou Indireta a adoção de uma ou outra forma de contratação de pessoal quando não evidenciadas ofensas ao ordenamento jurídico, uma vez que tais decisões relacionam-se à discricionariedade da Administração, agindo sob o prisma de sua conveniência e oportunidade; e vi) de fato, existem na Instituição cargos preenchidos via concurso público e outros não, não se afigurando qualquer ilicitude nos quadros vigentes, nem tampouco a existência de óbice à realização de processo seletivo para a contratação temporária, impondo-se o arquivamento do feito. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.20.002.000183/2021-38 - Voto: 1103/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de declínio de atribuição da Promotoria de Justiça de Cláudia/MT, para apurar suposta prática de crimes ambientais e de comercialização e loteamento clandestino de parcelas de assentamento da Reforma Agrária nos imóveis denominados Fazenda Panorama e Sítio Esperança, ambos inseridos no Projeto de Assentamento (PA) 12 de Outubro, no município de Cláudia/MT. 2. Informações prestadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, pelo IBAMA e pelo INCRA. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após verificação de que todos os pontos irregularmente invadidos estavam em Área de Reserva Legal, foi promovido o declínio do feito para os ofícios com atribuição de atuação em matéria ambiental e criminal, não se verificando outras irregularidades que ensejem a atuação do 3º Ofício de Cidadania, especializado na temática da Reforma Agrária. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.22.000.003344/2022-71 - Voto: 1116/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DO MP/MG. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de

Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir de representação feita no âmbito do MP/MG e remetida ao MPF para apurar suposta negativa de acesso a informações por parte da Agência Nacional de Mineração (ANM) solicitadas por superficiário (proprietário do solo onde fica a jazida mineral). 1.1. De acordo com o representante, a ANM não estaria disponibilizando acesso aos documentos referentes ao Processo Minerário nº 48403.830740/2007. 2. Em resposta ao ofício expedido, a ANM apresentou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidades no caso, pois foi disponibilizado ao representante, na condição de superficiário, somente o acesso aos Relatórios Anuais de Lavra (RAL), sendo que os demais documentos considerados sigilosos ficam disponíveis apenas ao titular da área, seu procurador, responsável técnico ou advogado, nos termos da Portaria nº 155/2016 do Diretor Geral do então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.22.020.000236/2022-17 - Voto: 1054/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MANHUAÇU/MURIAÉ-
MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação formulada por ex-funcionário terceirizado da Universidade Federal de São João Del-Rei (UFSJ) - campus Dom Bosco, em que narra a suposta ocorrência de: adulteração do horário de ponto e trabalho externo durante a jornada por parte de terceirizado que labora na referida Instituição; assédio moral; utilização indevida da mão de obra contratada pela UFSJ em serviços particulares por parte de servidor público; e ausência de fiscalização e/ou atuação da empresa terceirizada contratada pela Universidade. 1.1. De acordo com o representante, os fatos teriam sido noticiados à Ouvidoria da UFSJ. 2. Oficiada, a UFSJ informou ter instaurado a Investigação Preliminar Sumária (IPS), registrada no SIPAC sob o nº 3122.009217/2022-18, a fim de averiguar eventual utilização de empregados terceirizados em serviços e atividades particulares. Para instrução da referida IPS, foi realizada reunião com os fiscais do contrato de terceirização, bem como colhida declaração da empresa prestadora de serviços e de dois funcionários terceirizados da UFSJ. 2.1. A sociedade empresária informou, em síntese, que, por não ter logrado êxito na nova licitação promovida pela UFSJ, procedeu à demissão de todos os terceirizados. Ponderou, entretanto, que em todos os anos que prestou serviços à Instituição, nunca houve situação que desabonasse a conduta de quaisquer servidores. Os funcionários terceirizados, por sua vez, declararam não prestar serviços a terceiros durante a jornada de trabalho na Universidade. 2.2. Após a instrução da IPS, a UFSJ afirmou ter arquivado o feito, ante a ausência de materialidade. 3. Com vistas a apurar as denúncias relativas à adulteração de horário de ponto e trabalho externo durante a jornada; assédio moral; e ausência de fiscalização e/ou atuação da empresa terceirizada contratada, o Procurador da República oficiante instou, novamente, a UFSJ a se manifestar. 4. Em resposta, a UFSJ esclareceu que a averiguação de tais irregularidades é de responsabilidade da empresa de terceirização contratada, uma vez que essas denúncias não envolvem servidor público. 4.1. Complementou que a UFSJ apurou apenas a suposta utilização, por servidor público, da mão de obra contratada pela UFSJ em serviços particulares, no bojo da IPS nº 3122.009217/2022-18, a qual restou arquivada por ausência de materialidade. 5. Em razão do exposto, o

membro oficiante manifestou que as questões atinentes à fiscalização das atividades de empresas contratadas e providências administrativas da UFSJ seriam de atribuição dos órgãos especializados na matéria da 1ª CCR, ao passo que eventual conduta ilícita do servidor público seria de atribuição dos órgãos especializados na temática da 5ª CCR. 6. Nesse sentido, o Procurador da República promoveu o arquivamento das alegações que atrairiam a atuação da 1ª CCR, sob o fundamento de que: i) os fatos reportados na representação dizem respeito à sociedade empresária que não mais atua perante a UFSJ; ii) não há notícias de que a atual contratada esteja praticando irregularidades; e iii) não há notícias de que a UFSJ não esteja adotando as medidas cabíveis de fiscalização. 7. Em seguida, promoveu declinação de atribuições em favor do Ministério Público do Trabalho (MPT) em relação aos relatos de anotação irregular da jornada de trabalho por terceirizado e de assédio moral, alegando se tratar de questões que têm conteúdo relacionado, essencialmente, a irregularidades trabalhistas. 8. Ato contínuo, promoveu, ainda, declinação de atribuições em favor do Núcleo de Combate à Corrupção da Zona da Mata no que se refere aos fatos imputados a servidor público, quais sejam: i) suposta apropriação de pagamentos devidos a alguns funcionários em razão de trabalho realizado fora de suas funções; ii) utilização dos serviços dos terceirizados em atividades particulares a troco de favores ou mediante ameaça de perda do emprego em caso de não aceitação do serviço; iii) favorecimento de funções a determinados terceirizados; iv) influência direta na escolha dos funcionários pela empresa terceirizada; e v) não comunicação à UFSJ de que terceirizado procedia à anotação irregular da jornada de trabalho. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MPT, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MPT, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

019. Processo: 1.23.001.000210/2019-56 - Voto: 1187/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar possível prática ilegal relacionada à venda de lotes na área conhecida como "Comunidade Diamante", localizada no Município de Itupiranga/PA, por parte da Presidente da Associação Diamante do Vale do Igarapé Vermelho, e sua postura em relação aos demais ribeirinhos, membros da comunidade e detentores de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) expedidos pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU). 2. Em resposta ao ofício expedido, a Polícia Federal, por meio da Delegacia de Polícia Federal de Marabá/PA, instaurou a Verificação Preliminar de Informações com o objetivo de apurar a invasão de área de domínio da União, realizada pelo cônjuge da presidente da Associação, tendo sido apontado na certidão de ocorrência pela equipe policial que não foi constatada a presença de invasores no local no momento da diligência, e que durante as entrevistas com pessoas envolvidas, houve a apresentação de TAUS concedidos pela SPU, tendo eles afirmado desconhecer a prática de comercialização de lotes na região. 3. Oficiada, a Superintendência de Patrimônio da União no Pará-SPU/PA a princípio sugeriu a vistoria in loco para apuração e ratificação dos fatos narrados e o recolhimento dos TAUS que estivessem sob a custódia da Presidente da Associação Diamante do Vale do Igarapé Vermelho. Posteriormente, a assessoria de gabinete da SPU/PA foi informada pela Presidente da Associação que os TAUS foram entregues aos denunciante pela própria secretaria, em reuniões realizadas na Câmara Municipal de Itupiranga, versão confirmada pelos próprios denunciante

após esclarecimentos junto à assessoria de gabinete da SPU/PA. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi verificada nenhuma irregularidade/ilegalidade a ser apurada com relação às condutas da Presidente da Associação Diamante do Vale do Igarapé Vermelho. 5. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.23.007.000325/2019-91 - Voto: 1106/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre a CEF, a Futura Construções Ltda EPP e a Cooperativa Agroindustrial dos Expropriados de Novo Repartimento Ltda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para a construção de unidades habitacionais no Residencial Dom Pedro I e sua liberação aos membros daquela cooperativa, uma vez que a obra teria sido concluída em 22/08/2019, estando com a entrega em atraso. 2. Instada, a CEF justificou que a demora se deveu ao fato de haver pendências no cadastramento dos beneficiários, o que seria essencial superar, face aos termos do convênio, uma vez que o empreendimento precisa ser ocupado integralmente, não podendo ser liberado por lotes. 3. Em janeiro de 2023, após terem sido realizadas reuniões com as entidades envolvidas, o MPF intermediou acordo entre a CEF e o Município de Novo Repartimento/PA, a fim de que tais pendências pudessem ser efetivamente sanadas, o que resultou no estabelecimento de cronogramas para que a listagem fosse encaminhada, ao menos com relação aos pretensos beneficiários que estivessem com seus cadastros atualizados, o que, após nova investida, demonstrou-se ter sido cumprido, desencadeando novas tratativas para o saneamento de pendências relativas aos cadastros desatualizados. 4. Na ocasião a CEF informou que do total de 518 beneficiários, 453 já haviam sido aprovados, restando pendentes apenas 65 cadastros para análise, cuja regularização é requisito para a liberação da ocupação das unidades do empreendimento, o que teria sido comunicado à Cooperagro, responsável pela atualização cadastral dos beneficiários, para adoção das necessárias providências. 5. Depois disso vieram ao feito notícias de que 15 unidades do empreendimento haviam sido invadidas, tendo a Cooperagro se comprometido a informar a situação à CEF, para que medidas judiciais fossem eventualmente adotadas. 6. O feito, então, foi arquivado, ao fundamento de que os atores envolvidos nas irregularidades inicialmente apontadas estariam cumprindo com o cronograma de atividades acordado entre si para sanar as pendências e resolver a demora na ocupação do empreendimento, não justificando, portanto, a tramitação de inquérito civil, senão de mero procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, cuja instauração foi de pronto determinada. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.26.000.001401/2020-77 - Voto: 1077/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19.** 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar como vinha se dando a aquisição e distribuição, inclusive os respectivos critérios e cronogramas, pelo Ministério da Saúde, de equipamentos (notadamente respiradores), EPIs, medicamentos, vacinas e testes ao Estado de Pernambuco e aos respectivos municípios, no cenário de enfrentamento à pandemia da Covid-19, à luz da Lei nº 13.979/20, em especial no que diz respeito ao adequado acesso à informação, no sentido de assegurar a existência e a transparência dos dados necessários à adequada formulação de políticas públicas para o enfrentamento da situação e também o conhecimento do cenário pelos cidadãos. 2. Foram expedidos diversos ofícios aos órgãos públicos e da sociedade civil, com o intuito de fiscalizar e obter informações sobre as políticas adotadas, tendo havido destaque para os seguintes pontos: i) a habilitação de leitos pelo Ministério da Saúde; ii) os critérios e cronogramas de distribuição de insumos para enfrentamento da doença; iii) a suficiência do quantitativo de medicamentos (notadamente de IOT), equipamentos (notadamente respiradores), EPIs, de oxigênio hospitalar, de testes e vacinas; e iv) o "Kit Covid", destinado ao suposto tratamento precoce da doença. 3. Em torno das informações apresentadas, foram realizadas diversas reuniões judiciais e extrajudiciais com representantes dos órgãos competentes e obter a conciliação para a solução dos problemas eventualmente identificados. 4. Estabeleceram-se importantes atuações conjuntas e coordenadas com unidades do MPF em outros estados, com outros ramos do MP e com distintas instituições do sistema de justiça, contando inclusive com o monitoramento do GIAC. 5. Foram expedidas recomendações, formuladas representações ao TCU e, quanto aos pontos em que não se lograram resultados extrajudicialmente, houve ajuizamento de diversas ações civis públicas. 6. Verificou-se, em seguida, que o avanço da vacinação e o atingimento de um estágio mais avançado no combate à doença, com diminuição no número de mortes e internações, somado à aplicação de doses vacinais de reforço, além da regularidade nos estoques de testes, propiciou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da revogação da Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. 7. A seguir, em 5/5/2023, a Organização Mundial da Saúde decretou o fim da emergência de saúde global da pandemia de Covid-19. 8. A partir das últimas informações colhidas junto à Secretaria de Estado de Saúde de Pernambuco, verificou-se não haver pendências de solicitações de leitos, medicamentos e demais insumos perante a União para enfrentamento da doença. 9. Já o acompanhamento das campanhas de vacinação e medidas para aprimoramento da cobertura vacinal naquele estado vem sendo feito, de maneira específica, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000185/2021-23. 10. Ainda sobre o assunto, no bojo do PA nº 1.34.001.007538/2020-53 e do PP nº 1.16.000.002888/2022-13, foi expedida recomendação com vistas à aquisição, regularização do estoque e distribuição de imunizantes em todo território nacional, em quantidade suficiente para imunização de todas as crianças a partir dos seis meses, nas doses e intervalos recomendados pelas fabricantes e pela Anvisa, sem que haja prejuízo da regular vacinação e reforço destinados aos demais públicos. 11. Diante desse cenário, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que seu escopo teria sido atingido, sem prejuízo de que questões específicas pudessem dar ensejo à instauração de procedimentos próprios, mais adequados à atuação pormenorizada. 12. Não houve notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.26.000.003332/2022-06 - Voto: 1114/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de docentes do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, para apurar possível irregularidade na utilização de recursos de precatórios do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios em detrimento de valores irrisórios pagos aos professores. 2. Oficiado, o Município esclareceu que (i) foi criada uma Comissão conjunta com a Secretaria Municipal de Administração e o Jaboatão-PREV para discutir e deliberar acerca das estratégias para o pagamento das parcelas devidas aos professores, tendo as reuniões contado com a participação do Sindicato dos Professores - SINPROJA, e suas ações observado as diretrizes das Leis Federais nº 14.325/2022 e nº 9.394/1996 e da Lei Municipal nº 1.531/2022; (ii) quanto aos honorários do escritório de advocacia que patrocinou a ação judicial do FUNDEF o Município não efetuou qualquer pagamento a este título, ressaltando-se que a municipalidade está atenta ao disposto na Nota Técnica nº. 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEF-1ªCCR/MPF, bem como aos termos do Parecer MPCO 744/2022, do Ministério Público de Contas de Pernambuco e ao Inteiro Teor da Deliberação do TCE-PE nos autos do Processo TCE/PE nº 22100761-1. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não se verifica descumprimento dos parâmetros legais no âmbito da aplicação das verbas oriundas dos precatórios do Fundeb pelo Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, bem como, consoante informado, já foi criada comissão conjunta para discussão e deliberação das estratégias para o pagamento dos valores devidos aos professores, não subsistindo motivos para a continuidade do presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.28.000.001402/2022-17 - Voto: 1070/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito do Departamento de Engenharia Elétrica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), consistentes em diplomar alunos do curso de engenharia elétrica sem o cumprimento das disciplinas previstas para tanto. 1.1. De acordo com a representação, os alunos do referido curso, ao utilizarem uma falha no sistema de cadastro de disciplinas, não cumpriam o rol de matérias curriculares obrigatórias para a formação, transgredindo a legislação definida pelo Conselho Nacional de Educação e pondo em risco a sociedade civil. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, a UFRN esclareceu o seguinte: a) nenhum aluno conclui o curso de Engenharia Elétrica sem integralizar 3.900 (três mil e novecentas) horas, porém notou a possibilidade de o discente integralizar a carga horária prevista no PPC (Projeto Pedagógico do Curso) sem ter cursado as disciplinas de acordo com a orientação dos grupos de disciplinas optativas nas áreas de controle, potência, eletrônica e telecomunicações. Tão logo observada a necessidade de ajuste procedimental, o próprio Colegiado de Curso, envolvendo os Docentes e os Discentes, com apoio do Centro de Tecnologia (ao qual está vinculado) e da Pró-Reitoria de Graduação, passou a adotar as

providências cabíveis para regularização dos referidos grupos de componentes curriculares no SIGAA; b) as implantações sistemáticas só ocorrem com o cumprimento das etapas exigidas para tanto, e, no caso em tela, diante da decisão do Colegiado do Curso, comunicada à Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD em meados de setembro/2022, a implementação dos grupos de optativa se dará a partir do semestre 2023.1, imediatamente subsequente ao decidido pelo Colegiado. Entretanto, a ação administrativa, visando a não prejudicar os alunos que seriam diretamente afetados pelas modificações compulsórias e imediatas, se utiliza de regime de transição, tal qual determinado pelo art. 23 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), o que permite a implementação gradual, avançando-se período por período, contando com a devida anuência dos alunos, conforme se depreende da leitura do art. 16, parágrafo único, da Resolução CNE/CES nº 02/2019. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a UFRN apresentou estar regularmente promovendo ações administrativas dentro da legalidade, regularizando os componentes curriculares e comprovando que a Administração Universitária não se omitiu de cumprir com o Projeto Pedagógico de Curso, sem qualquer indícios de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.29.000.004709/2022-24 - Voto: 1136/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria anônima, dirigida, originalmente, ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar supostas irregularidades no programa de residência médica em Ginecologia e Obstetrícia do Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas (HE/UFPel), gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), ligadas, em suma, ao excesso de carga horária dos residentes e à inabilidade dos preceptores em proceder à educação profissional dos residentes. 2. Oficiada, a Ebserh esclareceu que: (i) a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada aos médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei 6.932/81; (ii) nos termos dos esclarecimentos prestados pela Chefia da Unidade de Gestão de Pós-graduação (UGPOS), o Programa de Residência Médica (PRM) em Ginecologia e Obstetrícia da UFPel possui 18 médicos residentes, sendo 6 do primeiro ano (R1), 6 do segundo (R2) e 6 do terceiro ano (R3) de residência, sendo toda a organização e operacionalização das atividades efetuadas dentro das 60 horas semanais regulamentares; (iii) o cuidado de pacientes de complexidade alta e potencialmente graves, como os atendidos na Instituição, pode eventualmente gerar a necessidade de permanência adicional no atendimento para que o paciente não seja prejudicado e, nesses casos pontuais, pode ocorrer de o médico residente ultrapassar as 8 horas previstas no cronograma, embora o horário excedente seja compensado nos dias subsequentes por meio de dispensas antes do término do horário regular; (iv) em nenhuma hipótese há residentes cumprindo carga horária de 90 horas semanais, na medida em que a coordenação do programa realiza ajustes nos rodízios de forma a liberar o residente sob risco de sobrecarga de horários; (v) todos os preceptores têm formação e qualificação necessárias para o atendimento aos pacientes recebidos no hospital e o treinamento em serviço dos médicos residentes, além de estarem disponíveis durante as 24 horas do dia, 7 dias por semana, para supervisão e

auxílio dos médicos residentes, e os colaboradores fazem capacitações para operacionalização do sistema utilizado no hospital quando contratados e, regularmente, são disponibilizados treinamentos continuados; (vi) na utilização do sistema, cabe aos residentes a inserção de informações a respeito dos pacientes, a descrição de procedimentos realizados e a prescrição de medicamentos a administrar, tudo supervisionado pelos médicos preceptores, que têm autonomia para revisar e complementar informações, aos quais cabe a responsabilidade final pelo tratamento dos pacientes; e (vii) quanto ao suposto assédio, não há indícios mínimos de que a denúncia tenha fundamento, sendo vaga e imprecisa, vez que não informa detalhes a respeito dos acontecimentos e não identifica a quem se refere, sendo que a chefia da UGPOS relata que não há registro de denúncia de assédio com relação a preceptores do PRM de ginecologia e obstetrícia nos sistemas disponíveis de ouvidoria, direção do hospital, Coreme, Gerência de Ensino e Pesquisa ou supervisão do PRM. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, após os esclarecimentos prestados, não se verifica nenhuma evidência concreta do alegado excesso de carga horária ou da prática de assédio moral por parte dos profissionais que trabalham junto à residência médica em Ginecologia e Obstetrícia do Hospital Escola de Pelotas gerenciado pela EBSE, e que a complementação de informações por parte do manifestante torna-se impossível, já que a autoria da denúncia é anônima. 4. Consta dos autos que houve encaminhamento da notícia à Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas/RS para investigar fatos eventualmente vinculados à matéria de sua atribuição. 5. Deixou-se de notificar o representante em razão do anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.29.003.000125/2021-79 - Voto: 1099/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obras do Proinfância situadas nos municípios da área de atribuição da PRM Novo Hamburgo/RS. 2. Realizadas diligências junto às Prefeituras Municipais, verificou-se que (i) a maioria das obras foram finalizadas e estão em funcionamento, com respectivos códigos INEP; (ii) quanto à obra de ID 17951 (Novo Hamburgo), houve o cancelamento antes mesmo do início das obras, porém, como não houve recebimento de repasses federais, não se verifica malversação de verba pública ou outro fato a ser apurado; (iii) as seguintes obras estavam pendentes de conclusão ou com situação indefinida: obra ID 1012847 (EMEI Letrinhas Mágicas) e obra ID 1087802 (EMEI Major), no município de Sapiranga; obra ID 1086923 (EMEI Sabiá), no município de Novo Hamburgo; obra ID 1012847 (EMEI Firenze), no município de Campo Bom; obra ID 1001801, no município de Portão; obra ID 19970, no município de Santa Cruz do Sul; obra ID 1005591 (EMEI Vô Ismael), no município de Venâncio Aires. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) com relação às obras concluídas e àquela cancelada sem repasse de verba federal, não subsistem motivos para continuidade das investigações, uma vez que não foram verificadas irregularidades; (b) quanto àquelas pendentes de conclusão ou de devolução de valores, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento a fim de se acompanhar a conclusão das obras e seu efetivo funcionamento ou a devolução dos valores já repassados pelo FNDE, além da continuidade de apuração quanto à escola de São Leopoldo, considerando a defasagem de informações. 5. Ausente notificação do

representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.29.003.000203/2018-30 - Voto: 1181/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar se o Hospital Regina, em Novo Hamburgo/RS, possui aparelho para prestar diretamente serviços de radioterapia, tendo em vista ser entidade qualificada como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e ser referência em tratamento oncológico. 2. Em resposta ao ofício expedido, o Hospital Regina esclareceu o seguinte: a) não possui aparelho de radioterapia, já que está habilitado apenas como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), sendo esse equipamento uma exigência apenas para os habilitados como Centros de Assistência Especializada em Oncologia (CACON); b) apesar de ter firmado o Termo de Adesão ao Plano de Expansão da Radioterapia no SUS (PER-SUS), em 2012, posteriormente, em 2015, desistiu desse Termo, notificando a desistência ao Ministério da Saúde, com base na cláusula quinta do referido Termo, juntando aos autos cópia da Notificação de Desistência do PER-SUS; c) a desistência foi justificada pela inviabilidade técnica das condições ambientais e locais, que impossibilitaram a execução das obras necessárias para implantação do serviço de radioterapia. 2.1. Instado a se manifestar, o Ministério da Saúde informou que o referido hospital havia solicitado a exclusão do PER-SUS em 2015, sendo que, em 2017, o Comitê Gestor acatou o pedido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se permite identificar indícios de irregularidades no que tange ao Hospital Regina estar habilitado como UNACON e não possuir aparelho de radioterapia, já que a unidade de saúde que estiver habilitada como UNACON não estará obrigada a tanto, conforme previsto nos arts. 20 e 21 da Portaria nº 140/2014 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; b) quanto à possível dispensa do hospital em receber equipamento de radioterapia, não se verifica motivo idôneo para continuar a apuração, já que se justificaria a discricionariedade da entidade na decisão dessa dispensa, por não ser obrigatório o serviço de radioterapia e, também, por já ter desistido da Adesão ao Plano de Expansão da Radioterapia no SUS, em razão de aspectos técnicos, ambientais e econômicos, de forma que, ainda que receba recursos federais, por ser UNACON, e que possua os benefícios da Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS), a não disponibilização de equipamento de radioterapia, ou mesmo, a recusa em recebê-lo, por eventual doação, por si só, não apontam quaisquer irregularidades, já que não se vislumbram obrigações legais ou regulamentares que exijam a aquisição desse equipamento pelo estabelecimento particular. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.29.003.000498/2018-44 - Voto: 1191/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base na apuração feita no IC nº 1.29.003.000300/2015-80, com o objetivo de promover as medidas necessárias para que o Hospital Dr. Osvaldo Diesel, de Três Coroas/RS, atenda às orientações da RDC nº 15/2012/Anvisa, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde. 2. Oficiada, a 1ª Coordenadoria de Saúde do Rio Grande do Sul (1ª CRS/RS) informou que elaborou Relatório de Inspeção nº 001/2019, onde listou várias inconformidades que foram identificadas no Centro de Material e Esterilização (CME) do Hospital, com discriminação das providências a serem tomadas pelo nosocômio para sanar as inconsistências. 3. Expedido ofício, o Hospital esclareceu que providenciou as correções e pendências identificadas pela vistoria realizada pela 1ª CRS/RS, com atendimento das referidas recomendações. 3. Instada a se manifestar acerca do atendimento das recomendações pelo hospital, a 1ª CRS/RS, após vistoria, identificou a existência de pendências a serem corrigidas, nos termos do Of. Nº 012/2019-NVS-ES/NUREVS. 4. Posteriormente, com as informações prestadas pelo Núcleo de Vigilância em Saúde da 1ª CRS/RS, devido a inspeção realizada no local em maio de 2019, ficou registrado o atendimento às disposições da RDC nº 15/2012/Anvisa pelo Hospital Dr. Osvaldo Diesel, com as adequações promovidas especificamente no Centro de Material e Esterilização, o que permitiu a renovação do Alvará Sanitário do hospital conforme apontado pelo Núcleo Regional de Vigilância em Saúde (NUREV). 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a correção das irregularidades no Centro de Material e Esterilização do Hospital Dr. Osvaldo Diesel, de Três Coroas/RS, que atendeu ao disposto da Resolução RDC nº 15/2012/Anvisa. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.30.001.001018/2023-29 - Voto: 1180/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que solicitou informações acerca da Notícia de Fato nº 1.30.001.005501/2022-00, instaurada pelo Ministério Público Federal para apuração de possíveis irregularidades no âmbito do concurso público para o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - Crefito-2, regido pelo Edital nº 01/2022. 2. Oficiado, o Crefito-2 esclareceu que, após devida instrução, o procedimento foi arquivado por não se verificarem irregularidades relevantes capazes de macular o certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações prestadas pelo Conselho, confirmadas em consulta aos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.005501/2022-00, houve o arquivamento do feito por ausência de irregularidades, acolhendo-se os fundamentos da mencionada promoção de arquivamento, dando-se ciência ao representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.30.001.002740/2022-08 - Voto: 1132/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de procedimento encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, para apurar possível recusa de Auditor Fiscal do Trabalho em cumprir requisição expedida pelo MPT/RJ. 1.1. Segundo noticiado, a Auditora Fiscal do Trabalho que exerce a função de Coordenadora do Projeto de Atendimento a Demandas da SRTE/RJ teria adotado postura ilícita ao retardar o cumprimento de requisição expedida pelo MPT/RJ, o que enquadraria sua conduta no tipo penal descrito no art. 10 da Lei nº 7.347/85. 2. Redistribuído o feito no âmbito da tutela coletiva da PR/RJ, após serem acolhidas as considerações do membro oficiante do 24º Ofício, da esfera criminal, que promoveu o arquivamento implícito quanto a suposta prática do delito previsto no art. 10 da Lei 7347/85, ficou estabelecido o objeto da investigação na possível inadequação dos serviços de fiscalização trabalhista no âmbito da Seção de Fiscalização do Trabalho no Rio de Janeiro. 3. Na fase instrutória, em resposta aos ofícios expedidos à Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, em apertada síntese, foram apresentadas as seguintes informações: i) a Inspeção do Trabalho no Brasil atua com um número reduzido de auditores fiscais, o que obstaculiza o atendimento de todas demandas recebidas, e diante de tal situação foi priorizada a realização de ações estratégicas com planejamento previamente elaborado para ter o máximo de eficiência no desempenho das atribuições fiscalizatórias; ii) a insuficiência de recursos humanos, que ocasionou entraves às atividades de inspeção e o excesso de demanda externa ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, que impactou o atingimento de metas, estão entre as dificuldades apontadas pela fiscalização do Tribunal de Contas da União autorizada pelo Acórdão 4.573/2020 - TCU - 1ª Câmara, nos autos do TC 022.551/2019-5; iii) diante do déficit de servidores as informações passaram a ser no formato resposta-padrão nas justificativas para prorrogação dos procedimentos, sem que tivessem que se manifestar frequentemente, e as negativas, quando necessárias, são realizadas individualmente e de maneira fundamentada, e não por meio de resposta padrão. 4. Foram acostadas cópias de pedidos de liminares deferidas em três mandados de segurança impetrados pelo MPT, na Justiça do Trabalho, contra as recusas da Fiscalização do Trabalho em cumprir as suas requisições. 5. Depois de oficiado, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região relatou as tratativas desenvolvidas com a Fiscalização do Trabalho no Rio de Janeiro, e informou que ambas instituições apresentaram projetos temáticos de atuação, a área de abrangência das unidades locais, o quantitativo de pessoas atuando em cada matéria e localidade e os pontos focais de cada órgão, a depender da matéria, com apresentação de orientações visando à regularização do fluxo de requisições e o saneamento da relação entre as instituições. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve tratativas desenvolvidas entre o MPT e a Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, através de sua Seção de Fiscalização do Trabalho, que resultaram na cessação das recusas de fiscalização, e que, assim, não há razões que justifiquem o prosseguimento dos autos ou que demandem a adoção de outras medidas próprias pelo Ministério Público Federal. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.30.006.000077/2021-78 - Voto: 1188/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa, em que se relata a falta de medicamentos de uso contínuo nos postos de saúde do município de Nova Friburgo/RJ, bem como a falta do material necessário para o uso de pessoas com diabetes. 2. Oficiadas a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e o Ministério da Saúde (MS) para prestar esclarecimentos. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) a Secretaria Municipal de Saúde informou que se encontrava em curso Processo para Aquisição de Medicamentos para toda a rede municipal de saúde (Processo nº 6831/2020), o qual estaria em fase de elaboração e assinatura de contrato pelas empresas, sendo que, simultaneamente, também fora aberto o Processo Emergencial nº 1530/2021, o qual contemplava os medicamentos para diabetes e supria as necessidades do Município até que o Processo de Medicamentos efetivo de toda a rede municipal fosse finalizado; ii) acerca das insulinas, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que houve abastecimento regular durante todo o ano de 2021, contudo, houve desabastecimento durante o ano de 2022 em relação à apresentação das canetas, pois as enviadas não supriram a demanda do Município, tendo certo que o baixo abastecimento foi comunicado ao Ministério da Saúde; iii) em virtude da demora no Processo de Medicamentos nº 6831/2020, quando de seu término, já havia novo Processo Administrativo para a Aquisição de Medicamentos, autuado sob o nº 29654/2021, de modo que não se deixou a rede municipal de saúde descoberta por falta de procedimento licitatório; iv) a distribuição dos medicamentos fora sanada a contento, garantindo-se a cobertura integral da rede municipal de saúde, não havendo outras irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.30.009.000256/2019-61 - Voto: 1182/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S PEDRO DA ALDEIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se relata possível falta de autonomia plena e estrutura administrativa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Armação dos Búzios/RJ, como ferramenta de organização dos serviços públicos de saúde. 1.1. O fato em questão foi verificado principalmente após a Constatação nº 555096, do Relatório de Auditoria nº 18341, realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS). 2. O Município de Armação dos Búzios, por meio de sua nova gestão, admitiu que o Fundo Municipal de Saúde, de fato, não apresentava autonomia plena, informando, todavia, que após reformulação administrativa, por meio da edição da Lei Municipal nº 1.620/2021, foram criados os cargos de Coordenador do FMS, Gerente de Prestação de Contas do FMS, Gerente Financeiro do FMS e Gerente Patrimonial do FMS. 2.1. Posteriormente, ainda relatou terem sido criados os cargos de Gerente de Tesouraria de Saúde, Subgerente de Execução Orçamentária e Coordenador de Contabilidade. 3. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que o poder público municipal implementou providências para sua reformulação administrativa e criou setores próprios de contabilidade e tesouraria na estrutura organizacional do FMS, sanando-se, dessarte, a irregularidade apontada pelo DENASUS e não subsistindo outras evidências sobre eventual falta de autonomia do

Fundo Municipal de Saúde de de Armação dos Búzios. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.30.017.000342/2022-70 - Voto: 1141/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício 56/2022/DGCPAR, oriundo do Instituto Federal de Educação (IFRJ), para apurar restrições impostas pela empresa Sindpass no direito à gratuidade de transporte de seus alunos. 2. Consoante a denúncia, a citada empresa delimita os horários de acesso dos alunos aos ônibus conveniados, de modo que eles não têm conseguido chegar a tempo para o horário das aulas, assim como não são levadas em consideração outras atividades acadêmicas realizadas pelos estudantes, como extensão, pesquisa, eventos e monitorias acadêmicas. 3. Informações requisitadas da Sindpass e do IFRJ. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, as irregularidades iniciais e posteriores relatadas pelo IFRJ foram saneadas pelo Sindpass, na medida em que os alunos, antes destituídos de cartões, haviam recebido cada qual o seu, estando liberados para utilizá-lo nos horários pleiteados, e houve a ampliação do horário para o uso dos cartões de transporte, não havendo mais reclamações sobre esses fatos por parte do citado instituto e nem por parte dos alunos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.33.005.000432/2021-15 - Voto: 1164/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta falha de acesso à plataforma "MEU INSS". 1.1. De acordo com o representante, a referida plataforma disponibilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) vem apresentando com frequência problemas de acesso. 2. Ao longo da instrução, nova representação foi juntada aos autos relatando os mesmos problemas de acesso para consulta de benefícios por erro no site. 3. Informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS dando conta de que a situação de acesso do primeiro representante foi resolvida e que faltavam informações para apurar a situação relacionada à segunda representação. 3.1. Instado a se manifestar, o segundo representante informou: "no momento o sistema está funcionando normalmente, consegui pegar as informações que necessitava". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar de o sistema de protocolo de requerimentos do INSS ter apresentado problemas que impossibilitaram este serviço, o problema já havia sido solucionado, não tendo mais apresentado inconsistências, destacando-se que não foi apresentada nenhuma outra representação ao Ministério Público Federal relatando novos problemas com os sistemas do INSS, estando garantido o acesso aos

cidadãos às informações contidas na plataforma Meu INSS. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.33.009.000152/2020-88 - Voto: 1068/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar irregularidades nas obras do Município de Rio do Sul/SC, financiadas com recurso do Proinfância. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade e o FNDE apresentaram informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há justificativas para o prosseguimento das investigações, eis que: (i) houve o cancelamento da obra objeto do convênio nº 657656, cujos recursos federais previstos nem foram transferidos ao ente municipal e (ii) e as obras relativas ao ID PROINFÂNCIA 1009207 foram concluídas, encontrando-se a creche em pleno funcionamento. 4. Em sessão realizada no dia 8.5.2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, sob o fundamento de que foi prematuro, vez que, de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR e cujas orientações podem ser aplicadas ao caso, quando a obra estiver concluída, deve ser verificado não apenas seu efetivo funcionamento, mas igualmente seu Código INEP. 5. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento, informando o código INEP (nº 42161711) das obras relativas ao ID PROINFÂNCIA 1009207. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.34.001.002620/2020-91 - Voto: 1139/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades na negativa de concessão de benefício previdenciário e demora na análise do pedido feito no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.1. A representante aponta, em síntese, que faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária em razão de doença e que a análise do seu recurso está demorando no âmbito da autarquia federal. 2. Informações prestadas pelo INSS em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o suposto direito suscitado restringe-se à esfera do patrimônio individual da interessada, não cabendo, portanto, no rol das atribuições do Ministério Público, e que demandas como a presente são repetitivas no MPF e já estão sendo abordadas de forma coletiva no IC 1.34.001.001010/2016-94, que tem por escopo exatamente a demora na tramitação de recursos administrativos na estrutura da autarquia previdenciária. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do

Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Ademais, cabe salientar que a questão referente à demora na análise de solicitações feitas no âmbito do INSS já está sendo tratada judicialmente, em tutela coletiva, no RE 1.171.152/SC, destacando-se que foi celebrado acordo entre o MPF e o INSS com a fixação de prazos razoáveis para a análise e concessão de benefícios previdenciários. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.34.001.006472/2018-60 - Voto: 1074/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contendo representação na qual se solicitou auxílio para o recebimento de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo em vista demora excessiva no atendimento de seu requerimento. 1.1. A representação apresentada na Ouvidoria Nacional de Direito Humanos relatou que a requerente é pessoa com deficiência e que tem sofrido violência institucional e negligência do INSS, além das dificuldades em conseguir atendimento nos postos da autarquia previdenciária. 2. Oficiada, a Superintendência Regional Sudeste I - SRI/SP informou que a interessada é titular do benefício assistencial a pessoa com deficiência 87/704.858.890-0, com início de benefício em 18/01/2020 (data do requerimento), estando o benefício ativo e com pagamentos regulares, não havendo procurador ou representante legal cadastrado neste benefício. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) conforme informações colhidas nos autos, verifica-se que a interessada está regularmente recebendo benefício assistencial de pessoa com deficiência; (ii) a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado, restringindo-se à esfera do patrimônio individual, não cabendo, portanto, no rol das atribuições do Ministério Público; (iii) demandas como a presente são repetitivas no MPF e já estão sendo abordadas de forma coletiva, sendo a questão da demora na análise de pedidos de benefício por parte do INSS objeto de diversos procedimentos e foi tema de acordo firmado pelo INSS com o MPF, por intermédio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em que assumiu o compromisso de reduzir os prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, buscando uniformidade no atendimento aos cidadãos em âmbito nacional. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.34.001.007304/2020-14 - Voto: 1134/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta demora na conclusão do processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, em razão de possível lançamento errôneo de data da perícia médica no sistema do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.1. Narra o representante que a Assistente Social da Agência de Previdência Social de Água Rasa, ao fazer a avaliação social, identificou um erro administrativo no sistema Prisma, onde a data inicial supostamente colocada pela perícia médica era do ano de 2011, e a final era 31/12/1967, data esta em que o representante ainda não era nascido, e que, de forma correta deveria atestar a data da realização da perícia, o que poderia estar ocasionando a demora na concessão do benefício. 2. Realizadas diligências, a Superintendência do INSS - Sudeste I informou que o benefício foi indeferido e que o representante ingressou com recurso no Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), ainda pendente de julgamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que pleiteia-se o reconhecimento de benefício previdenciário perante o INSS, cujo direito suscitado restringe-se à esfera do patrimônio individual do interessado, e a presente demanda já está sendo abordada de forma coletiva no inquérito civil n. 1.34.001.001010/2016-94, em trâmite no 35º Ofício da Procuradoria da República de São Paulo, com escopo de investigar a demora na conclusão de processamento de recursos administrativos na estrutura previdenciária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.34.001.008233/2020-69 - Voto: 1123/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a morosidade do INSS na implantação de benefício previdenciário do representante, em razão do não cumprimento de decisão definitiva da 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRSS), no prazo legal e nas condições estabelecidas no Acórdão nº 7432/2020, proferido em 2/9/2020. 2. Oficiado, o INSS informou que o Benefício da Aposentadoria por Idade nº 179.685.544 foi implantado por decisão recursal em 14/12/2020, com data de início de benefício fixada em 30/07/2019, estando o benefício ativo com todos os pagamentos regulares. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a controvérsia primordial do presente procedimento refere-se ao interesse particular do administrado na busca de

proteção jurídica a sua situação individual e ao reconhecimento de direito a benefício previdenciário perante o INSS, não encontrando-se, entretanto, referida análise no rol das atribuições do Ministério Público; ii) caberia ao representante buscar orientação jurídica de advogado ou, no caso de carência de recursos para o custeio de honorários advocatícios, procurar assistência jurídica por meio da Defensoria Pública da União; iii) a questão da demora na análise de pedidos de benefício por parte do INSS já foi objeto de diversos procedimentos e, em 16/11/2020, também foi tema de acordo firmado entre o INSS e o MPF, por intermédio da 1ª CCR, em que a Autarquia assumiu o compromisso de redução dos prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, buscando uniformidade no atendimento aos cidadãos em âmbito nacional, sendo o acompanhamento do acordo realizado por meio de um Comitê Executivo, composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União, da Secretaria de Previdência e da Advocacia-Geral da União, e assistido pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.34.001.011514/2017-01 - Voto: 1167/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação do Conselho Regional de Medicina de São Paulo - Cremesp, que encaminhou cópia da Sindicância nº 129.097/2017, versando sobre vistoria realizada na agência da Previdência Social da Vila Prudente, na capital do estado, a fim de analisar as condições de trabalho oferecidas aos médicos que atendem nas agências previdenciárias do INSS, dada a inadequação das instalações físicas do local. 1. 2. Oficiada, a Coordenação Regional de Perícia Médica em São Paulo, vinculada à Secretaria da Previdência, responsável pela questão, informou que a Agência da Previdência Social de Vila Prudente foi fechada para realização de perícias médicas em março de 2019. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi corrigida a irregularidade apontada com o fechamento da agência que não dispunha de condições adequadas, não havendo mais fatos a serem apurados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.35.000.000793/2022-18 - Voto: 1175/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 4098/2022-PF/GAB/PRDF, oriundo da Procuradoria da República no Distrito Federal, para apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos do Fundef, tendo em conta a notícia de que o Município de Nossa Senhora das Dores/SE propôs ação judicial (Processo 1086737-71.2021.4.01.3400) visando ao reconhecimento do seu direito à

complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, referentes ao período de 1998 a 2006. 2. No Ofício Circular 15/2020 - GABPGR, do Gabinete do Procurador-Geral da República, encaminhou-se cópia da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Suspensão de Tutela Provisória 88 (STP 88), que reconheceu ao Ministério Público Federal a legitimidade para a promoção da execução coletiva do acórdão proferido na ACP 0050616-27.1999.4.03.6100, suspendendo com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da Ação Rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, prejudicado o agravo regimental. O resultado foi a proibição de os Municípios e de seus advogados constituídos promoverem a execução do acórdão da citada ação civil pública; também restou vedado aos Municípios executar individualmente o acórdão, não se justificando a contratação de escritórios para o ajuizamento de tais ações, pois o próprio MPF promoverá a execução coletiva do julgado. Assim, como registrado na decisão da STP 88, assentou-se jurisprudencialmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, serem as verbas do Fundef vinculadas exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim, vedado o pagamento de honorários advocatícios com tais recursos. 3. Informações sobre o processo de licitação para a contratação de escritório de advocacia requisitadas do citado Município. 4. Há notícia, contudo, de que, com base no julgamento da ADPF 528, é permitido o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos documentos coligidos nos autos, não houve levantamento indevido de verbas do Fundef, no Processo 1086737-71.2021.4.01.3400, para pagamento dos honorários advocatícios pelo Município de Nossa Senhora das Dores/SE, não subsistindo motivos para a continuidade do apuratório. 6. Dispensada a notificação, por envolver atuação ministerial ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.22.006.000119/2022-23 - Voto: 842/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades atribuídas ao supervisor substituto do DNIT em Uberlândia. 1.1. O representante relata que é usuário da rodovia BR-365, sendo que a referida rodovia BR 365 encontra-se em avançado estágio de degradação, com inúmeros buracos na rodovia. 1.2. Alega ainda que tal fato ocorre em decorrência da omissão do supervisor substituto do DNIT, que é responsável pela manutenção preventiva e corretiva, do referido trecho Patrocínio/Uberlândia, o que não vem ocorrendo há mais de 1 ano, causando vários transtornos à população local. 2. Oficiado, o DNIT informou que: a) é o único responsável pela manutenção e conservação do segmento da rodovia BR-365 objeto da representação; b) não foi encontrada qualquer evidência ou indício que desabone a conduta do supervisor apontado pelo representante no exercício de suas funções na Unidade Local de Uberlândia; c) decorridos os trâmites necessários para a licitação de novas contratações, publicou, no dia 14 de junho de 2022, o Aviso de Licitação do Edital 00186/22-06 - Lote 01 com a abertura das propostas prevista para o dia 28/6/2022; a abertura das propostas das licitantes foi realizada no dia 3/11/2022, estando em fase de análise das propostas. 3. Arquivamento promovido sob

os fundamentos de que: a) reconhecendo a necessidade e importância de melhorias no segmento rodoviário federal referente aos Lotes 1 e 2 da BR- 365/MG, as detalhadas informações trazidas pelo DNIT deixam claro o empenho da autarquia no cumprimento de sua atribuição institucional; b) não há elementos necessários à responsabilização do servidor representado em razão de suposto descumprimento de obrigações institucionais do órgão onde desempenha suas atribuições funcionais, até porque o servidor apontado encontra-se há pouco tempo na função; c) a própria União Federal tem criado obstáculos a uma boa gestão do DNIT com relação à BR-365, tanto que publicou em 2022 o Termo de Transferência de n.º 37 relegando a gestão de parte da BR-365 para o Estado de Minas Gerais que, por sua vez, não dispondo de recursos, preferiu entregar a rodovia para a iniciativa privada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que: a) o supervisor substituto do DNIT Uberlândia, responsável pelo trecho onde ocorreu o acidente, deveria ter providenciado/requerido ou determinado ao setor responsável para que houvesse a dispensa da licitação que consta no art. 24 da lei 8666/1993 para realizar o reparo/manutenção do KM 471 da BR 365, evitando os acidentes elencados; b) o trecho que foi transferido para o governo de Minas Gerais é o trecho da BR 365 do KM 474,6 ao Km 605,5, ou seja, o Km 471 ainda continua na responsabilidade do DNIT, conforme consta na matéria do site do MPF-MG, publicado em 24/08/2022. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A 5ª CCR, em sessão realizada no dia 23/3/2023, deliberou pela homologação do arquivamento, uma vez que inexistem indícios da prática de ato ímprobo ou crime, diante da ausência de má fé por parte do servidor representado com relação a omissões ou falhas na gestão da rodovia e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício da sua função revisional. 7. O arquivamento é prematuro, data venia. Diante das informações apresentadas pelo recorrente, é importante que seja oficiado ao DNIT para que informe se o trecho citado pelo representante foi transferido ao Governo de Minas Gerais ou se sua gestão é federal, e, assim sendo, se o processo de manutenção da rodovia já foi finalizado. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

042. Processo: 1.24.002.000074/2023-33 - Voto: 1115/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual se alega que o aeroporto do Município de Coremas-PB está abandonado, em grave deterioração, solicitando providência do MPF com o propósito de que o local seja recuperado e reativado. 2. Foram oficiados ao Município de Coremas-PB e à ANAC, solicitando, respectivamente, informações acerca da natureza, regulamentação e utilização do terreno do aeródromo. 2.1. O Município de Coremas/PB não apresentou resposta e a ANAC informou que foi localizada a Portaria nº 110, de 05 de julho de 1983, que revogou homologação de aeródromos, inclusive o de Coremas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) houve revogação da homologação do aeródromo desde 1983 e não havendo indicação de que a

propriedade seja da União, inexistente interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público Federal e, ii) no que se refere a uma possível reativação do aeródromo, mencione-se que a iniciativa de todo o processo e o preenchimento dos requisitos são de competência dos órgãos públicos de representação popular e do setor privado, inexistindo legitimidade para atuação do MPF neste sentido. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a Prefeitura de Coremas-PB respondeu ao MP/PB, em outro procedimento administrativo, afirmando que o terreno pertenceria ao DNOCS, que a ANAC não justificou o motivo da desativação do aeródromo, defendendo, ao final, que a reativação é necessária para atender à população. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos, em síntese, de que: i) é incontroverso que o aeródromo está desativado há pelo menos 40 anos, sendo certo, pelo decurso do tempo, que inexistente qualquer estrutura viável que possa ser aproveitada, tanto é que o imóvel foi desafetado daquela utilidade, passando a ser de propriedade do DNOCS, segundo o próprio documento juntado, em sede de recurso, e subscrito pelo MP/PB; ii) trata-se de um terreno abandonado e que há décadas teve autorização para funcionar um aeródromo e que agora se pretende a sua reativação, o que, em outras palavras, significa a construção de um novo aeroporto naquela localidade, iii) não há a possibilidade de ajuizar ação civil pública pleiteando a implementação de uma infraestrutura necessária para a construção/implementação de um aeroporto em Coremas-PB, cidade com cerca de 15 mil habitantes e baixos indicadores econômicos ("<https://pt.wikipedia.org/wiki/Coremas>"), da forma como o requerente pleiteou ao Ministério Público Federal. 6. Ainda que seja inviável a reativação pleiteada, necessário que se oficie ao DNOCS para que esclareça a finalidade que será dada ao bem público que, segundo a denúncia, se encontra abandonado e deteriorado. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

043. Processo: 1.15.000.002590/2022-41 - Voto: 860/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório cujo teor versa sobre o financiamento do procedimento de angioplastia coronariana primária realizado no âmbito do Hospital do Coração de Sobral, filial da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, no qual se apura um possível entrave relacionado ao processamento e pagamento de procedimentos de angioplastia primária pela Secretaria de Saúde de Sobral, acerca do uso de stent coronariano do Hospital do Coração. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) a atribuição para apurar possíveis irregularidades na gestão dos convênios firmados entre a Santa Casa de Misericórdia de Sobral (SCMS) e a Prefeitura de Sobral, por se tratar de atividade afeta a ente público municipal (e portanto de natureza eminentemente local), assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Sobral e pela SCMS (entidade privada filantrópica), cabe ao Ministério Público do Estado do Ceará; b) sendo a Santa Casa pessoa jurídica de direito privado, tendo realizado contrato/convênio com a Secretaria de Saúde de Sobral, não havendo informações

quanto a repasse de verba federal à instituição de saúde, inexistente, in casu, interesse federal na demanda, com ausência lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apto a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; e c) igual posição encontra-se firmada nos autos da Ação Ordinária 0802266-17.2022.4.05.8103, proposta pela Santa Casa de Misericórdia de Sobral, na qual se reconheceu a incompetência da Justiça Federal para discutir convênio celebrado entre o Município de Sobral e a referida Santa Casa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

044. Processo: 1.34.004.001003/2018-24 - Voto: 1097/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo que tem como objeto o acompanhamento e tomada de providências em relação à Ação Civil Pública nº 0004712-41.2014.4.03.6105, referente a problemas e pendências atinentes à ausência de equipamentos públicos na região do Residencial Vila Abaeté, empreendimento financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no município de Campinas/SP. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, no âmbito da referida ACP, a municipalidade foi condenada "a executar a instalação dos equipamentos e serviços previstos no termo de compromisso", datado de 30/11/2011, não se vislumbrando haver algo a ser exigido da Caixa Econômica Federal, ausente, portanto, o interesse federal direto no objeto do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

045. Processo: 1.00.000.019136/2019-56 - Voto: 1155/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades de atos regulatórios da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. 1.1. Segundo o representante (i) a ANAC editou regulamentação impondo aos pilotos a realização de treinamentos de solo e de voo em Centro de Treinamento de Aviação Civil - CTAC, contudo, todos os CTAC"s homologados estão localizados fora do Território Nacional, tornando o exercício da profissão extremamente oneroso, mormente considerando os valores demandados para a obtenção de visto, para o deslocamento e o custo do treinamento; (ii) que a agência vem legislando sem se preocupar com as condições dos pilotos manterem suas licenças e certificados em dia, devido à cobrança de taxas exorbitantes e exigências praticamente impossíveis de serem cumpridas, principalmente por aqueles que se encontram desempregados. 2. Oficiada, a ANAC esclareceu que (a) a modificação do processo de emissão de habilitações e licenças de voo é fator extremamente sensível para a segurança operacional e exige tempo de estudo e análises de dados para, eventualmente, resultar qualquer modificação específica em requisitos; (b) a segurança de voo é objetivo primário da autoridade de aviação civil e que a discussão normativa envolve não só a análise fundamentada de

cada regulamento, mas a consideração de padrões internacionais e as melhores práticas regulatórias observadas nas autoridades de referência, destacando-se os padrões e recomendações emitidos no contexto da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI, os quais formam os pilares da regulamentação aeronáutica mundial; (c) que o assunto é pauta regulatória na agência e segue o fluxo do processo normativo estabelecido; (d) que, em novembro de 2020, existiam cinco centros de treinamento certificados no Brasil, além de vinte e um localizados no exterior; (e) prestou informação quanto ao resultado das consultas públicas formuladas a respeito do treinamento à parte de CTAC e do treinamento específico para a função de segundo piloto, detalhando os votos contrários e favoráveis. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a ANAC é a responsável por, dentre outras competências, adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 11.182/05; (ii) cabe à ANAC regulamentar as matérias atinentes à aviação civil no Brasil, atuando dentro dos limites da legalidade e proporcionalidade; (iii) depreende-se dos autos que a agência busca atualizar suas normas e possui canais abertos para diálogo com a população interessada, inclusive com a realização de audiências públicas; (iv) pelo apurado, não se vislumbra indícios de arbitrariedade ou irregularidade nas normativas emitidas por ela, não se demonstrando viável ou produtivo a ingerência judicial no campo de suas decisões, emitidas de forma técnica e embasada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.14.000.000968/2023-90 - Voto: 1084/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação em face do o Edital nº 01/2023-SERPRO, que rege o concurso público para provimento de cargos de Analista de Tecnologia, o qual exige "atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação", para fins de isenção de taxa de inscrição. 1.1. O representante alega que o referido Edital extrapolou a Lei nº 13.656/2018 ao exigir a necessidade de efetiva doação, uma vez que a lei define apenas que o candidato deve ser cadastrado no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) para fazer jus ao benefício da isenção da taxa de inscrição, e que a jurisprudência do TRF-1 tem decidido pela garantia de isenção aos candidatos cadastrados como doadores, não se exigindo a efetiva doação. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) dos esclarecimentos prestados pelo REDOME, extrai-se que o próprio órgão responsável por gerir o cadastro de doadores de medula entende não ser interessante cadastrar voluntários atraídos por benefícios financeiros, pois ao serem convocados para efetivamente realizar o procedimento ao qual se voluntariaram, não há garantia de que irão, de fato, realizar a doação, gerando uma instabilidade que causa prejuízo à saúde pública; e b) a matéria já foi, por vezes, submetida à apreciação da PFDC (PP nº 1.34.001.004998/2018-13) e da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (NF nº 1.30.001.003610/2018-06), tendo sido formado o convencimento de que, para o candidato se configurar como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando que os editais de concurso público dos TRTs da 4ª, 5ª, 14ª e 17ª Regiões, da Receita Federal do Brasil e

da Magistratura do TRF 4ª Região não exigem a efetiva doação de medula para a concessão da isenção, e cita decisões favoráveis à concessão a candidatos que ainda não efetivaram doação, proferidas pela 2ª Vara Federal de Pelotas, pela 2ª Vara Federal de Joinville e pelo TRF 4. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Conquanto haja decisões judiciais em sentido favorável ao que pretendido pelo recorrente, há outras também em sentido contrário, consoante demonstrado na promoção de arquivamento, não estando a matéria, portanto, pacificada no âmbito dos tribunais pátrios. E quanto ao fato de que determinados órgãos não estariam exigindo a efetiva doação de medula para a concessão de isenção da taxa de inscrição, diversos outros fizeram constar tal exigência nos editais de seus últimos concursos, como o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, IPHAN, Polícia Federal, Ministério Público da União, entre outros. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.14.000.001197/2022-77 - Voto: 1071/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações para apurar suposta demora na entrega de diplomas aos egressos do curso técnico em Segurança do Trabalho do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), campus Santo Amaro. 1.1. De acordo com as representações, estaria ocorrendo uma demora injustificável na emissão dos referidos diplomas, sendo informado pelos funcionários do instituto que isso estaria acontecendo em razão da pendência de aprovação do Plano Pedagógico do Curso pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) referente aos semestres 2015.1, 2015.2, 2016.1, 2016.2, 2017.1 e 2017.2. Em razão disso, a partir do ano de 2017, a emissão de certificados de conclusão de curso não estava sendo realizada, prejudicando o ingresso dos ex-alunos da instituição no mercado de trabalho devido à ausência de documentação devida. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, o IFBA esclareceu que: a) o instituto federal reconheceu a problemática relatada pelas representantes no que tange à não emissão dos diplomas daqueles que ingressaram no curso entre 2015.1 e 2017.2; b) afirmou, ainda, o total compromisso com a solução da questão em comento e forneceu informações a respeito do processo de aprovação do Plano Pedagógico do Curso; c) ainda, forneceu informações atualizadas a respeito da emissão dos diplomas das representantes após a efetiva aprovação do PPC. 2.1. Ao longo da instrução, verificou-se que a emissão do diploma foi documentalmentemente confirmada por uma das representantes do presente inquérito, sendo que os demais representantes, em que pese terem sido devidamente notificados, quedaram-se inertes, o que sugere que a questão foi solucionada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os diplomas já foram entregues àqueles que realizaram solicitação para tal, ficando evidenciada a correção da irregularidade relatada, sem necessidade da adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso. 4. Notificados, o representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.14.000.003055/2022-44 - Voto: 992/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, a partir de denúncia anônima, com o propósito de apurar irregularidades no Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, especificamente, relacionados à ausência de energia elétrica na Faculdade Anhanguera - Iguatemi e o transtorno causado a alguns candidatos para realização da prova. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Fundação Carlos Chagas, banca organizadora do certame, e o TRT-5 apresentaram informações. 3. Foram juntadas aos autos representações de outros candidatos narrando os mesmos fatos, notadamente que: (i) após a primeira falta de energia elétrica, a luz voltou, de modo que foi ordenado aos candidatos que se encaminhassem às suas salas, a despeito de os aparelhos de ar condicionado não estarem funcionando; (ii) mesmo após nova falta de energia, o fiscal abriu o envelope de provas no escuro, sem mostrar que estava lacrado; (iii) a energia voltou, mas o ar condicionado não funcionava; (iv) a sala 266 não possuía qualquer janela e não estava refrigerada; (v) a banca organizadora se negou a chamar a polícia, o ministério público ou a comissão da OAB para verificar as ilegalidades narradas; (vi) a nova sala ofertada também não tinha ar condicionado, sendo, em verdade, um laboratório de informática com computadores e meses de frente uma para as outras e coladas lado a lado; (vii) já passava das 10h e os demais candidatos de outras salas já haviam iniciados suas provas e os da sala 266 não; (viii) diante da situação, uma candidata abriu o saco lacrado com os telefones e pegou seu aparelho para chamar a polícia, tendo outros candidatos adotado a mesma postura; (ix) a banca organizadora encaminhou os candidatos da sala 266 para o auditório para realizarem a prova junto com outros candidatos; (x) vários candidatos se revoltaram com o calor extremo no ambiente e a falta de condições adequadas, pegando celulares ao mesmo tempo em que estavam com a prova nas mãos, em desacordo com as regras do edital; (xi) as provas da sala 266 ficaram jogadas em cima da mesa; (xii) apesar da Polícia Militar ter comparecido ao local, nada fez sob o argumento de que não tinha atribuição para paralisar o concurso; (xiii) houve candidatos fazendo uso de aparelhos eletrônicos dentro de suas respectivas salas, inclusive em posse do caderno de questões e (xiv) ao fim, depois de toda esta confusão, muitos candidatos não conseguiram realizar a prova. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) as máculas ocorridas durante a aplicação da prova do concurso público para o cargo de Técnico judiciário/Área Administrativa previsto no Edital nº 01/2022 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região não ensejaram prejuízos concretos; (ii) a violação dos lacres dos porta-objetos disponibilizados pela banca organizadora acarretou a exclusão dos candidatos, conforme previsto no edital e não justifica a medida de extrema de invalidação do concurso; (iii) não constatada a existência de nenhuma fraude ou beneficiamento a candidato na aplicação da prova do referido certame, este não deve ser anulado; (iv) não há provas de que candidatos que tiveram acesso ao celular ou ao teor da prova nas redes sociais tenham sido aprovados no certame e (v) o fato de alguns candidatos se recusarem a prestar as provas diante da situação fática não justifica a anulação do concurso, mesmo porque todos foram alertados de que deveriam realizar as provas e que os fatos seriam apurados posteriormente. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.14.003.000227/2022-06 - Voto: 929/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar exigência supostamente irregular do prefeito do Município de Formosa do Rio Preto/BA de que os cidadãos continuem utilizando máscaras de proteção facial para evitar a contaminação por Covid-19. 2. Informações requisitadas do citado município. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) o Decreto Estadual 21.974/2023, atualmente vigente, flexibilizou o uso de máscaras de proteção, apenas indicando o uso do equipamento em hospitais e demais unidades de saúde como clínicas e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), bem como obrigou o uso de máscaras de proteção para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, os que tiveram contato com pessoas sintomáticas e aqueles cujo diagnóstico confirmou a presença do vírus, mesmo que assintomáticos, (ii) não foi demonstrada a exigência de uso de máscaras sem fundamento legal e (iii) o próprio município em questão informou que os decretos municipais seguem os decretos estaduais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.15.002.000081/2018-87 - Voto: 1104/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado por desmembramento da NF nº 1.15.002.000039/2018-66, para apurar irregularidades no Município de Saboeiro/CE, com base nos Relatórios de fiscalização realizados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará nas Unidades de Saúde do interior do Estado, noticiando algumas irregularidades que poderiam prejudicar o atendimento à população. 2. De início identificou-se que os pacientes da região de Saboeiro/CE estariam sendo atendidos na Policlínica de Iguatu/CE, razão pela qual solicitou-se ao CREMEC vistorias a serem efetivadas nessa unidade de atendimento, em Iguatu/CE, e ainda no Município de Saboeiro/CE, quanto à conclusão das reformas realizadas no prédio da Unidade Mista de Saúde Severino Miguel de Barros e, conseqüentemente, da reinstalação do Centro de Saúde Custódio Lino dos Santos em sua estrutura física própria. 3. Dessa vistoria resultou relatório apontando o funcionamento satisfatório da Policlínica de Iguatu/CE. 4. Em seguida veio a informação de que o centro de Saúde Custódio Lino dos Santos já se encontraria instalado e funcionando. 5. Por fim, no tocante à situação da reforma da Unidade Mista de Saúde Severino Miguel de Barros, após diversas investidas realizadas junto à prefeitura para o acompanhamento da obra, veio a notícia, acompanhada de registros fotográficos, de que a unidade de saúde estaria em regular funcionamento. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o atendimento à saúde da população dessa municipalidade agora pode contar com o restabelecimento da prestação efetiva desse serviço tanto na Unidade Mista de Saúde Severino Miguel de Barros, quanto no Centro de Saúde Custódio Lino dos Santos, não mais subsistindo a situação fática da época da instauração do presente feito. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.17.004.000073/2022-22 - Voto: 817/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS-ES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que solicitou a intervenção do MPF para que o Hospital Rio Doce em Linhares/ES mantenha estoque razoável de materiais hospitalares, a fim de que os pacientes do SUS, principalmente aqueles que estão em fila de espera para realização de procedimentos cardíacos, possam ser atendidos de maneira contínua, uma vez que seu pai, logo após haver passado por procedimento de cateterismo e angioplastia para a desobstrução de artérias, obteve indicação para a realização de uma nova angioplastia, que não pode ser prontamente realizada em virtude de haver uma lista de espera para o procedimento que estaria estagnada desde agosto/2021 por falta de insumos. 2. Efetivadas as necessárias diligências, apurou-se que o Hospital estaria impossibilitado de retornar o serviço de hemodinâmica (cateterismo e angioplastia), em razão da existência de débito junto a empresa fornecedora do material denominado "stents", utilizado no procedimento de angioplastia. Por motivo do débito, a empresa fornecedora teria interrompido o fornecimento do material. 3. Mas que esse débito teria sido quitado integralmente em setembro de 2022, estando o atendimento do serviço de hemodinâmica funcionando normalmente desde então. Ademais, foi firmado contrato entre a SESA e o Hospital Rio Doce, pelo qual haverá o repasse financeiro mensal, o que certamente contribuirá com a continuidade no atendimento. 4. Verificou-se, então, junto ao hospital que atualmente 18 pessoas se encontram na fila para realização de procedimento cardíaco, com datas já agendadas entre os dias 09 de março e 12 de abril de 2023, ou seja, o atendimento encontra-se regular, sem interrupção do serviço, apesar da escassez em âmbito nacional de algumas válvulas utilizadas nas cirurgias. 5. Quanto à situação particular do representante, verificou-se, por meio de contato telefônico, que o problema foi solucionado por meio da realização da angioplastia com recursos próprios. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento da inexistência de fatos que justifiquem a continuidade do presente procedimento e a atuação do MPF na adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, na esfera cível ou criminal. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.18.000.000488/2022-07 - Voto: 908/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUESTÕES FUNCIONAIS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta prática ilegal e abusiva no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, consistente na recusa de atestados médicos que não contém o CID e horário da consulta. Segundo consta, as faltas não são abonadas, procedendo-se desconto financeiro por considerar "faltas injustificadas". 2. Constatada a desconformidade da Resolução nº 133/2020, bem como a Portaria nº 170/2021/GO-TO, com a Resolução 1.685/2002, do Conselho Federal de Medicina, expediu-se a Recomendação nº 22, de 1º

de julho de 2022, que foi enviada ao CREF14/GO-TO para que cumprisse as exigências da Resolução 1.685/2002, abstendo-se de exigir CID nos atestados médicos apresentados, facultando aos empregados o direito de optar pela inserção ou não, do CID, a fim de assegurar-lhes o direito à privacidade e intimidade. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a Recomendação restou acatada com a modificação de normativos internos e adoção de outras medidas administrativas necessárias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.18.000.000697/2023-23 - Voto: 945/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual se requer a intervenção do Ministério Público Federal a fim de que a prova discursiva do representante no concurso do TRT18, para o cargo de oficial de justiça avaliador, seja corrigida por "profissional sem viés ideológico". E que sejam obedecidos fielmente os critérios de correção do edital, e que se faça cessar o preconceito político e segregação ideológica. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que é ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses individuais disponíveis, a exemplo do pleito formulado pelo representante, podendo ele, no caso, buscar a satisfação de seu suposto direito violado por meio de advogado constituído ou em causa própria, caso assim entenda, considerando que sua ocupação declarada é advocacia e/ou ainda, buscar assistência da defensoria pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual apresentou os mesmos argumentos constantes da peça inaugural. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.18.000.002317/2022-12 - Voto: 1060/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO NACIONAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de que o Município de Terezópolis de Goiás/GO não estaria realizando o pagamento do novo piso salarial de 2 (dois) salários mínimos para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 120/2022. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o Município de Terezópolis de Goiás demonstrou, por meio do Documento 15.1, que está cumprindo o §9º do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, não ficando demonstrados, nos presentes autos, indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.18.003.000236/2022-40 - Voto: 1065/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular, visando averiguar as condições de prestação de serviço especializado de saúde pública pelo Município de Rio Verde/GO, uma vez que, em 2021, o representante iniciou tratamento para o seu problema de saúde relacionado ao sistema circulatório/coração na rede municipal de saúde, mas foi encaminhado para a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, tendo comparecido por 3 ou 4 vezes para consultas e exames, e em umas dessas consultas foi solicitada a cirurgia, em regime de urgência, ocasião em que foi informado de que a guia da cirurgia estava liberada, porém a máquina de ressonância do Hospital Goianense, necessária para o procedimento, quebrou, motivo pela qual foi solicitado o seu retorno ao Município de Rio Verde para o reinício do tratamento, o que não ocorreu, causando-lhe, segundo sua narrativa, risco de morte. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde esclareceu que o paciente signatário da representação estaria amparado pelo Estado de Goiás, tendo em vista que o procedimento cirúrgico foi protocolado no sistema da Prefeitura de Goiânia no dia 11/5/2022, tendo sido enviado para o Sistema Regulatório de Goiânia, via malote, e encaminhado para a Santa Casa de Misericórdia, estando a cirurgia pendente de agendamento. 3. Por sua vez, a Secretaria Estadual de Saúde asseverou que a solicitação de encaminhamento de urgência para leito cirúrgico vascular para realização de correção endovascular de aneurisma/dissecção da aorta abdominal e ilíacas com endoprótese bifurcada havia sido cancelada pelo próprio solicitante no dia 7/10/2022, sob a justificativa de que sua situação havia sido encaminhada para a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia. 4. O paciente foi então oficiado para informar sobre a realização do procedimento cirúrgico, bem como para apresentar razões para o prosseguimento do feito, tendo, no entanto, permanecido inerte. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) ficou demonstrado que os órgãos responsáveis adotaram as medidas necessárias visando o atendimento da demanda do representante, ii) instado, o próprio representante deixou de apresentar informações que dessem suporte ao prosseguimento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.20.000.000346/2020-11 - Voto: 1143/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 165/2019/1ªCCR/MPF, proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (GT Proinfância), para apurar o estado da obra do Equipamento Comunitário (Linha 572), localizado no Município de Alto Paraguai/MT, cujo status no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (Simec/FNDE) é "inacabada". 2. Informações requisitadas do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, do FNDE e da Prefeitura do citado Município. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução, (i) a atuação concomitante dos diferentes ramos do Ministério Público se deve ao caráter interinstitucional do GT Proinfância, bem como a prestação do direito à educação pelo poder público é uma obrigação panfederativa e concorrente, competindo a todos os entes federados; (ii) o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ação civil pública contra o gestor municipal com o objetivo de compelir o citado município a executar integralmente a obra, que sediará uma unidade escolar de Educação Infantil denominada "Boa Esperança" (processo 1000741-30.2020.8.11.0005); (iii) cumpre consignar que o manual de atuação do GT Proinfância sugere a atuação supletiva do MPF na recuperação dos valores transferidos pelo FNDE, somente caso o MP/MT decida não adotar medidas judiciais para consecução da obra e (iv) o FNDE ainda diligencia para concluir a prestação de contas do convênio, conforme as últimas informações prestadas, inexistindo providências a serem adotadas também neste quadrante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.20.002.000105/2022-14 - Voto: 1137/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de duas Associações, Associação Produtiva Mulheres do Assentamento Jonas Pinheiro e Associação Dos Pequenos Agricultores Familiares do Acampamento Alto Celeste, narrando, em síntese, que as famílias assentadas pelo INCRA no Assentamento Jonas Pinheiro, localizado nos Municípios de Sorriso/MT e Vera/MT, estariam impossibilitadas de ter acesso a crédito rural junto a instituições financeiras, em decorrência de embargo ambiental promovido pelo IBAMA/MT. 2. Oficiado, o INCRA informou que se encontra em tratativas com o IBAMA no sentido de regularização ambiental do Projeto de Assentamento Jonas Pinheiro, informando que os Autos de Infração aplicados pelo IBAMA estariam com a exigibilidade suspensa por força de instauração de Processo Administrativo de Conciliação. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) verifica-se dos autos que a controvérsia acerca das

sanções ambientais no assentamento Jonas Pinheiro, bem como nos demais assentamentos no Estado de Mato Grosso, vêm sendo dirimida administrativamente pelo INCRA em conjunto com o IBAMA; ii) o embargo ambiental por parte do IBAMA não apresenta nenhuma irregularidade hábil a ensejar a intervenção deste Ministério Público Federal, uma vez que os atos da administração pública são presumivelmente legais. Assim, cabe à própria Administração Pública supervisionar seus atos administrativos, não sendo papel do MPF atuar como supervisor da fiscalização de autos de infração ambientais; iii) o INCRA informou a existência de procedimento conciliatório no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), para tratar de multas e sanções administrativas aplicáveis pelo IBAMA em face do INCRA quando da ocorrência de infrações ambientais em projetos de assentamento. Nesse sentido, o INCRA encaminhou minuta do acordo celebrado entre técnicos do IBAMA e do INCRA, a demonstrar que estão sendo adotadas providências no sentido de solucionar a demanda dos assentados; iv) cabe ao Ministério Público Federal atuar somente quando existam indícios de que a esfera administrativa não esteja atuando ou esteja atuando fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, o que, no caso em análise, não se verificou. Ao contrário, verificou-se que a Administração Pública vem se desincumbindo de forma nitidamente exitosa da tarefa de regularização ambiental do Assentamento, uma vez que, por meio da análise da documentação colacionada aos autos, constata-se que está sendo discutida a controvérsia entre INCRA e IBAMA, inclusive com minuta de acordo já elaborada. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 5. A 4ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional, sob os seguintes argumentos: (i) o INCRA afirmou que a controvérsia acerca das sanções ambientais no âmbito do Projeto de Assentamento Jonas Pinheiro, bem como demais assentamentos no Estado de Mato Grosso, está sendo dirimida administrativamente pela autarquia em conjunto com o IBAMA; (ii) o INCRA informou a existência de procedimento conciliatório no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF - para tratar de multas e demais sanções administrativas aplicadas pelo Ibama em face da autarquia ante a ocorrência de infrações ambientais em projetos de assentamento; e (iii) estão sendo adotadas providências no sentido de solucionar a demanda dos assentados, no sentido de regularização ambiental dos projetos de assentamento no Estado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.21.004.000032/2019-16 - Voto: 867/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação do projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC) em Corumbá, MS. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em observância aos objetivos estabelecidos para o projeto MPEDUC, passados 04 (quatro) anos desde sua autuação, o objeto do presente inquérito civil alcançou o seu termo; b) seguindo as diretrizes do projeto, após realizadas as tratativas de adesão ao escopo pretendido, foram realizadas reuniões e preenchidos os questionários do MPEDUC, vislumbrando o levantamento de dados no que concerne à situação do município; c) foi expedida recomendação e foram empreendidas as medidas necessárias visando acompanhar o desenvolvimento da política de educação no Município; d) observou-se melhorias no serviço público municipal de educação em Corumbá/MS, devendo-se destacar que foi ministrado e concluído curso de Especialização em Alfabetização e

Letramento destinado aos professores de rede Municipal de Corumbá/MS; foi realizado concurso público para o quadro de docentes; em relação à certificação das escolas municipais pelo Corpo de Bombeiros Militar, o Município informou que há PSCIP (Projetos de Segurança contra Incêndio e Pânico) em trâmite de licitação/execução. 3.1. Foi determinado o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome ciência do teor do presente apuratório e acompanhe a evolução da demanda pendente de cumprimento, caso entenda necessário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.22.000.002390/2022-53 - Voto: 1127/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com o objetivo de obter do Ministério Público Federal providências em relação à disponibilização do medicamento QUETIAPINA 100MG ao representante. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) se trata de questão individual de saúde; b) a pretensão há de ser proposta pela Defensoria Pública ou advogado, através de ação ordinária, na qualidade de representante legal do paciente, na qual o próprio figurasse como autor, não o Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que teria visto no jornal da record BH MG, no dia 8 de setembro de 2022, notícia sobre a falta de medicamento na SES. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Em sessão realizada no dia 24/10/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que, diante da informação apresentada pelo representante, seria necessário oficial à Secretaria de Saúde para que informasse se o medicamento solicitado pelo representante encontrava-se com estoques regulares no Município. 6. Novo arquivamento promovido sob o fundamento de que a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais informou que o medicamento "quetiapina 100 mg" encontra-se com abastecimento regular, não tendo sido registrados desabastecimentos neste ano. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.22.002.000184/2022-99 - Voto: 1047/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas falhas na página de recebimento de inscrições do concurso para provimentos de cargos no INSS, regido pelo Edital n.º 1 - INSS, de 12 de setembro de 2022, organizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). 1.1. De acordo com o representante, falhas no sistema de verificação de usuário - RECPTCHA

estaria impedindo que a inscrição fosse efetivada e a página do CEBRASPE não estaria disponibilizando adequadamente a atualização cadastral do usuário. 2. Informações prestadas pelo CEBRASPE, destacando-se o seguinte: a) o prazo de inscrição no referido concurso, que seria inicialmente de 16 de setembro a 3 de outubro de 2022, foi prorrogado até as 23 horas e 59 minutos do dia 4 de outubro de 2022, em razão da instabilidade no sistema de inscrição; b) constatou-se que a medida de segurança denominada CAPTCHA, que protege contra spam e descryptografia de senhas com um teste simples que prova que você é um ser humano, não um computador tentando invadir uma conta protegida por senha, apresentou intercorrência para efetuar a alteração de senha, a qual foi plenamente solucionada em 23 de setembro de 2022 mediante a aplicação do CAPTCHA que permite a reprodução do texto falado, de forma que, como as inscrições se encerraram em 4 de outubro de 2022, os candidatos tiveram tempo hábil para realizar as inscrições. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade que deu ensejo à instauração do presente procedimento preparatório foi superada, pois as medidas adotadas pelo CEBRASPE, em tempo hábil, foram suficientemente adequadas para possibilitar que todos os candidatos pudessem realizar suas inscrições. 3.1. No que diz respeito à situação específica do representante, após os esclarecimentos prestados pelo CEBRASPE, ele se manteve silente ao ser instado a se manifestar se teria conseguido efetivar a inscrição no referido concurso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.22.011.000118/2022-18 - Voto: 1005/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na prestação de serviços públicos por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme representação que reportou falha no site disponibilizado pela autarquia, único meio para requerer retificação de certidão de tempo de contribuição, uma vez que não estaria funcionando adequadamente, impossibilitando a conclusão de requerimento para aposentadoria. 2. Oficiado, o INSS informou que (i) o pedido de revisão apresentado em nome da representante estava concluído, tendo sido revisada a CTC e atendida a alteração de tempo aproveitado; (ii) quanto ao serviço público prestado virtualmente, esclareceu que seus serviços estão em funcionamento e são gerenciados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, Dataprev, que tem trabalhado constantemente, em conjunto com INSS, para a melhoria e a estabilização dos sistemas, a fim de minimizar a ocorrência de eventuais falhas. 3. Notificada acerca das informações, a representante permaneceu inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) a noticiada falha na prestação do serviço público por parte do INSS, embora possa ter ocorrido pontualmente, considerando que qualquer sistema operacional está sujeito a instabilidades temporárias, não restou caracterizada como algo constante que tenha gerado prejuízos coletivos aos usuários dos serviços digitais oferecidos; (b) a pretensão quanto à obtenção da CTC foi devidamente concluída e deferida, sem manifestação em contrário, pela representante. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.22.023.000093/2022-13 - Voto: 1113/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício 191/2022/GABPRM3-ERG, oriundo da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para apuração de suposta prática ilegal levada a cabo por militares e seus dependentes consistente na prévia matrícula de seu cônjuge ou dependente em instituição privada que forneça o curso de Medicina em sua cidade de origem, e, em seguida, a provocação da remoção, de forma deliberada, para outra cidade e/ou estado da federação, como forma de criar situação de ausência de congeneridade entre instituições de ensino, e, assim, conseguir vaga em curso de medicina em instituição de ensino público, notadamente na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), campus do Mucuri, em burla ao processo seletivo vestibular. 2. Informações requisitadas da UFVJM. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que nunca houve entrada de aluno no curso de Medicina no campus do Mucuri através da remoção de militar no interesse da Administração Pública (transferência ex officio). 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.22.024.000004/2022-11 - Voto: 946/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público promovido pela Universidade Federal de Viçosa (UFV) - Edital 42/2021, destinado ao provimento de cargo de docente da Carreira do Magistério Superior, bem como descumprimento de recomendação expedida pelo MPF. 1.1. Aduz o representante que os recursos interpostos contra eliminação de candidato das etapas do certame não possuíam efeito suspensivo, além de os resultados divulgados virem desacompanhados de padrão de resposta. 2. Oficiada, a UFV esclareceu ter "encaminhado à CPPD toda a documentação solicitada, videoaula e formulários (que constam na Resolução 08/2019 do CONSU) devidamente preenchidos". Posteriormente, informou ter respondido positivamente ao fornecimento de todos os documentos solicitados pelo representante, que seriam aptos à fundamentação de eventual recurso, em 20/12/2021. 3. Durante a instrução verificou-se que, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.22.024.000090/2020-08, foi expedida a Recomendação nº 04/2020 à UFV para que, nos concursos por ela realizados, todos os recursos fossem julgados antes de ser iniciada a próxima etapa da seleção ou, diante da impossibilidade de julgamento, que fosse conferido efeito suspensivo aos recursos interpostos. 4. A Universidade informou a edição da Resolução Consu nº 03, de 20 de março de 2023, por meio da qual reformulou as normas do concurso, em especial acrescentando o efeito suspensivo, atendendo, portanto, à recomendação do MPF. Quanto à necessidade de acompanhamento de padrão de resposta quando dos resultados, a nova Resolução passou a prever, em seu art. 28, § 9º, que A Comissão Avaliadora, antes de iniciar a correção da prova de conhecimento no formato discursivo, deverá discutir, fundamentar

e registrar o método de avaliação e correção e definir o padrão de resposta para a prova, fornecendo pontuação e parâmetros comparativos, para que, em caso de haver interposição de recurso pelo candidato, o requerente tenha conhecimento da análise individual de cada avaliador em que conste a pontuação de cada critério analisado. 5. Desse modo, por reputar sanada a noticiada irregularidade, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 6. Notificado, o representante interpôs recurso alegando suposta pendência no primeiro objeto descrito na portaria, por não ter sido abordado na decisão o dano a ele ocasionado, e por ter havido violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, segurança jurídica e motivação, devendo o concurso ser anulado em razão dos danos causados ao requerente. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: i) não ocorreu o desfazimento da Comissão Organizadora do certame, como alegado pelo representante, que interpôs recurso administrativo contra a sua eliminação na prova didática do concurso, o qual foi avaliado pela Banca Examinadora; ii) não é possível vislumbrar nenhum indício de que a Comissão Organizadora tenha agido com a intenção de beneficiar ou prejudicar algum candidato, o que não chega nem a ser narrado na representação, não sendo possível pretender anular um concurso público por meras irregularidades que não resultem em efetivo prejuízo; iii) anular o concurso sem demonstração de favorecimento, de violação da impessoalidade, ou de vícios que tornassem a competição injusta, vulneraria gravemente a segurança jurídica das pessoas aprovadas e eventualmente já empossadas, as quais, ao que se tem notícia, não concorreram para as alegadas irregularidades; e iv) a UFV prestou esclarecimentos, de modo que se percebeu não ter ocorrido limitação ao direito de apresentação de recursos, uma vez que os vídeos gravados durante a realização das provas bem como os apontamentos registrados pela banca examinadora foram disponibilizados ao candidato, não havendo motivos que justifiquem a atuação do MPF, estando a representação limitada ao campo do direito individual, de pessoa capaz. 8. Quanto à ausência de previsão, no edital do Concurso, de atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, a questão foi equacionada com o acatamento, pela Universidade, da recomendação expedida pelo MPF. 8.1. E no que diz respeito à irresignação do recorrente quanto à apreciação de seu recurso administrativo por parte da Banca Organizadora, trata-se de questão de caráter individual, sendo vedada ao Ministério Público a promoção, em juízo da defesa de direitos individuais lesados (art. 15 da LC 75/93). pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.22.024.000057/2022-31 - Voto: 824/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de expediente encaminhado pela PRM-Dourados, para apurar suposta irregularidade em matrículas de dependentes de militares no curso de medicina da Universidade Federal de Viçosa (UFV). 1.1. De acordo com o despacho que originou o presente feito, militares estariam matriculando, previamente, dependentes ou cônjuges em cursos de medicina em instituições privadas, poucos meses antes do período que antecede à remoção, escolhendo como prioridade para a lotação os municípios que possuem apenas instituições públicas de ensino que disponham da graduação em medicina, com o intuito de obter vaga em universidade pública, em

virtude de não existir universidade privada congênere na localidade. 2. Não foram promovidas diligências. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de inexistência de fato concreto relacionado a irregularidades em matrículas ocorridas na UFV. 4. Em sessão realizada no dia 24/10/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de necessidade de retorno dos autos à origem para que a UFV fosse instada a esclarecer sobre a ocorrência de transferência de estudantes, dependentes de militares, para a instituição e, em caso positivo, informasse quais as circunstâncias fáticas e os critérios adotados no caso concreto. 5. Oficiada, a UFV informou a inoportunidade de condição similar à noticiada, no âmbito da Universidade, nos últimos três anos e, até mesmo, em anos anteriores. 6. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que, diante da resposta apresentada pela UFV, não há indícios de irregularidades decorrentes do caso apresentado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.23.007.000195/2022-91 - Voto: 1044/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE) 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade perpetrada pela Escola Estadual Prof. Maria da Glória Rodrigues Paixão, situada no Município de Jacundá/PA, no âmbito no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), tendo por base representação que alegou ausência de participação da comunidade escolar na construção e aprovação do plano de gasto e acesso às prestações de contas, solicitando intervenção do Ministério Público junto à Secretaria de Educação do Estado do Pará (SEDUC) a fim de buscar esclarecimentos acerca do plano de gestão escolar, prestação de contas e atas das reuniões de aprovação para execução nos anos de 2021 e 2022. 1.1. A documentação foi remetida ao MPF pelo Ministério Público do Estado do Pará tendo em vista o repasse de recursos federais para o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) esclareceu que as prestações de contas da escola, quanto aos últimos 10 anos (de 2011 a 2021), foram aprovadas, conforme documentação apresentada. 3. Instada a prestar esclarecimentos, a Secretaria de Estado de Educação informou que (i) a gestão de recursos recebidos para o Programa Dinheiro Direto na Escola tem acompanhamento e participação efetiva da comunidade escolar desde o momento em que o recurso entra na conta do Conselho Escolar, sendo apresentados à comunidade em reunião coletiva de pais e ou responsáveis e estudantes; (ii) a comunidade escolar sempre é solicitada em reunião e, juntamente com o Conselho Escolar e Direção, discute e sugere em que pode ser investido os recursos recebidos, partindo sempre do fator necessidades prioritárias para que o processo de ensino e aprendizagem seja efetivado com êxito; inclusive, após a compra e aquisição de materiais e equipamentos são apresentados, novamente, o que fora adquirido e a prestação de contas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação inicial não apresenta elementos concretos acerca da alegada irregularidade no controle social e, consoante as informações colhidas nos autos, não se confirma a irregularidade noticiada, estando ausentes motivos para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria não guarda pertinência temática com as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), inserindo-se nas atribuições

da 1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.24.000.001532/2022-91 - Voto: 1119/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade perpetrada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região - CRT-03 no que concerne à realização de processo seletivo (Edital nº 1/2022) para preenchimento de cargos integrantes de seus quadros, em detrimento da realização de concurso público. 2. Oficiado, o CRT-03 esclareceu que (i) a autarquia foi criada no ano de 2019 e realizou dois processos seletivos para contratação de profissionais: um no ano de 2019 e o outro em 2020; (ii) em 2022, foi lançado concurso público para contratação de profissionais, com devida publicidade, já tendo este sido finalizado e iniciadas as nomeações; (iii) que a questão aqui tratada também é objeto do Procedimento n.º 1.26.000.003390/2022-21, instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Pernambuco. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) com o esclarecimento de que o certame lançado em 2022, pelo CRT3, embora denominado como "processo seletivo", desenvolveu-se como concurso público de provas e títulos (Edital n.º 1, de 26/09/2022), com resultado final homologado e nomeações iniciadas, não subsiste irregularidade a ser sanada nos autos; (ii) encaminhou-se cópia da promoção de arquivamento à PR-PE, em razão do Procedimento n.º 1.26.000.003390/2022-21, para conhecimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.25.000.001098/2023-92 - Voto: 1110/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual o representante pede a adoção de providências em face da Agência Nacional de Mineração, com a qual alega manter vínculo estatutário, por suposta morosidade excessiva na homologação da conclusão de seu período de estágio probatório. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o caso, em si considerado, tem natureza manifestamente individual, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal em sua defesa; b) o representante, se assim entender, poderá pleitear o que entende seu direito através de processo individual por meio de advogado ou da Defensoria Pública se preencher os requisitos necessários para esse atendimento. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que se trata de vício no funcionamento da administração pública, indicando forte interesse coletivo. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.25.001.000189/2018-33 - Voto: 892/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do contrato de outorga de serviços de radiodifusão celebrado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e a Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho, notadamente no que diz respeito à suposta cessão irregular da outorga a terceiros e à veiculação de propaganda comercial por emissora com finalidade exclusivamente educativa, tendo por base documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná. 2. Oficiado, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) esclareceu que (i) foi instaurado o Processo de Averiguação de Denúncia nº 01250.039615/2018-84, no âmbito do qual foram constatados indícios de infrações por parte da Fundação Walpecar, consistentes no descumprimento da exigência de envio de cópia da gravação irradiada ao poder concedente e na veiculação de propaganda comercial por emissora com finalidade exclusivamente educativa; (ii) em face dessas irregularidades, o MCTIC instaurou o Processo de Apuração de Infração (PAI) nº 53115.029763/2021-44, que reconheceu a prática das irregularidades constatas no PADE nº 01250.039615/2018-84 e condenou a pessoa jurídica Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho às sanções de multa e de atribuição de doze pontos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que o MCTIC tem adotado as medidas necessárias para apurar as irregularidades na execução do contrato de outorga de serviços de radiodifusão por parte da pessoa jurídica Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho, inclusive com a aplicação de sanções administrativas em razão do descumprimento de exigências da CONTEL e da veiculação de conteúdos publicitários por emissora educativa, não sendo constatado comportamento omissivo por parte da pasta, nem providências adicionais a serem adotadas por pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.27.000.000422/2020-38 - Voto: 855/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Parecer 132/2020"PF-UFPI/PGF/AGU, para apurar a

regularidade em acordo de parceria firmada entre a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi) e a Universidade Federal do Piauí (UFPI) para a gestão administrativa e financeira do Hospital de Campanha do Verdão, exercida pela Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação (Fadex), bem como acompanhar a correta aplicação de verbas públicas repassadas para o funcionamento do referido hospital. 2. Informações requisitadas da Sesapi, da UFPI, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Fadex. 3. Há notícia de que tramita processo de tomada de contas no âmbito do TCE/PI (TC/004618/2020). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, consoante a instrução processual, (i) o único hospital de campanha sob responsabilidade do Governo do Estado do Piauí foi o Hospital de Campanha Estadual, estruturado no Ginásio Dirceu Mendes Arcoverde - O Verdão, mas as instalações foram desativadas devido à queda do número de internações e de casos de Covid-19 na época. Declarou-se ainda que os equipamentos utilizados foram devolvidos à Sesapi após a desativação e os insumos remanescentes, distribuídos entre os hospitais estaduais; (ii) não foram utilizadas verbas federais para o custeio das ações, bem como a desativação do hospital de campanha não causou nenhum prejuízo ao erário e não gerou fragilidade ao enfrentamento da pandemia; (iii) o TCE/PI informou que foram feitas diversas inspeções, porém, à medida que estas iam acontecendo, as instruções sobre as falhas detectadas eram repassadas e estas, logo corrigidas, portanto, não houve a produção de relatórios sobre os achados; (iv) em parecer do Ministério Público de Contas, concluiu-se ter havido falhas em procedimentos internos da Sesapi, tendo sido emitido parecer pela recomendação ao atual gestor do órgão "para que, aprimore seus controles internos com vistas a realizar as futuras contratações emergenciais pautadas em planilhas orçamentárias e especificações técnicas devidamente acompanhadas dos critérios de medição e recebimento dos serviços"; (v) o voto da relatora do Processo TC/004618/2020 no TCE/PI concluiu que, mediante as vistorias realizadas, o gestor conseguiu esclarecer parte das ocorrências inicialmente indicadas, ou seja, das onze falhas apontadas inicialmente, remanesceram três como não sanadas e três como parcialmente sanadas, demonstrando que a administração promoveu satisfatoriamente as correções mediante apontamentos e solicitações da fiscalização realizada, e (vi) após a análise dos documentos acostados ao presente procedimento, notadamente os relatórios produzidos pelo TCE/PI e as respostas obtidas junto ao TCU, não foi possível vislumbrar desvio de verbas públicas na parceria firmada entre a Sesapi e a UFPI, responsável pela gestão administrativa e financeira do Hospital de Campanha do Verdão, mas somente falhas passíveis de correções. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.27.000.000442/2022-71 - Voto: 1120/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Campo Maior/PI, quais sejam: a) Obra ID 1018498, Escola Nova Parque Estrela - Termo 32839/2014; b) Obra ID 0024576; Creche Pré-Escola 001 - Termo 4025/2013; c) Obra ID 1008605, Cobertura de Quadra Escolar - Termo 8514/2014; d) Obra ID 1016697, Escola Corredores - Termo 298889/2014; e) Obra ID 1008608, Qd Escolar Coberta com Vestiários - Termo 7861/2014; f) Obra ID 1014101; Escola Nova

Bom Lugar - Termo 29888/2014; g) Obra ID 1014102; Escola Nova Canoas - Termo 29888/2014. 2. Informações prestadas pelo FNDE esclarecendo a situação das obras em andamento e as medidas a serem adotadas pelo Município em relação às obras paralisadas. 2.1. Foi expedida pelo MPF a Recomendação nº PR-PI-00028294/202 para que o Município de Campo Maior adotasse as medidas cabíveis para atender as diligências do FNDE 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o acatamento da recomendação ministerial para retomada das supracitadas obras paralisadas. 4. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP.". 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DAS OBRAS E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS, COM A INDICAÇÃO DOS CÓDIGOS INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão das obras e a comprovação do efetivo funcionamento das escolas, com a indicação dos códigos INEP.

071. Processo: 1.27.003.000165/2021-95 - Voto: 1090/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de ofício-circular da Procuradoria da República no Município de Santarém/PA noticiando a propositura de ação civil pública em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com vistas ao pagamento retroativo do seguro defeso do biênio 2015/2016 aos pescadores artesanais em razão do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5.447 e da ADPF nº 389, em 20/5/2020, que julgaram inconstitucional a Portaria Interministerial nº 192/2015, remanescendo o objeto adstrito à área de circunscrição da PRM/Parnaíba. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ibama, o INSS, a Diretoria de Benefício do INSS (Dirben), a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF (AGU) e a AGU apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) a matéria foi objeto de conciliação na Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (Termo de Conciliação nº 012/2022/CCAF/CGU/AGUJDS-JRP), celebrado entre a União, o INSS e a Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores, ao qual aderiu a Federação dos Pescadores do Estado do Piauí, constituindo título executivo judicial, passível de execução coletiva, com ulterior expedição de RPVs em favor dos pescadores e (ii) diante da solução do problema no âmbito da própria Administração Pública Federal, desnecessária a manutenção do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.28.000.001237/2021-12 - Voto: 1039/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO (SISREG). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular dando conta de suposta dificuldade no agendamento de consulta com médico endocrinologista cadastrado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no município de Santa Maria/RN, uma vez que estaria ela há anos tentando agendar uma consulta, sem êxito. 2. Instada, a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria/RN informou que as consultas com endocrinologista são pactuadas dentro da Programação Pactuada Integrada - PPI, porém, durante o ano de 2021, os atendimentos foram suspensos. 3. O Secretário de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, por sua vez, informou que existem seis médicos efetivos como endocrinologistas no Estado, além de outros 13 prestadores de serviço na rede de saúde pública de Natal, mas que os demais municípios não são regulados em consultas nessa especialidade. Aduz, ainda, que gerenciam a fila do município de Natal/RN e que atualmente há ali uma fila de espera de 3.180 pacientes. 4. Instada a prestar esclarecimentos acerca da insuficiência de oferta de vagas para consulta endocrinológica, a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN (Macrorregião de Saúde para o Município de Santa Maria/RN) comunicou que as solicitações de atendimento médico são inseridas via Sistema Nacional de Regulação - SISREG, e que os reguladores seguem a fila conforme a data de solicitação, com exceção de demandas judiciais e a urgência em decorrência de casos clínicos de maior complexidade; bem como que o Município de Santa Maria/RN tem pactuado com o Município de Natal/RN cinco vagas mensais, não tendo havido suspensão no atendimento para a especialidade de endocrinologista. 5. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que: i) conforme informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, houve a confirmação de que a suspensão dos atendimentos na referida localidade se deu, tão somente, durante o período compreendido da pandemia do Covid-19, além de que, no momento, persistem a disponibilização de 5 (cinco) vagas mensais para atendimento à municipalidade; ii) há uma extensa fila de espera do Sistema Único de Saúde no âmbito dos atendimentos efetuados pelo Município de Natal/RN, situação que é confirmada pelas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual esclareceu que há mais de cinco mil pacientes em fila e que, no momento, estão sendo regulados os pacientes inseridos em julho de 2022, ou seja, com quase um ano de atraso; iii) a atuação do MPF deve ser, em princípio, tão somente para investigar se tais filas respeitam critérios de publicidade, impessoalidade e racionalidade, admitindo-se, apenas excepcionalmente, sua atuação nos casos em que se reputa haver omissão desmedida do ente político no cumprimento do mandamento constitucional do direito à saúde; e iv) a formulação de quaisquer medidas pelo Ministério Público Federal será insuficiente para solucionar o problema, uma vez que a questão, embora revestida de contornos jurídicos, depende muito mais de soluções advindas do campo político, por meio de planejamento constante e inovação técnica e institucional. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.29.000.000711/2013-33 Voto: 1021/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD).** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), em virtude da ausência de emissão de diplomas dos cursos ofertados em parceria com a Eadcon, na modalidade a distância (EaD). 1.1. Foram apensados ao IC, procedimentos extrajudiciais instaurados para apurar outras irregularidades atribuídas à Unitins, ampliando o objeto dos autos. 2. Na época da instauração do presente feito, já se encontrava em trâmite a Ação de Execução nº 0005112-68.2009.4.01.4300, ajuizada pelo MPF e pela União em face da Unitins, por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000999/2004-11, cujo objeto relacionava-se à apuração de supostas irregularidades nos cursos de EaD ofertados pela Unitins. 2. Entre 2013 e 2022, foram promovidas diligências junto à Unitins, ao MEC, à AGU e à PGE-TO. 2.1. Na data de 13/9/2021, em audiência realizada nos autos da execução judicial, foi homologada proposta de acordo, com objetivo de regularização da situação acadêmica dos estudantes que permaneciam com pendências perante a Unitins, a fim de que lhes fossem oportunizadas: i) transferência para outra instituição de ensino superior em condições semelhantes; ii) conclusão do curso pela própria Unitins; ou iii) indenização, no caso dos alunos que não tiveram garantidas nem a transferência, nem a conclusão do curso. 2.2. Ato contínuo, foram realizadas reuniões em 21/9/2022, 29/9/2022 e 6/10/2022, entre MPF, Unitins, AGU e PGE-TO, para conferir o cumprimento do acordo, tendo a Unitins informado, nos autos judiciais, o cumprimento da avença com manifestação favorável das partes. 2.3. Posteriormente, foi proferida sentença nos autos da execução judicial, em 21/10/2022, a qual determinou, em síntese, que: i) a Unitins deverá contatar os alunos interessados que não puderam ter sua situação acadêmica regularizada e terá, até 21/3/2023, para resolver, administrativamente, eventuais questionamentos apresentados pelos alunos e comunicá-los da decisão, os quais terão, até 31/3/2023, para aceitar eventual proposta de indenização; ii) a Unitins terá o prazo de, até 21/4/2023, para informar de maneira clara, objetiva e concreta, listagem contendo os dados de todos os alunos que aceitaram, administrativamente, as propostas de indenização; e iii) o MPF e a União deverão acompanhar e fiscalizar todas as etapas administrativas mencionadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a situação dos alunos remanescentes da Unitins/Eadcon é objeto da Execução Judicial nº 0005112-68.2009.4.01.4300, na qual as partes firmaram acordo final e foi proferida sentença, em 21/10/2022, fixando compromissos a serem cumpridos pela Unitins; ii) o MPF continuará atuando na ação judicial, bem como monitorando, no âmbito extrajudicial, o cumprimento desses compromissos por parte da Instituição de Ensino. 3.1. A fim de monitorar o cumprimento da sentença proferida na referida ação, o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo. 4. Em relação à notificação dos representantes, o Procurador da República manifestou-se pela desnecessidade e inviabilidade de comunicar, de maneira individual, todos os representantes do arquivamento, considerando: i) o altíssimo número de representantes listados na tabela juntada ao procedimento, a insuficiência de dados desses representantes nos autos e as tentativas infrutíferas de contatá-los por telefone; ii) que a situação dos alunos é objeto de ação judicial; iii) que o MPF continuará atuando extrajudicialmente por meio de procedimento administrativo. Nesse sentido, o membro determinou que as partes fossem notificadas, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2017, do CNMP, que dispõe acerca da possibilidade de notificação dos representantes, por meio de publicação na imprensa social. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apuração de supostas irregularidades referentes à concessão de pensão por parte de certo militar falecido. 1.1 Consta dos autos que após a morte do militar, seu soldo movimentou-se automaticamente para a cônjuge deste, a qual, por seu turno, veio a óbito posteriormente, transferindo-se, desta vez, para sua filha e herdeira. 1.2. Alega o representante que a filha do militar não faria jus ao benefício. 2. Oficiada, a Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do Comando da Terceira Região Militar informou que a concessão da pensão por reversão à filha do militar falecido encontrava-se de acordo com o artigo 31, §2º, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, a qual assegura a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/1960, dentre eles, a pensão militar às filhas, independentemente do estado civil, daqueles militares que tenham falecido até 29 de dezembro de 2000. 2.1 Salientou, ainda, que referida concessão já foi julgada legal pelos órgãos de controle internos do Exército. 3. O Ministério Público Militar, por sua vez, informou sobre o arquivamento de Notícia de Fato instaurada no âmbito daquele Órgão diante dos mesmos fatos, considerando a ausência de irregularidades no processo de pensão. 3.1. A decisão de arquivamento foi mantida pela Câmara de Coordenação e Revisão do Órgão após recurso do representante. 4. Acostou-se aos autos ainda cópia do Acórdão nº 1414/2023, proferido pelo Tribunal de Contas da União, reconhecendo a legalidade do ato de concessão da pensão em exame neste expediente. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades na pensão questionada, já tendo esta sido analisada e declarada regular pelo Órgão de Controle e Auditoria da União, bem como pelo Ministério Público Militar da União. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.29.000.003214/2022-88 - Voto: 1059/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar denúncia de suposta retaliação a militar do Exército Brasileiro reintegrado por meio de processo judicial, consistente no bloqueio no portal de consignações do Exército. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Centro de Pagamento do Exército (CPEx) apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos ofertados permitiram evidenciar que: (i) o bloqueio no referido portal reflete a adoção de um procedimento padrão, estabelecido em atos normativos internos, que, em razão do vínculo precário e temporal do militar e da necessidade de garantir a segurança jurídica dos Contratos de Credenciamento firmados entre o Comando do Exército e as Entidades Consignatárias (EC) veda o acesso do reintegrado ao empréstimo consignado; (ii) a Administração Militar juntou os decretos, portarias e regulamentos que tratam sobre a competência para dispor sobre pagamento de pessoal vinculado ao Comando do Exército e que embasaram a emissão da Nota Informativa CPEx nº 006/2022; (iii) o

acesso anterior do filho do representante a consignados ocorreu, em verdade, em razão de uma falha no sistema de consignações durante a migração do sistema anterior (SISCONSIG) para o EBconsig, o que possibilitou aos militares reintegrados a contratação de consignações e (iv) a par dos fatos narrados não ensejarem nenhuma irregularidade, a pretensão formulada neste autos revela interesse de cunho individual e disponível, não tendo sido encontrada ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que justifiquem a continuidade de atuação deste Parquet. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.29.000.005067/2022-81 - Voto: 886/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento por parte do Município de Santa Maria/RS, da Resolução nº 18 de junho de 2017, realizada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT), a qual tornou obrigatória a alimentação de dados no Banco de Preços em Saúde (BPS) por parte da União, Estados e Municípios. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde informou, inicialmente, não ter conhecimento sobre a obrigatoriedade de inserção dos dados de compras no sistema de Banco de Preços. 2.1. Todavia, ainda assim, noticiou que o cadastro foi regularizado e que houve a inclusão de servidores designados a partir daquele momento para operar a supervisão do sistema. 2.2. Posteriormente, ainda relatou que passou a realizar o treinamento da farmacêutica responsável como forma de efetivar a alimentação retroativa do BPS. 3. Em 12 de abril de 2023, restou comprovada a inserção dos dados no sistema BPS, podendo a consulta ser efetuada por todo e qualquer cidadão que se cadastrar no site. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do escopo do presente Procedimento, tendo em vista o cumprimento do disposto na Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite por parte do Município de Santa Maria/RS. 5. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.29.000.005073/2022-38 - Voto: 1095/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, a partir do Relatório BPS - Rio Grande do Sul - 2020 a 2022, elaborado pelo Ministério da Saúde por solicitação do MPF, e analisado no âmbito do Grupo de Apoio Estratégico e Resolutivo - GAER Acesso a medicamentos, no âmbito da PRRS, com o propósito de apurar a ausência na alimentação do Sistema Público de Preços BPS pelo Município de Canoas/RS. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações, expondo que a partir do recebimento do ofício, seriam providenciados os devidos ajustes, o que ficou comprovado por meio de relatórios extraídos da Plataforma Banco de Preços em Saúde, o qual é de consulta pública por todo e qualquer cidadão que realizar um prévio

cadastro no software. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que exaurido o objeto do presente expediente, tendo em vista o cumprimento do disposto na Resolução no 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) por parte do Município de Canoas/RS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.29.009.001039/2019-17 - Voto: 1135/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/RS. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Rosário do Sul/RS, quais sejam: a) Obra ID 72347, Escola 6 Salas, Leão Warren; b) Obra ID 104006, Escola 6 Salas, Artidor Ortiz; c) Creche/Pré-Escola 001, Creche Vila Nova; d) Creche/Pré-Escola 002, Creche João Nunes da Silva - Cohab, Obra cancelada; e e) Obra ID 1004310 Construção de Quadra Escolar Coberta, Obra cancelada. 2. Em relação às Obras ID 1004310 (itens "e") e Creche/Pré-Escola 002, Creche João Nunes da Silva - Cohab (itens "d"), o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a obra referente ao item "e" foi cancelada e restou comprovado nos autos o estorno dos respectivos valores, pelo que não remanesceram providências a serem adotadas; b) a obra referente ao item "d" foi cancelada e seus recursos foram integralmente remanejados, em 2021, para a obra do item "c", não se verificando quanto à primeira pendência a ser tratada. 3. Em relação à Obra ID 1001484 - Creche/Pré-Escola 002 - Vila Nova/Parque Ibicuí (item "c"), o Procurador da República promoveu a declinação de atribuição ao MP/RS sob os seguintes fundamentos: a) a obra, mesmo com o já mencionado incremento de recursos, encontra-se inacabada (67,85% de execução), com termo de vigência vencido em 27/04/2022; b) o remanejo dos recursos da obra cancelada à obra ID 1001484, que representou a entrega pelo órgão concedente de quase a integralidade dos valores previstos no TC nº 5142/2013, não conseguiu fazer com que a obra fosse retomada pela Administração Municipal de Rosário do Sul e o convênio teve sua vigência não prorrogada pelo órgão concedente; c) o ente municipal até postulou, próximo ao fim da vigência do TC nº 5142/2013, a prorrogação do prazo de sua vigência, mas o pleito foi reprovado, em 5.4.2022, pelo Ministério da Educação, que automaticamente solicitou, via SIMEC, a remessa da prestação de contas e a devolução da integralidade dos recursos repassados; d) em situações fáticas como a presente nos autos (obra inacabada, com convênio celebrado vencido e sinais físicos de execução), o Manual de Atuação do GT ProInfância da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF orienta que, previamente à adoção de providências direcionadas à devolução dos recursos federais, seja expedido ofício ao Parquet Estadual, indagando sobre o interesse em eventual propositura de ACP para a conclusão da obra e, somente em caso de manifestação de desinteresse, deveria ser buscado o estorno dos valores; e) oficiada, a Promotoria de Justiça Regional de Santa Maria manifestou que, se houver obra de escola inacabada, o Ministério Público do RS tem interesse em adotar as medidas extrajudiciais e judiciais para a conclusão, solicitando a remessa das pertinentes informações e manifestando disposição para agendamento de reunião de trabalho. 4. Em relação às obras ID 72347 e ID 104006 (itens "a" e "b"), houve desmembramento em

dois feitos distintos, a fim de que suas situações, bem diversas, fossem acompanhadas com atuação diferenciada na busca de suas regularizações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.30.001.001093/2023-90 - Voto: 1057/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível incompatibilidade no exercício de cargos na composição do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (CREF1) e no Sindicato dos Profissionais em Educação Física no Município do Rio de Janeiro (SINPEFRJ). Segundo o representante, ambas as entidades possuem pessoas registradas exercendo a mesma função, a começar pelo presidente sindical. 2. Oficiado, o CREF1 informou que os fatos narrados na representação já foram objeto de análise nos autos do Inquérito Civil PR-RJ nº 1.30.001.000356/2020-09, tendo sido proferida decisão de arquivamento; e que o representante, por meio do protocolo de diversas representações, tem utilizado politicamente tanto o Ministério Público Federal como o Ministério Público do Trabalho com o intuito de prejudicar os gestores do Conselho. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ante a identidade dos fatos narrados na Representação que originou esta Notícia de Fato com os fatos tratados no inquérito já arquivado, não há razão que justifique o prosseguimento deste feito, uma vez não há nenhum fato novo apto a demonstrar a presença de irregularidade sobre o tema. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual anexa cópia da Ata da Eleição do SINPEF-RJ realizada em 2019, para o mandato 2020/2024, e solicita "o afastamento de todos os membros que estão incompatíveis." 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não há quaisquer dados ou fundamentos novos que justifiquem o prosseguimento do feito ou a adoção de novas providências. 6. Correto o arquivamento do feito, vez que os fatos em questão foram objeto de apreciação pelo Ministério Público Federal no âmbito do Inquérito Civil nº 1.30.001.000356/2020-09, cujo arquivamento já foi homologado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.30.001.002830/2022-91 - Voto: 1140/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado de ofício, a partir de informações oriundas da Controladoria Geral da União (CGU), para apurar suposta morosidade na realização de licitação para a contratação de serviços de suporte em TI e deficiência nos controles internos de execução do contrato nº 05/2012, pela falta de segregação de funções na

gestão e fiscalização do referido contrato, no âmbito da Fundação Biblioteca Nacional (FBN). 2. Oficiada, a CGU informou que expediu recomendações à FBN a fim de nomear servidores para acompanhar a execução do contrato em questão, conforme estabelece a IN nº 04/2010, e criar procedimentos e rotinas de acompanhamento do prazo de validade dos contratos com objetivo de evitar prorrogações extraordinárias e contratações emergenciais por dispensa de licitação, ressaltando que as recomendações foram consideradas atendidas em 7/5/2014, pois foi nomeado servidor para o acompanhamento da execução do contrato e implementado o Boletim de Contratos, com o objetivo de monitorar os contratos de prestação de serviços ativos na FBN. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, cotejados os elementos de informação colhidos neste procedimento preparatório e verificado o acatamento das recomendações feitas pela CGU, autora do documento que ensejou a instauração do feito, não há a necessidade de aprofundamento das investigações diante da ausência de indícios de lesão ou risco de lesão a bens ou serviço federais aos fatos reportados e que teriam ocorrido há mais de oito anos. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria em apreço está inserida no seu âmbito de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.30.001.004657/2019-60 - Voto: 1129/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade no procedimento adotado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia- INTO em relação a paciente que se acidentou durante a internação. 1.1. Segundo informado, o representante foi transferido do Hospital Leal Júnior para o INTO em virtude da necessidade de realização de procedimento cirúrgico por conta do seu grave quadro de hérnia de disco mas, impedido de ter um acompanhante durante sua internação, sofreu uma queda no banheiro do quarto, ocasionando paralisia do seu corpo, fato que o fez ficar tetraplégico. 2. Na instrução, solicitados esclarecimentos ao INTO, foi informado que (i) o instituto realizou diversas reavaliações internas e o paciente tinha sua autonomia preservada, embora com dificuldades na marcha inerentes à patologia de base; (ii) que o paciente deambulava com auxílio de órteses e fora orientado quanto à necessidade de convocação da equipe de saúde em caso de avaliação de necessidade, sendo esta premissa também exposta na portaria GM/MS 01/2017; (iii) que a rotina de acompanhantes da unidade hospitalar está em permanente reavaliação, em virtude da característica da especialidade (ortopedia e traumatologia) em que pacientes, em sua totalidade, possuem algum comprometimento motor mas, nem todos, tem sua "autonomia" comprometida; (iv) o Núcleo de Segurança do Paciente realizou reformulação quanto ao monitoramento dos indicadores de incidência de quedas, de acordo com o Plano de Segurança do Paciente do INTO e os indicadores passarão a ser analisados de forma mais criteriosa. 3. Oficiado, o Conselho Regional de Medicina (CREMERJ) informou que a Sindicância instaurada foi arquivada por concluir que, embora extremamente desfavorável o acontecido, foram esclarecidas todas as medidas adotadas pelo Instituto durante a internação do paciente, o DENASUS entendeu como adequados os cuidados tomados no referido caso e o paciente, em depoimento, informou que não acionou a equipe de enfermagem para auxiliá-lo porque já tinha o costume de fazer suas coisas sozinho. 4. O Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN-RJ) esclareceu que, após análise, não foram verificados

indícios de infração aos artigos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, inexistindo motivação para instauração de procedimento administrativo ético. 5. Em notificação ao representante, quando do início da investigação, foi observado que, independentemente das eventuais medidas adotadas nos autos deste procedimento, que tem por finalidade apurar eventual violação a direito coletivo a ser resguardado, nada impede que o representante proponha ação junto ao Poder Judiciário para pleitear/resguardar direito individual que entenda cabível. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não há elementos de prova suficientes para imputar eventual omissão ou qualquer ato irregular ou ilegal, praticado de forma dolosa, por parte dos médicos/ enfermeiros do INTO, não subsistindo motivos para o prosseguimento do feito. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.30.010.000110/2022-81 - Voto: 904/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação subscrita pela Presidente do Conselho de Alimentação Escolar de Barra Mansa/RJ, para averiguar o incorreto lançamento da composição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) pelo Poder Executivo do município, em desacordo com os representantes previamente eleitos. 1.1. A representação também trouxe notícia sobre o parecer pela reprovação das contas de 2021, relativas às despesas e receitas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 2. Com vistas a instruir os autos, foram oficiados o Município de Barra Mansa e a Presidente do CAE/Barra Mansa, que prestaram as seguintes informações: i) por questões contratuais, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar tiveram suas entregas normalizadas a partir de abril de 2022. Situação confirmada pelo CAE, ao apontar que a questão foi sanada, com a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar sendo adotada no ano corrente; ii) o Município de Barra Mansa optou pela aquisição de kits alimentação escolar apenas para atender os alunos que estavam em ensino híbrido, na pandemia, e que tal providência decorreu da reprogramação dos recursos no ano de 2020, e a impossibilidade de reprogramação de mais de 30% desses valores para o ano de 2022. Nesse ponto, o CAE apontou o uso indevido da verba para aquisição de Kits aos alunos que estavam em atendimento escolar, sendo objeto da Notícia de Fato nº 1.30.010.000172/2022-93 (temática do combate à corrupção e fiscalização de verbas públicas); iii) o processo de composição do CAE se deu no mês de outubro de 2021. Ocorre que naquele momento em razão da demasiada demora de indicação dos Membros que representariam as cadeiras do referido Conselho, houve atraso na composição, gerando vencimento do mesmo junto ao FNDE e posterior bloqueio dos repasses do PNAE. A composição do CAE foi inserida no sistema do FNDE em 22.10.2021, enquanto a posse dos conselheiros aconteceu no dia 26.10.2021, e a reunião para a eleição do presidente e vice-presidente no dia 3.11.2021. Essa opção da Secretaria de Educação, para evitar o bloqueio dos repasses do PNAE, impediu o CAE de executar sua tarefa, de enviar o Parecer com a prestação de contas no prazo estipulado pelo FNDE ao SIGECON, que encerrou em 2.6.2022. Depois de expirado o prazo, o SIGECON liberou o acesso após o CAE explicar o impedimento do sistema, com envio do Parecer no dia 24.6.2022 pela presidente do CAE, tendo posteriormente sido regularizado o registro do CAE/Barra Mansa na base de dados no FNDE. No mesmo sentido, a situação dos conselheiros no sistema FNDE foi regularizado e o cadastro

validado; iv) o atraso no envio da Prestação de Contas ao FNDE ocorreu por mudança nas informações que deveriam ser prestadas e inconsistência no sistema do próprio FNDE, mas foi regularizada com a entrega das contas pelo Município dentro do prazo; v) os balancetes foram entregues à Secretaria do Conselho de Alimentação Escolar. Os demais documentos foram entregues ao Conselho no dia 25.3.2022, depois de oficialmente solicitados em 24.3.2022. Os documentos foram entregues aos poucos, o que dificultou o trabalho na época, mas não o prejudicou. Atualmente a secretaria encaminha os balancetes mês a mês. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do feito foi esgotado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.30.015.000072/2023-06 - Voto: 825/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade praticada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro ao anular o Concurso Público para Professor do Magistério Superior - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ Macaé - Edital nº 377, de 25 de maio de 2022 - Psicologia da Educação, prejudicando os candidatos. 1.1. O representante informou, em apertada síntese, que uma candidata avaliada como inapta, após o resultado da prova escrita, solicitou cópia da declaração de sua nota à banca. Porém, de forma precipitada, a banca acabou por responder à solicitação em desconformidade com as regras do edital. Após a detecção de tal desconformidade, a Coordenação da Comissão Executiva e Deliberativa de Concurso Público Docente recomendou a anulação do concurso, com formação de nova comissão julgadora, para evitar possível ajuizamento de ação por parte da candidata e prejudicar a universidade. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme apresentado pelo próprio representante, a UFRJ recomendou a anulação do concurso após detectar irregularidade na etapa do certame; b) compete à administração pública, no exercício de sua autotutela, anular seus próprios atos quando afrontarem a lei ou caso tenham sido produzidos com alguma ilegalidade. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando que não houve erro ou irregularidade no certame que compromettesse a lisura do certame, mas sim o receio de uma virtual judicialização. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que não houve a apresentação de fatos novos capazes de desencadear a reforma da decisão de promoção de arquivamento, limitando-se apenas a insistir nos argumentos outrora explicitados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.33.015.000031/2022-19 - Voto: 871/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade de registros imobiliários sem a devida autorização prevista no §3º. do art. 7º. do Decreto nº. 74.965/74 (aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil), nos dois Cartórios de Registro de Imóveis de Mafra/SC, tendo por base cópia do relatório de Correição nº 101295 realizado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mafra, remetida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao MPF. 2. Oficiado, o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mafra informou que não há mais ocorrências de aquisições irregulares de imóveis por estrangeiros naquele cartório, com exceção do caso em que se prestou os devidos esclarecimentos no Procedimento nº 1.33.015.000062/2021-99, referentes às Matrículas nº 9.681 e nº 9.697 de propriedade da empresa Souza Cruz Ltda. 3. O 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mafra, por sua vez, esclareceu que (i) o item 50.448 da decisão da correição ordinária periódica nº. 101295, estabeleceu prazo de 1 (um) ano para regularização sendo, em primeiro momento, solicitada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a relação das aquisições dos imóveis que já possuem informação no órgão competente; (ii) verificando-se as últimas aquisições, foi possível constatar somente as retificações de área e unificações realizadas pela empresa Renova Floresta; (iii) que a relação dos imóveis já foram advertidas no Livro de Estrangeiros, INCRA, Ministério da Agricultura e Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Mafra-SC, ficando assim regularizadas conforme determinação da decisão correcional, encaminhando documentos pertinentes. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações prestadas pelo 1º e 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mafra, houve a regularização quanto à situação apontada na decisão correcional, exaurindo o objeto dos presentes autos. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.34.001.001581/2020-13 - Voto: 1062/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a morosidade do INSS na análise do pedido de revisão da Certidão por Tempo de Contribuição (CTC) previdenciária do Representante. 2. Após a primeira denúncia, acostou-se aos autos uma segunda representação, em que outro Manifestante também aponta atraso no mesmo tipo de pedido efetuado ao INSS. 3. Oficiado, o INSS analisou os pedidos apresentados informando as datas em que ambos tiveram suas solicitações conclusas. 4. Arquivamento Promovido sob os fundamentos de que: i) verifica-se que o INSS já concluiu a análise dos pedidos dos representantes; ii) a controvérsia primordial do presente procedimento refere-se ao interesse particular do administrado na busca de proteção jurídica a sua situação individual e ao reconhecimento de direito a benefício previdenciário perante o INSS, não encontrando-se, entretanto, referida análise no rol das atribuições do Ministério Público; iii) caberia aos Representantes buscarem orientação jurídica de advogado ou, no caso de carência de recursos para o custeio de honorários advocatícios, procurar assistência jurídica por meio da Defensoria Pública da União; iv) a questão da demora na análise de pedidos de benefício por parte do INSS já foi objeto de diversos procedimentos e, em 16/11/2020, também foi tema de Acordo firmado entre o INSS e o MPF, por intermédio da 1ª CCR, em que a Autarquia assumiu o compromisso de

redução dos prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, buscando uniformidade no atendimento aos cidadãos em âmbito nacional; v) o acompanhamento do Acordo tem sido realizado por meio de um Comitê Executivo, composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União (DPU) e da Secretaria de Previdência e da Advocacia-Geral da União (AGU). O Comitê é ainda assistido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.34.001.005124/2023-32 - Voto: 1051/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no indeferimento de benefício previdenciário do representante. 1.1. O representante alega que solicitou a inclusão de tempo de trabalho como professor da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, a revisão do valor do benefício previdenciário, contudo seu pedido não foi acolhido, mesmo com a apresentação de provas. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado que busca a proteção jurídica de sua situação individual: revisão do benefício previdenciário; b) não é possível vislumbrar qualquer ameaça ou lesão ao patrimônio público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando que entende que compete ao MPF averiguar a conduta das juízas que conduzem seu processo. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.34.001.006110/2019-50 - Voto: 1130/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar dificuldades em relação à entrega de documentos digitalizados em pedido de recurso de revisão de benefício auxílio-doença. 2. Segundo a representação, consta que a denunciante teve seu pedido indeferido por não apresentar a documentação exigida para análise em prazo hábil permitido pela legislação vigente.

Contudo, após entrar em contato com a Central de Atendimento por telefone, mesmo após cumprir todas as exigências via portal, obteve a informação de que teria que abrir um novo requerimento e entregar a documentação presencialmente e assim o fez, mas, no dia seguinte à entrega dos documentos, obteve a resposta do indeferimento do seu pedido. 3. Oficiado, o Superintendente Regional do INSS esclareceu que houve um equívoco por parte do INSS quanto ao encerramento do protocolo sem análise da documentação apresentada e informou que deram andamento ao pedido de recurso em questão. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que a autarquia previdenciária informou a propositura da ação judicial 0006910-73.2019.4.03.6332 contra si, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP, com o mesmo objeto do aludido recurso administrativo, importando, assim, renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, nos termos dos art. 307 do RPS (Decreto 3.048/99) e art. 54, III, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria 116/2017. Ademais, há notícia de trânsito em julgado em 27/8/2020, após homologação de acordo entre as partes. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.34.001.009547/2022-41 - Voto: 1138/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar a morosidade no reconhecimento do direito de idoso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) pelo INSS. 2. Segundo a representação, em 16/1/2022, foi emitido parecer pelo Conselho de Recursos da Previdência Social favoravelmente à concessão do aludido benefício, mas, até o dia 17/8/2022, nada foi pago. 3. Informações requisitadas do INSS. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha dos documentos coligidos aos autos, (i) houve despacho de acolhimento do acórdão para a implantação do benefício e subtarefa de cumprimento de acórdão com implantação do benefício 385345659, pendente de análise e conclusão e, diante disto, encaminhou-se a presente demanda para a Central de Análise de Reconhecimento de Direitos para priorizar a implantação do benefício objeto do pedido de recurso; (ii) há notícia de que foi implantado, por decisão recursal, o benefício de aposentadoria por idade 41/201.746.176-2, com data de início fixada em 20/12/2019, estando o benefício ativo e com todos os pagamentos regulares; (iii) há impedimento para a atuação do Ministério Público Federal no caso concreto, já que sua incumbência restringe-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo dicção constitucional, além de ser vedada a defesa de interesses meramente individuais, cabendo ao cidadão buscar orientação jurídica de advogado ou, no caso de carência de recursos para o custeio de honorários advocatícios, procurar a assistência jurídica da Defensoria Pública da União e (iv) demandas como a presente são repetitivas no MPF e já estão sendo abordadas de forma coletiva no IC 1.34.001.0010/2016-94, que tem por escopo exatamente a demora em tramitação de recursos administrativos nos procedimentos previdenciários, em trâmite perante esse 35º Ofício. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. Em petição recentemente juntada aos autos, o INSS noticiou que o recurso impetrado pela interessada contra o indeferimento do pedido de benefício assistencial foi concluído com sua respectiva implantação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.34.004.000203/2023-27 - Voto: 1098/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia possíveis irregularidades relativas às condições de trabalho da Seccional de Campinas do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo (CRESS/SP). 1.1. O representante alega que a citada seccional, onde trabalha, funciona há anos de maneira precária, pois não contrata funcionários suficientes para dar conta da demanda de trabalho; que os processos éticos protocolados por denúncias não estão sendo instruídos por falta de tempo; e que os funcionários da área administrativa estão sempre "abarrotados de trabalho". 1.2. Pleiteia, portanto, que o Ministério Público Federal obrigue o CRESS/SP a organizar concursos públicos para assim atender à falta de funcionários descrita. 2. Instado a se manifestar, o Conselho informou que os atendimentos são realizados em um prazo de um a cinco dias na sede e nas seccionais, o que não justifica um grande acúmulo de afazeres, portanto a média de trabalho do autor não se distingue dos seus colegas, e quanto à demora da tramitação dos procedimentos éticos, justificou que devido à pandemia da Covid-19 os processos foram suspensos, e que agora estão em processo de retomada. Informou, ainda, que houve a contratação de funcionário para atendimento e funções administrativas no ano de 2022, aprovado em Concurso Público que esteve válido até o início deste ano, justamente pela necessidade local. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a CRESS/SP afirmou que houve concurso em 2022 e que está em andamento um processo administrativo com a finalidade de contratar pessoa jurídica para gerenciar um próximo concurso público; que há equilíbrio em relação à distribuição de funcionários em relação à demanda de trabalho, conforme documento 24.1, no qual se demonstrou que a sede possui muito mais inscritos do que as demais seccionais, ocasionando consequentemente equilíbrio da média de atendimentos por funcionário; e que, desta forma, comprovou-se que o Conselho vem adotando medidas adequadas ao seu funcionamento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que, em sua resposta ao questionamento formulado pelo MPF, a direção do Conselho se apega aos dados inconclusivos obtidos pelo sistema e se recusa a apurar os fatos de maneira adequada para se omitir da responsabilidade de regularizar o funcionamento da autarquia; que a informação de que concursos são abertos com frequência não procede, tendo o último deles sido realizado pelo CRESS São Paulo em 2017; e que não existe absolutamente nenhum documento ou convenção dizendo que os atendimentos são realizados em um prazo de um a cinco dias. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que i) no recurso apresentado reiteraram-se as informações constantes dos autos, além de se alegar a realização de atendimentos que não são registrados no sistema, não se comprovando prejuízo à dignidade humana do recorrente em razão do excesso de trabalho; ii) in casu, não se questiona que há trabalho, mas que as tarefas da regional em que trabalha o recorrente não destoam das existentes nas demais, nem há notícia concreta de prejuízo das unidades como um todo, havendo seccionais que atuam mais limitadas em relação à Seccional de Campinas, conforme demonstrado no documento 37; e iii) não há denúncias de outros assistentes do CRESS/SP, nem foram trazidos quaisquer documentos do Conselho Federal de Serviço Social, de sindicato da categoria ou de demais órgãos que confirmassem a tese recursal. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante no que diz respeito à fiscalização dos atos administrativos em geral, sendo necessário, todavia, o encaminhamento da matéria relacionada à possível precariedade das condições de trabalho na Seccional de Campinas do CRESS/SP ao

Ministério Público do Trabalho. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPT.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa de cópia dos autos ao MPT.

090. Processo: 1.34.011.000080/2021-73 - Voto: 1124/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta irregularidade na aposentadoria por incapacidade de servidor público da Universidade Federal do ABC (UFABC). 1.1. De acordo com o representante, ele foi aposentado por invalidez, o que fez seus vencimentos serem reduzidos, mas alega que, ao contrário do que decidido pela perícia médica da UFABC, ele não está inválido e pode retornar ao trabalho. 2. Em resposta ao ofício expedido, a UFABC apresentou esclarecimentos, destacando-se o seguinte: a) o servidor em questão, a partir de 1/3/2012, afastou-se por 873 dias por motivos de saúde, o que levou a UFABC a realizar a avaliação de invalidez permanente para fins de aposentadoria, concluindo-se que o servidor era portador de invalidez permanente, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez; b) o servidor em questão solicitou a revisão de sua aposentadoria e, em 2017, a Junta Médica da UFABC concluiu que o servidor mantinha a condição de invalidez, devendo ser mantida sua aposentadoria; c) irressignado, o servidor efetuou nova solicitação de revisão, sendo que nessa segunda vez a UNIFESP foi solicitada para avaliar o caso como instância de recurso. A conclusão da Junta Médica da UNIFESP, em 10/10/2019, foi no sentido de que o servidor ainda se encontrava sintomático com quadro gravíssimo da doença, e que não apresentava condições de retorno ao trabalho. 2.1. Instado a se manifestar, o representante reconheceu os afastamentos por motivos de saúde, mas esclareceu que vários especialistas atestam a sua aptidão em retornar às suas atividades laborativas. Teceu, ainda, considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, afirmando que não teve condições de obter os serviços da Defensoria Pública da União e requer a intervenção do MPF para que sua aposentadoria por invalidez possa ser revogada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão suscitada diz respeito a indagações sobre a capacidade laborativa do servidor autor da representação e seu consequente retorno ao trabalho, interesse este de natureza individual disponível, desprovida de caráter coletivo, ao qual o Ministério Público é impedido de agir por falta de atribuição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.34.011.000345/2021-33 - Voto: 1111/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades ocorridas em perícias médicas realizadas pela Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul/SP. 1.1. Narra a representante que formalizou denúncia no Conselho Regional de Medicina de São Paulo e na Ouvidoria do INSS, em razão de possível erro cometido no seu benefício previdenciário pela conduta do perito médico. 2. Em resposta ao ofício ministerial: i) o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) informou que a Sindicância nº 229.862/2021, instaurada em relação ao perito médico, foi arquivada depois de apreciação pelo Conselho, em Reunião de Câmara realizada em 7.12.2021 e em Sessão Plenária realizada em 9.12.2021, que decidiu pela ausência de indícios de infração ao Código de Ética Médica; ii) o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Gerência da Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, esclareceu que o perito médico, durante o atendimento, cumpriu os protocolos de segurança para prevenção da Covid-19, sendo que na segunda perícia a representante foi agressiva e o ofendeu moralmente. Sustentou o regular atendimento, conforme os padrões de perícia médica e do INSS. Por sua vez, segundo o Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal, através de e-mail, foi confirmado o pagamento do benefício à representante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve indícios de infração médica pelo CREMESP e irregularidade na avaliação pericial pela Ouvidoria do INSS, razão pela qual, ante a ausência de ilegalidade, não há necessidade que justifique a atuação do órgão ministerial. 5. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.34.016.000365/2021-64 - Voto: 903/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à falta de atendimento presencial no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), nos últimos meses, mormente em razão de parcela significativa dos segurados não terem acesso à internet e, por isso, não poderem ser devidamente atendidos de forma remota. 2. Oficiado, o INSS informou que a partir de meados de 11/2020 o retorno vem ocorrendo de forma gradual e segura, evitando-se, assim, aglomerações e o avanço da contaminação pelo coronavírus. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a retomada do atendimento presencial, decorrente do arrefecimento da pandemia da COVID-19, os obstáculos ao atendimento aos segurados hipossuficientes, próprios da via exclusivamente virtual, foram superados. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando negativa de atendimento pelo número 135. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) da análise do recurso, nota-se que muito embora ele aponte para um problema de fato existente (vulnerabilidade digital, que recomenda que órgãos públicos tenham canais de

atendimento que não se resumam ao acesso via aplicativos e plataformas da internet), ele não impugna a argumentação fática e jurídica deduzida na promoção de arquivamento, nem, tampouco, indicou novos elementos que infirmassem; b) a despeito das dificuldades enfrentadas pelos segurados hipossuficientes, ao tentarem atendimento do INSS, seja por via telefone ou pela internet, durante a pandemia, elas foram transcendidas com a retomada do atendimento presencial. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão remeteu os autos à 1ª CCR sob o argumento de que a presente apuração volta-se para a análise do regular e eficiente funcionamento de serviços públicos prestados, compreendendo, portanto, a fiscalização dos atos administrativo em geral. 7. Em sessão realizada no dia 24/10/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que se verificasse junto ao INSS se todos os serviços realizados pela internet também podem ser realizados por outros meios pelos usuários que não tem acesso à internet, além de informar se o atendimento da representante foi realizado. 8. Promovido novo arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) os serviços do INSS podem ser obtidos por outros meios além dos canais da Internet, telefone, agências mediante prévio agendamento e entidades conveniadas; b) o benefício de prestação continuada é de atribuição do Ministério da Cidadania, sendo este o responsável pela notificação dos beneficiários em caso de falta de atualização do CAD ÚNICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.35.000.000672/2023-49 - Voto: 891/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que relata suposta omissão do Ministério Público de Sergipe em apurar a ausência de realização de concurso público em diversas cidades do estado. 2. A representante alega que as prefeituras utilizam as vagas como barganha em período eleitoral. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) incidência dos Enunciados nº 2 e 4 da 1ª CCR; ii) não compete ao Ministério Público Federal apurar a conduta, ação ou suposta omissão de outro ramo do Ministério Público, inclusive do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), cabendo à interessada, no caso concreto, provocar a Ouvidoria do MPSE ou do Conselho Nacional do Ministério Público ou, se assim entender, a Corregedoria-Geral do MPSE e, iii) a representante não apresentou irregularidades concretas sobre um determinado município, limitando-se a arguir a suposta omissão do MPSE em apurar a ausência de concurso público em "praticamente todas [as prefeituras] do estado", desse modo, não há motivos para declinar o procedimento para o MP Estadual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando insatisfação com a atuação do Ministério Público do Estado de Sergipe relacionada aos concursos públicos em municípios sergipanos, especialmente no município de Propriá. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Não se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal apurar conduta, ação ou suposta omissão do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.36.002.000142/2019-67 - Voto: 1094/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GURUPI-TO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em direcionamento da 1ª CCR, para apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio n. 657644/2009, firmado entre o Estado do Tocantins e o FNDE, no âmbito do programa PROINFÂNCIA, para a construção do denominado Espaço Brasil Profissionalizante, no Município de Arraias/TO. 2. Oficiado, o Estado do Tocantins, por meio de sua Secretaria de Educação, sinalizou que estava providenciando a regularização do imóvel destinado à construção da obra, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para posterior protocolo do pedido de repactuação de obra junto ao FNDE. 3. Após colhidos outros detalhes junto à autoridade estadual, o FNDE, por sua vez, trouxe ao feito a informação de que o convênio foi devidamente repactuado, estando registrado como Termo de Compromisso PAR nº 159376, com prazo de vigência até julho/2024, destacando, ainda, que é dever do ente estadual realizar a continuidade de ações necessárias à contratação de empresa responsável para a retomada da obra, não havendo qualquer pendência, a priori, por parte do FNDE. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) não foram constatados quaisquer indícios de malversação de recursos públicos aptos a justificar o prosseguimento da investigação; ii) o Estado do Tocantins conseguiu efetuar a repactuação do convênio junto ao FNDE para a retomada da obra, esgotando, pois, o objeto do feito. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 6. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 7. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

095. Processo: 1.22.023.000199/2021-28 - Voto: 1073/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para acompanhar, inicialmente, a execução de obras que são objeto de convênios celebrados, no âmbito do Proinfância, entre o FNDE e os municípios de Água Boa, Angelândia, Caraí, Frei Gaspar, Nanuque, Nova Módica e Novo Cruzeiro, localizados em Minas Gerais. 1.1. Ao longo da instrução, foram instaurados Inquéritos Cíveis específicos para acompanhar os fatos relacionados aos Municípios de Água Boa, Angelândia, Caraí, Frei Gaspar, Nanuque, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Crisólita e Malacacheta, limitando-se o presente procedimento a tratar dos fatos relacionados aos Municípios de Carlos Chagas e Capelinha. 2. Informações prestadas pelos referidos Municípios. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto aos recursos recebidos pelo Município de Carlos Chagas, houve sua devolução integral em razão do cancelamento das obras, com a apresentação de documentos comprovando essa situação e a confirmação por parte do FNDE, o que afasta a ocorrência de irregularidades; b) quanto aos convênios 6085/2013 e 6082/2013, celebrados entre o FNDE e o Município de Capelinha, por sua vez, houve a conclusão das respectivas obras, demonstradas com a juntada aos autos dos termos de conclusão das obras, print das obras no SIMEC e publicação com fotografias das obras concluídas. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. Em relação aos recursos federais repassados ao Município de Carlos Chagas para construção de uma escola de educação infantil, o procedimento deve ser arquivado, uma vez que ficou demonstrada devolução integral dos valores em razão do cancelamento das obras pactuadas em convênio. 6. Quanto às obras para construção das escolas no Município de Capelinha, o arquivamento é prematuro, sendo necessário que o referido Município apresente os códigos INEP das escolas construídas, além de outras providências julgadas cabíveis pelo membro oficiante, destacando-se que, em pesquisa realizada, não foi possível encontrar essas informações. 7. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao Município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 8. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo Coordenador do GT-Educação da 1ª CCR/MPF, Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, APENAS EM RELAÇÃO ÀS OBRAS RELACIONADAS AO MUNICÍPIO DE CARLOS CHAGAS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, apenas em relação às obras relacionadas ao Município de Carlos Chagas, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam adotadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

096. Processo: 1.27.000.000692/2019-13 - Voto: 1087/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a obra de construção do "Espaço Educativo - 06 Salas", na Praça Raul da Silva Costa, Lagoa Alegre/PI, com recursos oriundos do Proinfância. 2. Informações prestadas pelo Município de Lagoa Alegre em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra encontra-se 100% concluída, juntando-se aos autos o Termo de Recebimento Provisório para comprovação. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. O arquivamento é prematuro, sendo necessário que seja apresentado o código INEP da escola construída, além de outras providências julgadas cabíveis pelo membro oficiante, destacando-se que, em pesquisa realizada, não foi possível encontrar essa informação. 6. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo Coordenador do GT-Educação da 1ªCCR/MPF, Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior: nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle -SIMEC como concluídas, assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada, sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam adotadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

097. Processo: 1.22.004.000222/2020-21 - Voto: 1066/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade no serviço prestado pela Fundação Educacional e Cultural do Sudoeste Mineiro - TV Sudoeste, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, tendo por base representações que narram: a) propaganda de bebidas alcoólicas em apresentações ao vivo nos canais das redes sociais; b) vencimento da concessão para operar serviço de telecomunicação; c) inserção de inúmeras ações de publicidade durante a programação. 2. Oficiada, a ANATEL informou que a Fundação representada é entidade devidamente outorgada para execução dos serviços de TV Educativa, Geração de TV Digital e Retransmissão de TV. 3. A Fundação Educacional e Cultural do Sudoeste Mineiro apresentou defesa, na qual rebateu as imputações formuladas nas representações e informou que: a) a propaganda de bebidas alcoólicas ocorreu em veiculação na internet e não na televisão; b) sua concessão estaria no prazo de validade, conforme documentos juntados. 4. A Diretoria do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização do Ministério das Comunicações informou

que foi instaurado o Processo de Apuração de Infração (PAI) nº 53115.009003/2021-11, em desfavor da Fundação Cultural e Educacional do Sudoeste Mineiro, para apurar possíveis irregularidades relacionadas na denúncia encaminhada. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) o Ministério das Comunicações está realizando as providências que lhe competem; b) as fundações são pessoas jurídicas de direito privado que, embora desenvolvam suas atividades em torno de um patrimônio, não têm como finalidade a captação de lucros entre seus responsáveis; c) a veiculação de propaganda e publicidade comercial por entidade a que não se permite tal conduta configura desvirtuamento do que se entende por uma fundação; d) de acordo com o artigo 66 do Código Civil a curadoria da legalidade tocante às fundações é incumbência do Ministério Público Estadual; e) a 1ª CCR já se manifestou nesse sentido, no Procedimento 1.25.002.001179/2017-24. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

098. Processo: 1.13.002.000018/2021-11 - Voto: 1067/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar as irregularidades narradas no relatório de inspeção realizada na Unidade Básica de Saúde (UBS) da Vila de Nogueira, por ocasião da visita de retorno da 17ª edição do projeto MPF na Comunidade, ocorrida em Alvarães/AM, no dia 10 de outubro de 2019. 2. As irregularidades detectadas e melhorias necessárias foram: i) necessidade de reforma geral na unidade; ii) regularização da remessa de medicamentos básicos e testes rápidos e, iii) disponibilização de mais computadores para informatização do controle de atendimento e dos registros documentais. 3. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que sanadas as irregularidades, eis que: i) no decorrer das diligências procedimentais, a atual gestão informou que a Secretaria de Saúde realizou reforma e ampliação da UBS Vila Nogueira; ii) há distribuição regular de medicamentos aos seus usuários com abastecimento a cada 15 dias e reposição em torno de 3 dias; iii) há uma ambulância e celular à disposição da comunidade Nogueira e assim facilitação do atendimento aos moradores do Lago Tefé, Lago do Bauana, Rio Tefé e Curumitá e iv) as informações são inseridas diariamente no prontuário eletrônico disponibilizado pelo DATASUS/MS. 4. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a questão tratada nos autos envolve matéria afeita às atribuições deste órgão colegiado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.15.000.001705/2023-61 - Voto: 1142/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar irregularidades na execução do Concurso Público para Professor do Magistério

Superior da Universidade Federal do Ceará (UFC), regido pelo Edital nº 138/2022. 1.1. Narra o representante que se inscreveu no certame para vaga vinculada ao Departamento de Química Orgânica e Inorgânica. Refere, contudo, que não foi comunicado acerca do deferimento das inscrições, nem das demais informações relacionadas ao concurso, tendo sido prejudicado em razão do "serviço ineficaz de informações oficiais". 1.2. Diante disso, solicitou ao MPF "investigação sobre vícios no processo seletivo do concurso" e a devolução da taxa de inscrição. 2. Oficiado, o Departamento de Química Orgânica e Inorgânica do Centro de Ciências da UFC esclareceu que: i) o representante alegou ter se inscrito no certame, em 20 de janeiro de 2023, último dia do período de inscrições, entretanto, o referido e-mail não foi localizado pelo Departamento; ii) iniciou-se, em 25 de janeiro de 2023, o prazo recursal de três dias junto ao Centro de Ciências, conforme previsto na Resolução nº 5/Cepe, de 24 de julho de 2019, todavia, o representante tomou a iniciativa de solicitar informações e juntar documentos comprobatórios de sua inscrição, no dia 5 de maio de 2023, portanto, mais de três meses após o fim das inscrições e findos todos os prazos hábeis para confirmação da inscrição, eventuais recursos ou solicitação de retificação quanto a falhas ou pendências no concurso público; iii) o Edital nº 138/2023 estabeleceu que as informações sobre o deferimento de inscrição, o calendário das provas e a divulgação dos resultados do concurso deveriam ser obtidas pelo candidato através do e-mail do Departamento; e iv) todos aqueles que efetivamente se inscreveram no concurso foram devidamente informados de todas as etapas do referido certame, como também obtiveram retorno sempre que procuraram os canais de atendimento do Departamento. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o representante não buscou, logo após o término do período de inscrição, informações sobre o respectivo deferimento/indeferimento, obrigação que lhe cabia, segundo o Edital do certame; ii) informa a UFC que, no dia 25 de janeiro de 2023, foi encaminhado a todos os candidatos inscritos no concurso parecer de deferimento/indeferimento departamental; iii) o interessado não observou o prazo máximo de três dias para apresentação de insurgência, conforme Resolução UFC nº 05/Cepe, não havendo amparo legal para fazê-lo agora, decorrido período superior a três meses; iv) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade cuja superação depende de prova e, na hipótese, não há elemento de informação a indicar que tenha a UFC emitido ato em desconformidade com a legislação de regência; v) forçoso reconhecer a inexistência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, por parte da UFC, pois o prejuízo que o noticiante alega ter sofrido deu-se em razão de não ter efetuado o devido acompanhamento de todos os atos referentes ao certame; vi) é pacífica a jurisprudência no sentido de que o edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscreverem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame; vii) constatada a ausência de violação a princípios, valores e regras constitucionais, importa registrar que o MPF somente tem legitimidade para promover ação visando a defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante, o que não se configura no caso em apreço, porquanto traz consequências tão somente a um indivíduo específico; viii) afastada a possibilidade de atuação do MPF, caso houvesse irregularidade, a correção respectiva deveria ser buscada em ação própria, não sendo possível obter a tutela para o interesse do representante na via coletiva, conforme estabelece o art. 15, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que não houve publicidade alguma no concurso público em questão, circunstância que viola o princípio da administração pública da publicidade de atos da administração. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento reiterando os fundamentos supramencionados, tendo acrescentado que acolher tais alegações implicaria ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o recorrente não seria submetido aos mesmos padrões estabelecidos aos demais candidatos que participaram do concurso. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais

homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.16.000.000122/2023-85 - Voto: 1092/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ ORGANIZAÇÃO/ FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal -CRCDF concernentes a (i) criação de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração em desacordo com as normas vigentes; (ii) extinção cargo/função de fiscal; (iii) falta de impressoras, necessitando de impressão em local fora da sede, o que coloca em risco a exposição de dados; (iv) falta de processos licitatórios para serviço de telefonia; (v) falta de realização de concurso e contratação de terceirizados, inclusive para cargo de advogado. 2. Oficiado, o CRDF esclareceu que (a) o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do CRCDF foi devidamente realizado por empresa especializada e respeitando as legislações pertinentes; (b) em relação à alegada extinção do cargo/função de fiscal, foi realizada apenas uma alteração da nomenclatura do cargo, sem alteração das atribuições nem contrariedade às determinações legais; (c) que o CRCDF realiza as impressões em uma gráfica, sendo porém realizadas apenas na devida presença de funcionário do conselho, mas que o processo para resolução da demanda encontra-se em andamento; (d) que existe um processo administrativo do CRCDF devidamente formalizado (processo CRCDF no. 186/2022) acerca da telefonia do órgão, que está funcionando; (e) em relação à contratação de empregados terceirizados para a realização de serviços de concursado, existe um estudo em andamento para verificar qual a melhor proposta para aumentar a mão de obra no CRCDF, se seria o concurso ou a terceirização de serviços, tendo em vistas as dificuldades financeiras que o órgão enfrenta atualmente; (f) que o cargo de advogado não existia antes da instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do CRCDF, sendo criado a partir deste plano; (g) quanto ao salário, as assessoras foram enquadradas na função de Assessor I, que se refere ao cargo de gestão, com contrato de trabalho diferenciado dos demais funcionários concursados, devendo estar à disposição do órgão sempre que for chamada, não recebendo horas extras por tais atividades. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não se vislumbram irregularidades passíveis de impugnação judicial ou outras providências complementares pelo Ministério Público Federal uma vez que (i) embora demonstre descontentamento com a atual gestão, o representante não trouxe elementos mínimos para atestar a verossimilhança das alegações; (ii) o CRCDF apresentou esclarecimentos pertinentes a cada um dos questionamentos, negando existir contrariedade do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração em face das normas de regência, demonstrando ter

prestado informações aos questionamentos dos contadores lotados no setor de fiscalização, de forma a esclarecer sua transparência e a participação dos interessados, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de fiscal e não a sua extinção; (iii) quanto às demais questões levantadas na representação (contratação de terceirizados, demissão de advogados, serviços de impressão) se inserem no poder discricionário na gestão da autarquia, as quais, desacompanhadas de indícios evidentes de ilegalidade, não ensejam interferência judicial. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que se trata de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.17.003.000137/2021-14 - Voto: 1100/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), para apurar supostas irregularidades praticadas por médica intercambista do Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB). 1.1. De acordo com a representação encaminhada ao MPES, a profissional investigada estaria atuando como médica plantonista no PA Municipal de São Mateus (ES), contrariando a norma do referido Programa, que permite o exercício somente perante as Unidades Básicas de Saúde (UBS). 2. Oficiada, a municipalidade encaminhou a folha de ponto da profissional, a qual apontou que a médica estaria lotada na UBS Ideal, e ficha funcional e financeira que, em contrapartida, indicou que a médica laborou no pronto-socorro e recebeu pelos plantões realizados. 3. Em seguida, oficiou-se ao Ministério da Saúde solicitando o desarquivamento do processo administrativo instaurado em face da profissional, a fim de que fosse analisada a documentação encaminhada pelo Município de São Mateus. Além disso, solicitou-se ao Ministério que esclarecesse se os médicos que atuam no PMMB possuem autorização para o exercício da medicina em pronto-socorro e se podem realizar plantões. 3.1. Preliminarmente, foi esclarecido que, o "profissional que ingressa no Projeto Mais Médicos para o Brasil no perfil denominado "intercambista", seja ele brasileiro ou estrangeiro graduado em medicina no exterior, não pode exercê-la fora dos portões do Projeto, sob pena de desligamento, assim como pode incidir na conduta penalmente tipificada, que é o exercício ilegal da profissão, vez que, o exercício da medicina no Brasil está condicionado à inscrição do profissional nos quadros do CRM. 3.2 Ao apurar o caso, o órgão aplicou a penalidade de desligamento administrativo pela prática de conduta vedada na Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369/2013, destacando que "em que pese a autora em sua defesa ter alegado que estaria complementando a sua carga horária, assim como informa jamais ter sido remunerada pelo Município, os documentos supracitados demonstram que a profissional tinha vínculo funcional com o Município inclusive sendo remunerada pelo referido ente, assim como realizava plantões, descumprindo as normas regentes do Programa, incidindo em conduta tipificada como ilícito penal no Direito Brasileiro, sendo apurada pelo Ministério Público". 3.3. Ademais, elucidou que o médico intercambista deverá exercer a medicina, exclusivamente, no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) considerando que o processo administrativo instaurado pelo Ministério da Saúde culminou na penalidade de desligamento da médica investigada, verifica-se o esgotamento do objeto do feito, ante a correção da irregularidade apontada na representação inicial; ii) a questão cível foi sanada com o desligamento da médica

intercambista do PMMB, não havendo outras medidas a serem tomadas pelo MPF, uma vez que não se vislumbra má-fé ou mesmo dolo, por parte da investigada ou de qualquer outro agente público envolvido; iii) com efeito, mister ressaltar a regra consagrada pelo art. 18 do Código Penal, pela qual "diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente"; iv) sobre os atendimentos prestados fora do PMMB, a investigada afirmou que, de fato, existiram, porém, foram realizados ambulatorialmente em atendimento básico e regime de consultas de demandas espontâneas, com a finalidade de sanar as horas de serviço pertencentes ao seu contrato de 32 horas semanais, em razão de faltas não abonadas; e, v) verifica-se que, aparentemente, havia boa-fé por parte da profissional, não havendo necessidade de outras providências, além do desligamento. 5. A análise de eventual conduta criminal tipificada pelo Ministério da Saúde como exercício ilegal da profissão, vez que, o exercício da medicina no Brasil está condicionado à inscrição do profissional nos quadros do CRM, insere-se nas atribuições da 2ª CCR/MPF, razão pela qual se faz necessária a remessa do feito para esse órgão revisor. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

102. Processo: 1.20.000.000342/2020-33 - Voto: 1144/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 165/2019/1ªCCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (GT Proinfância), para apurar o estado da obra PAC 2/Construção de Quadra Escolar Coberta 1/2013, situada no Município de Alto Paraguai/MT (Convênio 6281/2013), cujo status no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (Simec/FNDE) é "paralisada". 2. Informações requisitadas ao citado município e ao FNDE. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) há informação de que a obra está praticamente concluída conforme relatório fotográfico atualizado, faltando tão somente pintura do piso e colocação das traves de futebol de salão e basquetebol, com previsão de inauguração no mês de maio de 2023 e (ii) a prestação de contas deve ser feita diretamente ao FNDE, a quem cabe instar o MPF caso sobrevenham irregularidades. 4. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica 1/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento albergado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que, enfim, entrem em efetivo funcionamento. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE COM A RESSALVA DE QUE DEVE SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DE SEU EFETIVO FUNCIONAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante com a ressalva de que deve ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação de seu efetivo funcionamento.

103. Processo: 1.20.005.000141/2022-58 - Voto: 1083/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado de ofício, a partir de documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para apurar possível desvio de finalidade no ato de remoção de servidores públicos, com o objetivo de matricular seus filhos e congêneres no curso de medicina na Universidade Federal de Rondonópolis/MT (UFR). 2. De acordo com informações prestadas pela instituição de ensino, verificou-se que 8 estudantes ingressaram na universidade por meio de Transferência Compulsória, sendo que, parte desses alunos, conseguiram a transferência por decisão judicial, ou seja, ainda que existisse irregularidade na mobilidade, tornou-se impossível a rediscussão de seu mérito pelo MPF, limitando-se este procedimento a apurar a situação de 3 alunos. 2.1. Solicitadas informações ao INSS sobre a remoção de servidora que ensejou a transferência compulsória de seu filho para a UFR, foi esclarecido que a movimentação ocorreu devido a uma solicitação da Gerência Executiva do MT para preencher a lotação da APS de Rondonópolis, destacando-se que a transferência compulsória e a matrícula do estudante seguiram os trâmites internos da UFR, com deliberação favorável do Conselho do Instituto de Ciências Exatas e Naturais, conforme consta em processo administrativo. 2.2. Solicitadas informações à Polícia Rodoviária Federal (PRF) sobre a transferência de dois servidores que justificaram a transferência compulsória de seus filhos para a UFR, esclareceu-se que ambos foram transferidos para assumir cargos de chefia na 2ª Delegacia da SPRF/MT em Rondonópolis/MT, o que, em tese, violaria art. 3º da Resolução Consepe/UFMT nº 195, de 30 de novembro de 2009 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à transferência da servidora do INSS, conclui-se que não houve irregularidades, pois a situação não foi articulada com o objetivo de burlar o processo seletivo da instituição de ensino; b) no que diz respeito aos servidores da PRF, dos esclarecimentos apresentados pela UFR, a transferência dos alunos ocorreu com a observância de todos os requisitos normativos da Resolução nº 195/2009 do Consepe/UFMT e, por mais que os cargos ocupados pelos pais fossem para assumir cargo de chefia, a informação não era clara no documento da remoção, salientando que essas transferências não geraram prejuízo a IES, pois foram casos "excepcionais" que não refletem a real aplicação das rotinas institucionais já implementadas com vistas à prevenção de danos à Administração e da inobservância das normas internas. Destacou-se, ainda, que a própria instituição publicou uma Instrução Normativa (PROEG/UFR Nº 3, de 09 de dezembro de 2022) para aplicação de novas transferências compulsórias, com inclusão de um check list e uma declaração que solicita o preenchimento do motivo da remoção dos pais, se para Cargo Comissionado ou para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, de forma que, embora a Universidade não tenha obtido a informação sobre o cargo assumido nas remoções, infere-se que objetivo do presente procedimento (de alertar a UFR sobre a necessidade

de controle mais rígido quanto à documentação apresentada por seus alunos que pleiteiam a transferência compulsória) foi alcançado. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.21.000.001301/2013-06 Voto: 1096/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para a apuração de supostas irregularidades decorrentes de paralisação e/ou atrasos injustificados na execução de obras relativas ao Termo de Compromisso nº 0363377-13/2012, firmado entre a Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de representante do Ministério da Cultura (MC), e a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, para a construção da Praça dos Esportes e da Cultura-PEC, modelo 7.000 m². 2. Expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos SISEP e à Caixa Econômica Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) passados mais de 10 (dez) anos da ordem de execução de serviços, datada de 10.09.2012, em que pese a incontestável demora na execução da obra, a qual ainda não foi concluída, segundo a CEF, gestora da obra, até o momento, não foi verificada irregularidade ou prejuízo financeiro para a União decorrente de tal atraso; b) quanto à regularidade da prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso n. 0363377-13/2012, encerrado em 30/12/2018, bem como quanto à respectiva transferência das obras remanescentes para o Contrato de Financiamento nº 504.343-11/CEF/FINISA I/2018, instada a prestar informações quanto a eventuais prejuízos financeiros decorrentes das sucessivas atualizações contratuais realizadas em virtude de atrasos nas obras, a Caixa Econômica Federal afirmou, em suma, que não há prejuízos financeiros diretos relacionados aos valores repassados pela União, constatados por esta instituição financeira e em decorrência das sucessivas atualizações contratuais, visto que o valor de repasse destinado ao Termo de Compromisso e empenhado pelo Ministério Gestor permanece inalterado; c) não se pode concluir pela oposição do órgão Municipal em resolver as pendências que se apresentaram, mostrando-se, ao contrário, atento às falhas apontadas, e envidando esforços para a adoção das providências administrativas necessárias para a solução dos problemas, tendo, a exemplo disso, acatado a Recomendação feita pelo MPF, o que foi registrado nos autos; d) de acordo com as últimas informações prestadas pela CEF, em 13/02/2023 (of. nº 080/2023/SEG Mato Grosso do Sul, doc. 143), o contrato se encontra com obra física concluída, não estando finalizado, porém, tendo em vista outras exigências que englobam o Termo de Compromisso, como aquisição de mobiliário e equipamentos cênicos, além de ações que contemplam mobilização social e gestão; e) grande parte dos serviços já foram concluídos, estando pendentes a instalação de determinados equipamentos e a efetivação de algumas adequações para que o espaço atinja a funcionalidade prevista e inicie as atividades em atendimento à população local, razão pela qual o Município solicitou à Caixa Econômica Federal a prorrogação da vigência do Termo de Compromisso nº 0363.377-13/2012 em mais 05 (cinco) meses, para 30/05/2023, visando a consumação das pendências, não existindo, portanto, motivos a justificar o prosseguimento do Inquérito Civil; e) determinou-se a extração de cópia dos autos para a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando observar as providências administrativas adotadas para a finalização das obras. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.22.000.004592/2022-30 - Voto: 1126/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL (PmpB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, narrando a existência de possíveis irregularidades no Programa Médicos pelo Brasil (PmpB), diante do não pagamento das contrapartidas financeiras devidas desde agosto de 2022 aos médicos bolsistas do município de Ribeirão das Neves/MG. 2. Oficiou-se ao Município solicitando esclarecimentos sobre as alegações dos representantes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o município de Ribeirão das Neves encaminhou esclarecimentos acerca das regras para execução do Programa, informando que, consoante o determinado no Edital SAPS/MS nº 13/2022, o Município realizou a assinatura do Termo Aditivo ao compromisso de adesão ao Programa Mais Médicos em 26/8/2022, encaminhando, posteriormente, a minuta da Lei Municipal que autorizaria a concessão de ajuda de custo aos médicos bolsistas para estudo de impacto financeiro pelo setor de Planejamento da Prefeitura Municipal; ii) em 28/10/2022, a minuta foi encaminhada para apreciação dos parlamentares da Câmara Municipal, tendo sido então publicada a Lei nº 1.333/2022; iii) após a publicação da lei, o pagamento da primeira ajuda de custo aos profissionais do PMpB foi realizado no quinto dia útil de janeiro de 2023, referente à competência de dezembro de 2022, incluindo os saldos retroativos desde a data de assinatura do Termo Aditivo (26/08/2022), verificando-se, destarte, não ter sido constatada nenhuma irregularidade relativa ao pagamento dos médicos bolsistas naquele Município. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.22.012.000147/2022-61 - Voto: 1177/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE/ P. C

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, portador de espondiloartrose na coluna e hérnia de disco com repercussão no nervo ciático, para apurar conduta irregular de médico perito do INSS no Município de Arcos/MG. 2. Em suma, segundo a representação, o perito, de modo negligente, realizou os exames e os movimentos no paciente sem contemplar as graves limitações de locomoção e as dores decorrentes de sua condição física, causando muito desconforto, além de não resguardar a privacidade durante a consulta médica e não aceitar cópias dos atestados e receitas médicas. 3. Informações requisitadas da gerência da Agência da Previdência Social do citado município, da Divisão Regional da Perícia Médica Federal e do representante. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, consoante as informações coligidas neste procedimento, (i) não há demonstração nos autos de que o médico em questão tenha agido de forma imprudente, negligente e antiética, já que, na visão do citado

profissional, as manobras realizadas são condizentes à comprovação dos diagnósticos informados, assim como os testes de reflexo, por serem estímulos tendinosos, não devendo causar dor e, por outro lado, a cópia da receita sempre é aceita pelo médico, não o sendo apenas as cópias de atestados, relatórios e de alguns exames, cujos dados poderiam vir alterados, e, por fim, a porta da sala permanece aberta, dada a pouca ventilação da sala de perícia; (ii) as reclamações quanto à atuação dos peritos são esporádicas, vindo normalmente de pessoas que não conseguiram obter o benefício por incapacidade e manifestam inconformismo, sendo orientadas a entrarem com recurso da decisão à Junta de Recursos da Previdência Social, como dispõe a legislação, para comprovação da incapacidade alegada; (iii) quanto ao perfil qualitativo dos atendimentos na APS de Arcos/MG e nos municípios vizinhos e a respectiva taxa de deferimento de benefícios no ano de 2022, verificou-se que, nas APSs de São Sebastião do Paraíso/MG e de Divinópolis/MG, as taxas de indeferimento de pedidos de benefício são similares com as de Arcos (51,21% e 43,81%, respectivamente, contra 42,06% do último município) e (iv) instado a informar se havia outras pessoas que pudessem corroborar o seu relato, permitindo que se verificasse se o caso é corriqueiro ou fato isolado, o representante quedou-se inerte. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.23.001.000207/2022-38 - Voto: 1161/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação oferecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Marabá/PA, para apurar supostos indícios de irregularidades na condução do Processo Seletivo Simplificado para contratação de profissionais, em regime temporário, do Programa Criança Feliz-PCF/Primeira Infância do Sistema Único de Assistência Social, conforme Edital SEASPAC nº 001/2022, notadamente quanto ao critério de transparência. 2. Inicialmente identificou-se que a seleção dos candidatos deu-se a partir da análise curricular e de documentos comprobatórios, tendo o resultado sido homologado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC em 29/06/2022. 3. Também foi verificado que a Lei Municipal n.º 18.129/2022, autorizadora da contratação de profissionais temporários para a SEASPAC, dispõe em seu artigo 5º que os recursos para o pagamento dos salários das contratações serão provenientes dos recursos do Governo Federal, repassados aos municípios, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social. 4. Em seguida, o Ministério Público do Estado do Pará encaminhou cópia da Notícia de Fato n.º 000632-940/2022, versando sobre os mesmos fatos. 5. Face a isso, uma vez que a solicitação inicial não apontou irregularidades, indícios de fraude no procedimento ou prática de atos administrativos que atentem contra os princípios da Administração Pública, oficiou-se ao TCU em busca de informações acerca de eventuais apurações sobre os mesmos fatos, tendo a Corte de Contas retornado com a informação de que em seu âmbito não havia processo versando sobre a questão em específico. 6. A Prefeitura de Marabá apresentou informações solicitadas pelo MPF, trazendo cópia da ficha funcional e declaração de existência de vínculo com a Administração Pública dos aprovados, informando que se encontraria em vigência, pelo Programa Criança Feliz, apenas 13 contratos temporários. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que da análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade na realização do certame. 8. Dispensada a notificação

do órgão representante, uma vez que a comunicação originária se deu por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.24.000.001347/2020-34 - Voto: 1088/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o fito de apurar possíveis irregularidades cometidas pela gestão do Município de Itabaiana/PB, a qual teria utilizado, na data de 11/12/2014, precatórios oriundos do FUNDEF, para o pagamento da quantia de R\$ 759.141,60 (Setecentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do escritório de advocacia Carvalho e Braga Advogados Associados (CNPJ n.º 09.005.770/0001- 00, em razão dos serviços prestados nos autos n.º 0001264-36.2008.4.05.8200, denominada Ação de Ressarcimento ao Erário Municipal, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade, o referido escritório e o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) o pagamento dos referidos honorários deu-se nos embargos à execução tombado sob o n.º 0002895- 39.2013.4.05.8200; (ii) a existência de decisão judicial já transitada em julgado é suficiente para afastar os indícios de que a gestão atuante no Município de Itabaiana/PB na data de 11/12/2014, assim como os representantes do escritório Carvalho e Braga Advogados Associados, teriam praticado irregularidades na destinação da verba complementar do FUNDEF, auferida nos autos n.º 0001264-36.2008.4.05.8200, para pagamento de honorários advocatícios contratuais e (iii) as diligências enviadas para apurar eventual irregularidade inerente à obrigação de realização de processo licitatório para a contratação do escritório de advocacia não resultaram em êxito. Neste ponto específico, a informação prestada pela gestão do Município de Itabaiana/PB (período de 2017 a 2020), no sentido de que a falta de transição por parte da administração anterior teria gerado uma situação precária e caótica no arquivo do ente público, bem como o transcurso de mais de 15 (quinze) anos entre a data da propositura da ação judicial (28/02/2008) e a atual, são fatores suficientes para sinalizar que seria contraproducente e inoportuno o prosseguimento da apuração de eventual irregularidade referente ao ramo das licitações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.24.000.001596/2019-96 - Voto: 1118/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a excessiva demora nos processos licitatórios para aquisição dos insumos necessários à realização de cirurgias no âmbito do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW). 2. Durante a instrução foi requerida auditoria in loco por parte da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (ESBERH) no Setor de Licitações do Hospital. 2.1. Em seguida, realizou-

se reunião na PR/PA, na qual restou ajustado que o Superintendente Substituto da Controladoria Geral da União (CGU), juntamente com a EBSEH, produziram um relatório contendo as medidas de aprimoramento do fluxo de aquisição de materiais no âmbito do referido Nosocômio. 2.2. A reunião deu ensejo ao Relatório nº 47/2020, por meio do qual expediu-se diversas Recomendações à Superintendência do Hospital, tais como: a elaboração de procedimentos internos para a realização de licitações, a criação de modelos de documentos visando dar maior celeridade à fase interna dos processos licitatórios, o estabelecimento de procedimentos padronizados para acompanhamento dos estoques etc; 3. Posteriormente, o Diretor Superintendente do HULW apresentou as medidas já adotadas visando a correção das irregularidades, sendo elas: a edição de novo Regulamento de Licitações e Contratos da EBSEH, aprovado em 28/04/2022, e a criação da Norma Operacional de Apuração de Irregularidades e Possível Aplicação de Penalidades às licitantes, publicada pela EBSEH em 11/05/2021; a criação pela EBSEH de uma Unidade de Fiscalização Administrativa dos Contratos, formatada a partir do novo organograma da EBSEH e vinculada ao Setor Administrativo, a qual conduziria os procedimentos de apuração de irregularidades cometidas por licitantes e por fornecedores, a elaboração de um Calendário Anual de Contratações do HULW e a divulgação dos processos licitatórios por meio do portal comprasNet, no site institucional da EBSEH e na página do Hospital. 3.1 No que tange à adoção do Protocolo de Ressuprimento, o HULW afirmou ter sido devidamente publicado pelo Setor de Vigilância em Saúde e Segurança do Paciente, informando que já estaria em uso pelo SAFs e suas Unidades (Unidade de Planejamento e Dimensionamento de Estoques/Unidade de Almoxarifado e Controle de Estoques), possibilitando uma padronização efetiva na Gestão dos estoques do Hospital. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as recomendações previstas no Relatório Definitivo nº 47/2020 foram satisfatoriamente cumpridas, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.24.004.000043/2020-10 - Voto: 1078/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação anônima, para apurar a conduta de determinado médico integrante do programa Mais Médicos, lotado na UBS de Cachoeira de Minas, comunidade rural do município de Princesa Isabel/PB, que não estaria cumprindo regularmente a jornada de trabalho estabelecida, além de outros problemas relacionados à deficiência da prestação do serviço público para o qual foi contratado. 2. Instado, o Município de Princesa Isabel/PB informou que o problema já era conhecido da Administração Municipal e que esses fatos já tinham sido repassados à coordenação do Programa Mais Médicos, responsável pela contratação do profissional, ocasião em que foi solicitada a sua substituição. 3. Oficiado, o Conselho Regional de Medicina informou que tomou conhecimento do fato e instaurou sindicância para apurar eventual conduta irregular praticada pelo médico investigado. 4. O Ministério da Saúde, por sua vez, informou que o profissional foi desligado do Programa Mais Médicos em 24/04/2021, noticiando, ainda, a instauração do Procedimento Administrativo nº 25000.177151/2020-38 para esclarecer os fatos a respeito de sua conduta irregular no âmbito do referido programa. 5. Arquivamento promovido considerando que, notadamente no que é pertinente a fatos relacionados e de interesse da 1ª CCR, a saber, a

regular e eficiente prestação de serviço público, vê-se que os órgãos públicos envolvidos tomaram as medidas esperadas, resultando, inclusive, no desligamento do referido profissional desde a data de 24/04/2021. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.27.000.000450/2023-06 - Voto: 1186/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades na prova de Habilidades Práticas Clínicas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas médicos expedidos no exterior (REVALIDA). 2. A representante narra, em breve síntese: (i) discrepância na taxa de aprovados especificamente na edição de 2022/2; (ii) a formulação da prova cujo gabarito contém itens impossíveis de serem atingidos; (iii) participação de atores despreparados, dificultando a isonomia do certame e (iv) correção das provas práticas por médicos. 2.1. Posteriormente, foram anexadas outras duas representações com questionamentos semelhantes. 3. Por ocasião da instrução do feito, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) apresentou informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) os fatos apontados na peça inaugural, genericamente apresentados, não configuram irregularidades, pois não há indícios ou situação concreta de que o exame não foi isonômico, nem de que houve erros graves na elaboração e correção da prova, que possam justificar a atuação do MPF; (ii) os pacientes simulados passam por treinamento na manhã em que a prova será realizada sobre as atividades que serão exercidas no contexto do conteúdo de prova, porque não lhes é dada a possibilidade de conhecer o conteúdo dos instrumentos da prova anteriormente; (iii) o recurso é o meio indicado para o candidato que eventualmente se sentiu prejudicado em decorrência do possível despreparo do ator/paciente simulado, tendo o INEP esclarecido que disponibiliza os espelhos e filmagens para essa finalidade; (iv) não há que falar em irregularidade no fato do exame ser avaliado por médicos, eis que não há profissional mais qualificado do que o médico, com experiência em docência, para a realização do exame; (v) segundo informações do Inep, não são utilizadas médias abusivas na nota de corte, porque o Revalida tem o objetivo de avaliar as habilidades, as competências e os conhecimentos mínimos necessários para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde, sendo condizente com a responsabilidade advinda do potencial risco à saúde e à vida decorrente de um mau atendimento médico e (v) possíveis erros na correção das provas de alguns candidatos devem ser questionados administrativamente, por meio de recurso, ou mediante demanda judicial ajuizada pelo próprio candidato. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.28.000.000263/2021-15 - Voto: 1125/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar irregularidade no fornecimento de medicamentos imunossupressores destinados ao tratamento de pacientes transplantados no Estado do Rio Grande do Norte, especificamente no que diz respeito aos princípios ativos "Tacrolimus" e "Micofenolato de Sódio". 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ministério da Saúde e a Unidade Central de Agentes Terapêuticos (UNICAT/RN) apresentaram informações. 3. Outrossim, foram juntadas aos autos novas representações relatando fatos semelhantes aos descritos na peça inaugural. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) desde o segundo semestre de 2022, a Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (Sesap) informou, por meio do portal da UNICAT, que os medicamentos ativos Tacrolimus 1mg e 5mg e Micofenolato de Sódio 180mg e 360mg estão com distribuição regular no RN; (ii) nesse período não chegou nenhuma nova reclamação ao MPF dando conta de irregularidades na distribuição dos referidos medicamentos e (iii) as irregularidades no fornecimento dos medicamentos imunossupressores para o Estado do Rio Grande do Norte foi justificada pela dificuldade de produção pelas instituições responsáveis no período emergencial da pandemia, sendo empreendidos esforços do Ministério da Saúde para resolução emergencial e definitiva da questão. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.29.000.003496/2020-51 - Voto: 1082/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Jur 8.061/2020-Cremers, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar possível irregularidade quanto à impossibilidade de publicação de atos administrativos de conselhos profissionais no Diário Oficial da União (DOU). 2. Segundo o ofício, o aludido conselho recebeu resposta da Imprensa Nacional acerca da devolução de matéria encaminhada para a publicação no DOU, isso porque, na visão do órgão de publicação, a veiculação de atos internos de pessoal vinculado a conselhos profissionais, por sua natureza celetista, não possuiria amparo legal, diversamente dos atos de pessoal com regime fundado na Lei 8.112/90. 3. Informações requisitadas da Imprensa Nacional. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, visto que a Imprensa Nacional, reconsiderando seu posicionamento anterior, informou que, após a insurgência do Cremers quanto ao fato, a matéria em comento foi submetida ao exame de sua área técnica, responsável pela análise e liberação das matérias para publicação no Diário Oficial da União e, à luz das interpretações do STF e do TCU, concluiu-se que, em relação à natureza jurídica, os conselhos profissionais são entidades de direito público, razão pela qual devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, estando sujeitos ao controle externo, bem como às obrigações e às prerrogativas da Administração Pública, concluindo que não deve haver impedimento à publicação de atos de pessoal ligados a provimento e vacância de cargos efetivos e comissionados, entre outros de interesse geral, no Diário Oficial da União. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.29.003.000284/2019-59 - Voto: 1179/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar se o município de Morro Reuter/RS cumpre os termos da Recomendação nº 10/2017, expedida pela Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo (PRMNH), e mantém um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que sejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como se disponibiliza os horários da jornada de trabalho e os registro de frequência dos profissionais de saúde aos usuários. 2. Oficiou-se ao município, o qual esclareceu que atendeu integralmente ao recomendado pelo MPF, juntando a documentação pertinente, destacando-se o seguinte: a) todos os médicos e odontólogos já estão registrando eletronicamente sua frequência de trabalho ou prestação de serviço, independentemente do seu regime jurídico, como os demais servidores e funcionários, que estejam de qualquer forma vinculados ao SUS; b) o município mantém instalado, na recepção das unidades de saúde, quadro informando o nome de todos os médicos e odontólogos, sua especialidade, o horário da jornada de trabalho de cada um deles e que registro de frequência dos profissionais está disponível para consulta de qualquer cidadão; d) está havendo disponibilização do registro de frequência dos profissionais, inclusive pela internet, por meio do endereço <https://www.morroreuter.rs.gov.br/web/imgs/arquivos/quadro-informativo-dos-nomes-e-horarios-dos-profissionais-em-servico-na-unidade-de-saude1509111769.pdf>. 2.1. O Município de Morro Reuter ainda juntou aos autos cópia da frequência eletrônica de todos os médicos e odontólogos que atendem pelo SUS no município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi constatado o cumprimento da Recomendação nº 10/2017, permitindo o idôneo controle da frequência dos servidores da saúde, em especial, o de médicos e de odontólogos que prestem serviços pelo SUS à população. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.30.001.002000/2023-44 - Voto: 1166/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se relata excesso de prazo em análise de requerimento administrativo de Auxílio-Doença - Urbano junto ao INSS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que, embora esteja tramitando em sua unidade o PA nº 1.30.001.003803/2021-54, instaurado para acompanhar o cumprimento dos prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais pelo INSS, à luz dos termos do Acordo homologado pelo STF nos autos do RE 1717152/SC, verifica-se que a situação narrada nesta notícia de fato encerra, em si, direito patrimonial disponível, aspecto que retira do Ministério Público Federal a atribuição para apuração dos fatos, segundo a norma do artigo 127 da Constituição. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega

que o MPF tem competência para acionar a Autarquia para fazer cumprir com os procedimentos administrativos previstos na lei 9.784/99, e reitera sua insatisfação por se tratar de requerimento de auxílio doença, que tem caráter alimentar, o que poria em risco sua sobrevivência e de sua família. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que se trata de direito individual. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. No âmbito coletivo, o acordo firmado entre o INSS e o MPF, por intermédio desta Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em que o INSS assumiu o compromisso de reduzir os prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, com o fim de buscar a uniformidade no atendimento aos cidadãos em âmbito nacional, vem sendo acompanhado por meio de um Comitê Executivo, composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União (DPU), da Secretaria e Previdência e da Advocacia-Geral da União (AGU), assistido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.30.001.002480/2021-81 - Voto: 1158/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de notícia de eventuais irregularidades relacionadas a doações de bens efetuadas, no ano de 2019, pelas direções do Hospital Federal de Bonsucesso, do Hospital dos Servidores do Estado, do Hospital de Ipanema, do Hospital Federal da Lagoa e do Instituto de Traumatologia e Ortopedia - INTO em benefício da entidade Patrulha Aérea Civil (PAC), cadastrada como entidade voltada a atividades de associações de defesa de direitos sociais. 1.1. No âmbito do procedimento investigatório criminal instaurado originalmente (0051038-48.2020.8.19.0001), cujo objeto de apuração seria o desvio de materiais médicos de alto valor, todos da rede médica federal, foi promovido o arquivamento por inexistir prova de envolvimento de servidor público federal na prática noticiada e por restar evidenciada a prévia doação dos bens supostamente desviados, devidamente baixados no sistema patrimonial do hospital federal, descaracterizando, portanto, a existência de bens federais e inexistindo indícios de envolvimento dos servidores responsáveis pela doação. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto ao Hospital Federal de Bonsucesso, ao INTO, ao Hospital Federal dos Servidores do Estado, junto ao Hospital de Ipanema e ao Hospital Federal da Lagoa, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Conforme informações prestadas (i) as doações de bens classificados como inservíveis foram realizadas pelos hospitais e institutos federais com base no Decreto nº 9.373/18; (ii) nas hipóteses ocorridas no ano de 2019, considerando a qualidade de bens móveis inservíveis, as doações se adequaram à situação prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 17

da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, 7º e 8, caput e inciso III, todos do Decreto nº 9.373/18; (iii) a Patrulha Aérea Civil (PAC) enquadrava-se no conceito de organização da sociedade civil de interesse público, sendo apresentados documentos que embasaram a doação realizada pelo HFB; (iv) o interesse no recebimento das doações foi manifestado pela própria entidade, sem envolvimento de servidores nos processos de escolha das entidades donatárias, havendo observância da ordem cronológica das entidades inscritas, que apresentaram toda a documentação devida; (v) não havia vinculação da destinação dos bens doados ou atribuição de fiscalização dos órgãos federais doadores após o ato de disposição do bem e baixa do registro como bem público; e (vi) não foram efetuadas novas doações para a entidade PAC, após as ocorridas no ano de 2019. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, (a) verifica-se a regularidade e legalidade das doações de bens classificados como inservíveis pelo HFI, HFB, HFL, HFSE e INTO, pautadas no Decreto nº 9.373/18; (b) foi verificado o critério objetivo de escolha das entidades sem fins lucrativos de interesse público para tanto cadastradas, conforme normativa vigente; (c) ficou afastado, pelo juízo criminal, o indício de envolvimento de servidores públicos federais nas práticas ilegais posteriormente atribuídas ao donatário; e (d) inexistindo novos registros de doações para a mesma entidade, impõe-se o arquivamento dos presentes autos por ausência de indícios de ilegalidades na seara civil e ou administrativa que justifiquem medidas a serem adotadas pelo MPF no âmbito de suas atribuições. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.30.001.004783/2014-18 Voto: 1079/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo Hospital Federal do Andaraí - HFA, das exigências apresentadas pelo órgão de Vigilância Sanitária no Município do Rio de Janeiro, em inspeção realizada entre agosto e dezembro de 2013, que apontou que a unidade poderia sofrer interdição parcial em razão da existência de risco potencial à saúde de funcionários e usuários dos serviços públicos de saúde, em decorrência de precariedade nas condições de conservação e inadequação da estrutura de determinados setores do hospital e, ainda, em razão do funcionamento da unidade com deficitário quadro de recursos humanos. 2. Tais circunstâncias, conforme apurado, resultou na expedição de recomendação conjunta pelo MPF e pela DPU, em março de 2015, a qual, após nova inspeção realizada em dezembro de 2016, verificou-se ter sido apenas parcialmente cumprida, induzindo a expedição de nova recomendação ministerial a fim de que os gestores da unidade hospitalar comprovassem a efetivação das correções ou apresentassem o cronograma de ações planejadas para a resolução das pendências. 3. Já em 2020, o HFA, especificamente no ofício nº 193/2020/HFA/DAHU/SAES/MS, elencou as recomendações exaradas nos relatórios da Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses e apresentou comprovação suficiente do atendimento de diversas demandas apontadas pelo órgão sanitário. 4. Posteriormente, o HFA encaminhou documento contendo as informações relativas às medidas já adotadas e as que foram planejadas para a execução das pendências apontadas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, i) o presente inquérito civil está voltado, desde a expedição das recomendações ministeriais, ao acompanhamento das medidas administrativas adotadas pela direção do HFA para a adequação sanitária imposta pela

Vigilância Sanitária local; ii) não foi constatada resistência por parte do nosocômico quanto ao cumprimento das recomendações ministeriais, estando as pendências remanescentes atreladas a mudanças de gestão, limitações orçamentárias e/ou dos trâmites administrativos, inexistindo indícios de ilegalidades ou irregularidades a serem apuradas em sede de inquérito civil; iii) há, portanto, medidas administrativas adotadas pelos órgãos administrativos competentes, após serem impulsionados pelo órgão de vigilância sanitária local IVISA-RIO e por este órgão do parquet, voltadas à adequação das irregularidades administrativas outrora constatadas, devendo o cumprimento das pendências ainda existentes ser acompanhado no bojo de procedimento administrativo de acompanhamento das recomendações exaradas, a ser instaurado na forma do art. 8.º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 5. Não houve notificação do representante, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.30.005.000149/2022-78 - Voto: 1063/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações formuladas em face da banca examinadora do processo seletivo regido pelo Edital nº 140/2021, para o preenchimento de cargo de professor da Faculdade de Veterinária da Universidade Federal Fluminense (UFF), ao argumento de que houve violação, em tese, aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, quando da realização do certame. 1.1. As representantes alegam que: a) a exigência de Doutorado em Medicina Veterinária na forma prevista no edital privilegia integrantes do curso de doutorado da própria Universidade; b) integrante da banca examinadora, graduada em zootecnia, não possui a expertise em avaliar outros doutores em Medicina Veterinária, pois a inspeção sanitária não é capitaneada para a sua formação; c) durante a realização da prova escrita, diante da ausência do código desidentificador, a banca examinadora determinou que os participantes criassem códigos próprios, fazendo com que se identificassem, em desrespeito a norma expressa do edital, podendo comunicar a um membro da banca a sua identificação ou realizá-la de modo a sugerir sua identidade; e d) não havia folha padrão de resposta, que deveria ter sido criada pelo sistema CPD. 2. Oficiada, a Universidade apresentou os esclarecimentos solicitados. 3. Durante a tramitação do presente feito, nova representação acerca do mesmo objeto foi apresentada por outro candidato, tendo a UFF informado a impetração de mandado de segurança por parte deste representante. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) não há qualquer prova de que houve privilégio aos integrantes do curso de doutorado da própria Universidade, na medida em que candidatos com áreas de especialização com nomenclaturas diversas ao título Medicina Veterinária também obtiveram homologações de suas inscrições; ii) quanto à existência, na banca examinadora, de professora graduada em zootecnia, ficou demonstrado que esta possui os títulos de doutora em ciência e tecnologia de alimentos pela Universidade Federal Rural/RJ, e mestre em ciência e tecnologia de alimentos pela UFRJ, tendo ressaltado a UFF não haver notícia de que as representantes tenham impugnado a escolha da referida professora para compor a banca; iii) quanto ao código desidentificador, foi esclarecido que, em razão das dificuldades enfrentadas pela administração, a solução encontrada foi a criação de um código com quatro dígitos e registro no local destinado no cabeçalho, com cada candidato destacando-o e entregando ao secretário que, ato contínuo, colocou-o dentro

de um envelope que foi lacrado e guardado em local a que ninguém teve acesso, não tendo vindo aos autos comprovação de que a alternativa utilizada pela administração da UFF tenha produzido qualquer prejuízo aos candidatos e ou ao interesse público, daí porque não se pode acenar com existência de nulidade do certame, diante da adequação promovida pela administração pública; iv) quanto à ausência de folha padrão de resposta, a UFF esclareceu que o Edital de abertura do certame trouxe a possibilidade de os candidatos solicitarem vista da prova escrita, disponibilizando-se ao candidato, de forma presencial, o espelho da prova com suas correções, conforme previsto no art. 32 c/c art. 64, caput da Resolução CEPEX/UFF nº 583/2021. 5. Após notificação, houve interposição de recurso por uma das representantes, apontando os seguintes fatos: I - os membros da banca teriam discutido supostas dificuldades na geração de código desidentificador da prova escrita, bem antes do início do concurso, demonstrando que não se tratou de um problema imediato (ou de um imprevisto), e a razoável antecedência do conhecimento de possíveis problemas no sistema de geração do código possibilitou ao administrador público ter estabelecido uma alternativa que não fosse a identificação pelo próprio candidato; tal conduta violou os princípios da legalidade e da impessoalidade, pois possibilitou que (hipoteticamente) um candidato qualquer tivesse criado um código identificador (antes da prova, pois o problema já havia sido constatado antes do início do concurso) e ter sido enviado para qualquer membro da banca; e II - a publicação do edital com informação restritiva de concorrência de titulação de doutorado em medicina veterinária impediu muitos outros concorrentes de participarem do certame, pois, ao contrário do que a organização do concurso afirmou, um universo de outros candidatos com outros doutorados não souberam que a banca homologaria a inscrição. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, reiterando quanto ao primeiro ponto que, conquanto a parte recorrente insista em, hipoteticamente, apontar violação ao princípio da impessoalidade, não apresentou comprovação de que a solução utilizada pela UFF tenha produzido prejuízo aos candidatos ou ao interesse público. Quanto ao segundo ponto, transcreveu o seguinte trecho da promoção de arquivamento: "Inicialmente vale recordar que o comando estabelecido no artigo 207 da CF/88, dispõe que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. No caso em apreciação nestes autos, ao que parece, o administrador da UFF não agiu em descompasso ao fixar no Edital nº 140/2021 - item 22 do Anexo I, a exigência de Doutorado em Medicina Veterinária. Primeiro, em razão de que lhe é imposto conhecer e buscar soluções diante das necessidades e interesses acadêmicos que enfrenta, não cabendo ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público decidir pela conveniência e oportunidade quanto a melhor particularidade do seu corpo técnico." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.30.017.000468/2018-68 - Voto: 1170/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar irregularidades na concessão de lotes do Programa de Reforma Agrária (PNRA), nos assentamentos do Incra, localizados nos municípios de Duque de Caxias, Japeri, Miguel Pereira e

Paracambi. 2. O presente expediente teve origem com base em informações do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 775/2016, exarado no âmbito da TC 000.517/2016-0, a qual, por sua vez, iniciou-se em razão de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - Secex-Ambiental, unidade técnica do TCU, que, a partir do cruzamento de dados, detectou impropriedades em 479.695 casos de beneficiários do PNRA. 3. Por ocasião da instrução do feito, a Superintendência Regional do Incra no Rio de Janeiro apresentou esclarecimentos e encaminhou planilhas com informações sobre os assentados bloqueados pelo TCU nos referidos municípios, bem como em Nova Iguaçu. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) não tendo sido constatada a omissão do Incra no cumprimento de suas obrigações de acompanhamento e fiscalização dos recursos repassados ou da devida implementação da política pública necessária, não convém ao Ministério Público substituí-lo no acompanhamento e fiscalização ordinários da execução de políticas públicas, função para a qual, aliás, não está aparelhado; (ii) a autarquia vem demonstrando a adoção de providências administrativas concretas visando a atender às recomendações do Acórdão nº 1976/2017-TCU (TC nº 000.517/2016-0) no sentido de regularizar e controlar/fiscalizar o processo de concessão dos lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), inclusive quanto àqueles localizados nas cidades de abrangência da PRM/São João de Meriti; (iii) o próprio TCU monitora atualmente o cumprimento das deliberações proferidas no TC nº 000.517/2016-0 junto ao INCRA em procedimento específico daquela Corte Federal de Contas e (iv) em síntese, a Administração Pública (entidade representada - INCRA e órgão fiscalizador - TCU) demonstrou a adoção de medidas concretas para sanar as supostas irregularidades inicialmente noticiadas, apresentando resultados efetivos nesse sentido, não havendo omissão do poder público que justifique a necessidade de atuação do MPF (ao menos por ora) no caso em referência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.31.000.001603/2022-11 - Voto: 1076/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de atuação ex officio, para apurar possíveis riscos de paralisação das atividades da Universidade Federal de Rondônia (Unir) e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (Ifro) diante do anunciado contingenciamento orçamentário por parte do Governo Federal no ano de 2022. 2. Informações requisitadas das citadas entidades de ensino e do MEC. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que restou verificado que o contingenciamento orçamentário que colocava em risco o funcionamento das instituições em 2022, conforme as notas veiculadas na mídia, foi suspenso pelo Ministério da Economia, possibilitando que as instituições de ensino pudessem manter a regularidade de seu funcionamento. 4. Submetido à homologação da PFDC, esta não conheceu a remessa e redirecionou o feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, acolhendo a sugestão do NAOP/PFDC/PRR1, por envolver direitos sociais e fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.33.000.001105/2023-84 - Voto: 1117/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual o manifestante relata que teria perdido o prazo para entrega de laudos médicos em grau de recurso junto ao CINDACTA II, em Curitiba, tendo em vista ter havido bloqueios no pedágio de Garuva-SC, na BR 101, km 01, no dia 13/03/2023. 1.1 Aduz que em caso semelhante o MPF teria emitido a Recomendação 05/2023 com relação à base aérea de Florianópolis (SC). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) analisando-se a Recomendação nº 05/2023 citada, verifica-se que esta relaciona-se com os eventos climáticos ocorridos em Santa Catarina e um concurso no mesmo estado, que resultou na impossibilidade de trânsito na região; ii) o caso em tela, o concurso e o local de realização dos exames era em Curitiba, no Estado do Paraná, enquanto a interdição ocorreu em Santa Catarina e, iii) não houve qualquer alegação de que tal evento climático teria provocado uma redução drástica no número de candidatos presentes à realização do procedimento em questão, que pudesse justificar uma prorrogação ou realização de novas provas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso trazendo a relação de candidatos inaptos e faltosos. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que: i) analisando-se os documentos encaminhados pelo noticiante, verifica-se que o único faltoso é o próprio noticiante, sendo que os demais candidatos que obtiveram parecer desfavorável foi por motivo de não aptidão e ii) não foi demonstrado que o fechamento da estrada em Santa Catarina dificultou o comparecimento dos candidatos, exceto do noticiante. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.33.000.001650/2022-90 - Voto: 1183/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no protocolo de recursos da prova do concurso público do Conselho Regional de Técnicos (CRT-04), organizado pelo Instituto Quadrix. 1.1. De acordo com o representante, em

síntese, ele estaria tendo dificuldades de acessar a plataforma para apresentar contestações a questões do concurso e não conseguia ter contato com a banca organizadora por e-mail ou telefone. 2. Instado a se manifestar, o Instituto Quadrix não apresentou esclarecimentos. 2.1. O representante, por sua vez, em contato com a Procuradoria oficiante, comunicou que houve a resolução do problema relatado, obtendo resposta a contento da banca organizadora, não havendo mais contratempos em relação a este concurso 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistia irregularidade apta a ensejar a atuação ministerial, pois o manifestante esclareceu que conseguiu resolver todas as questões pendentes com o Instituto Quadrix e que a resposta estava a contento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.34.001.003658/2022-43 - Voto: 1101/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual demora do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em analisar o requerimento de pedido de revisão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 1.1. Narra a representante que o INSS não atualizou os seus vínculos e remunerações do CNIS, mesmo após a juntada dos documentos necessários, que foram solicitados pela autarquia. 1.2. Diante disso, a representante solicita que o MPF determine agilidade na atualização de seus registros junto ao INSS. 2. Oficiado, o INSS informou que os dados do CNIS da representante foram atualizados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a Constituição Federal, em seu art. 127 dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis onde estabelece os parâmetros de atuação do MPF, sendo que na esfera cível a atribuição extrajudicial se circunscreve na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo vedada questões de caráter individual, para a qual não cabe a intervenção do Ministério Público; ii) o art. 129, inciso III, da CF estabelece que são atribuições do MPF a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos sendo que o direito suscitado é limitado a esfera de patrimônio individual do interessado, fora das atribuições do Ministério Público; iii) a presente demanda, assim como as demais, demora na análise de pedidos de benefício por parte do INSS, já estão sendo abordadas de forma coletiva por meio de diversos procedimentos, cujo objeto foi tema de acordo firmado entre o INSS e o MPF, por intermédio desta Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em que assumiu o compromisso de reduzir os prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, com o fim de buscar a uniformidade no atendimento aos cidadãos em âmbito nacional. O acordo tem como base o acompanhamento por meio de um Comitê Executivo, composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União (DPU), da Secretaria e Previdência e da Advocacia-Geral da União (AGU), assistido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.34.001.006244/2022-76 - Voto: 1072/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que solicitou ao Ministério Público Federal auxílio para o recebimento de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo em vista demora excessiva no atendimento de seu requerimento. 2. Oficiada, a Superintendência Regional Sudeste I - SRI/SP informou que o requerimento de Solicitação de Pagamento 1820700937 foi concluído em 19/10/2022, sendo o pagamento do benefício do salário maternidade 189.864.768-0 autorizado e recebido pela titular em 21/10/2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) conforme informações colhidas nos autos, verifica-se que o INSS já concluiu a análise do requerimento da interessada, deferindo seu pedido; (ii) observa-se que a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado, restringe-se à esfera do patrimônio individual, não cabendo, portanto, no rol das atribuições do Ministério Público; (iii) na esfera coletiva, demandas como a presente são repetitivas no MPF e já estão sendo abordadas de forma coletiva, sendo a questão da demora na análise de pedidos de benefício por parte do INSS objeto de diversos procedimentos e foi tema de acordo firmado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o MPF, por intermédio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em que assumiu o compromisso de reduzir os prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, buscando uniformidade no atendimento aos cidadãos em âmbito nacional. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.34.001.007221/2020-17 - Voto: 1064/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a morosidade do INSS na análise do pedido de revisão de benefício previdenciário do Representante e o reconhecimento de seu direito no SRI (Sistema de Reconhecimento Automático). 2. Oficiado, o INSS analisou o pedido apresentado informando que o recurso referente ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/195.974.013-7), foi julgado pela 26ª Junta de Recursos, em 05/06/2021, e que através do Acórdão nº 5385/2021, negou-se provimento ao recurso do interessado. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a controvérsia primordial do presente procedimento refere-se ao interesse particular do administrado na busca de proteção jurídica a sua situação individual e ao reconhecimento de direito a benefício previdenciário perante o INSS, não encontrando-se, entretanto, referida análise no rol das atribuições do Ministério Público; ii) caberia ao Representante buscar orientação jurídica de advogado ou, no caso de carência de recursos para o custeio de honorários advocatícios, procurar assistência jurídica por meio da Defensoria Pública da União; iii) a questão da demora na análise de pedidos de benefício por parte do INSS já foi objeto de diversos procedimentos e, em 16/11/2020, também foi tema de Acordo firmado entre o INSS e o MPF, por intermédio da 1ª CCR, em que a Autarquia assumiu o compromisso de redução dos prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, buscando uniformidade no atendimento aos cidadãos em âmbito nacional. O acompanhamento do Acordo tem sido

realizado por meio de um Comitê Executivo, composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União (DPU) e da Secretaria de Previdência e da Advocacia-Geral da União (AGU). O Comitê é ainda assistido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria- Geral da União (CGU). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.34.004.000339/2023-37 - Voto: 1069/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação, que narra suposta irregularidade nos descontos praticados na aposentadoria do representante. 1.1 O representante questiona suposto risco de perder sua aposentadoria caso venha a realizar atividades paralelas, além de pleitear outras verbas previdenciárias, e manifesta descontentamento com o comportamento de seu advogado, que efetua algumas denúncias/postagens na rede facebook que lhe renderam ameaças. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a situação exposta demanda atuação no caso concreto, não coletivamente, uma vez que fere apenas direito individual. Tendo em vista que a atuação do Ministério Público Federal, conforme a Constituição Federal, limita-se à esfera coletiva dos litígios, não é admissível a resolução de demandas individuais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial e requerendo a indicação de advogado. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.34.011.000005/2020-21 - Voto: 1147/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação sigilosa, para apurar supostas irregularidades em processos seletivos para o programa de mestrado na Universidade Federal do ABC (UFABC). 1.1. Noticiou o representante que solicitou vistas para instruir o recurso da prova para ingresso no programa de mestrado

da instituição, mas a Universidade se omitiu em atender o pedido de vistas, mesmo ciente da existência de previsão no edital do certame. 2. Oficiada, a UFABC solicitou informações da denúncia em curso e data do processo seletivo, com o fito de fundamentar sua manifestação. Considerando a preservação do sigilo do inquérito civil, que a omissão ocorreu após a Recomendação nº 21/2018, e que o direito à vista se refere a todos os processos seletivos da Universidade, a solicitação foi indeferida pelo membro oficiante. 3. Ainda, ao longo da instrução, em resposta aos ofícios expedidos, a Universidade esclareceu que vem cumprindo a Recomendação nº 21/2018, feita pelo MPF à UFABC, originária do inquérito civil 1.34.011.000020/2013-41, com a finalidade de que fossem tomadas medidas para garantir a efetividade dos princípios da impessoalidade e da publicidade nos processos seletivos para os programas de pós-graduação da referida instituição de ensino superior, com a legitimidade que procede do art. 12, parágrafo 3º do Regimento de Pós-graduação stricto sensu da UFABC, em que os processos seletivos trazem prazos de recursos após a divulgação das inscrições indeferidas, da divulgação do resultado preliminar, e que os editais trazem instruções a respeito dos procedimentos para solicitação de recursos com os prazos regulamentares, mediante utilização de endereço eletrônico institucional. 4. Com o fim de efetivar a vista de provas dentro dos processos seletivos de pós-graduação, foi expedida a Recomendação 02/2023 à Universidade Federal do ABC, que a acatou, com a definição de constar nos próximos editais a previsão de período para vista de provas em momento anterior ao prazo estipulado para o recurso ao resultado preliminar. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ante o reconhecimento das irregularidades, foram empreendidas condutas para suas correções pela UFABC, sem informações de novas negligências. Assim, tem-se por exaurido o objeto dos presentes autos. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.34.011.000008/2023-16 - Voto: 1133/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação de pessoa sigilosa que solicitou impugnação do processo seletivo de pós-graduação do curso de Planejamento e Gestão do Território - PPGT da Universidade Federal do ABC, Edital nº 01/2023, uma vez que os professores da banca examinadora estariam agindo com parcialidade ao apadrinhar alunos mais antigos e que o edital impõe indevidamente a escolha do orientador já no ato da inscrição, em prejuízo aos candidatos que não tiveram interação prévia com os docentes. 2. Pelo exposto, solicitou que os editais fossem revisados a fim de que fosse feita uma nova divulgação observando: i) critérios de pontuação claros e detalhados para a Análise do Curriculum Lates, Projeto de Pesquisa e Entrevista; ii) ampla divulgação do processo seletivo; iii) gravação da entrevista para aferição de nota em caso de recurso; e iv) criação de comissão independente da Universidade Federal do ABC. 3. Oficiada, a Universidade Federal do ABC prestou esclarecimentos no sentido de que: a) a Presidência do Processo Seletivo coordena todas as atividades e não participa das avaliações por pares, pois estas são discutidas e deliberadas por toda a comissão, composta por sete professores; b) que as divulgações relativas à seleção são todas feitas por meio do site oficial do PPG-PGT, com lançamentos dos atos convocatórios também em redes sociais; c) que relativamente à análise do currículo, projeto de pesquisa e entrevista, estão inclusos nos editais especificações claras; d) que a

independência da Comissão de Análise em relação à Universidade Federal do ABC é inviável, dado que, para esta função, é exigida reconhecida competência e conhecimento acerca da viabilidade das propostas avaliadas; e e) que a eventual existência de vínculo anterior entre professor e aluno pode ser questionada em qualquer fase do processo seletivo por meio da arguição de impedimento. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) os editais são estruturados de forma transparente, buscando enfatizar as peculiaridades de cada etapa, de acordo com as orientações sobre o processo avaliativo estabelecidas pelo Ministério da Educação; ii) ficou demonstrada a divulgação editalícia, o regular procedimento para interposição de recursos e o registro das fases do processo seletivo; iii) o artigo 207 da CF/88 e os artigos 51 e 53 da Lei 9.394/96 conferem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades, além da autonomia para deliberar sobre critérios e normas para a seleção e admissão de estudantes e, iv) os princípios da razoabilidade, ampla defesa, contraditório e publicidade estão sendo respeitados pela Universidade Federal do ABC. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.34.012.000382/2022-12 - Voto: 1109/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades no agendamento de serviços perante a Receita Federal do Brasil em Santos/SP, notadamente o fato de que nunca há vagas disponíveis para o agendamento do serviço "Consultar Débitos e Pendências", impedindo que o contribuinte regularize sua situação fiscal. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Receita Federal apresentou esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) segundo informado, as dificuldades para obter vagas de agendamento ocorre em razão do reduzido número de servidores na DRF-Santos, em consequência de aposentadoria e outros desligamentos, sendo que não houve reposição dos funcionários; (ii) tendo conhecimento sobre tal situação, a Receita Federal informou que disponibilizou atendimento on-line para os contribuintes, de forma que não é necessário prévio agendamento para que o contribuinte obtenha a resposta de um atendente; (iii) posteriormente à instauração do presente procedimento, a Receita Federal publicou edital de concurso público para provimento de 230 cargos de Auditor-Fiscal e 469 cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil; (iv) portanto, a solução que poderia ser buscada judicialmente de realização de concurso público para contratação de novos servidores já foi adotada administrativamente pela União e (v) apesar de instado a se manifestar novamente, o representante manteve-se inerte. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.34.015.000577/2015-11 Voto: 1151/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO-MPEDUC. 1. Trata-se de Inquérito Civil que objetiva averiguar a implementação do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no âmbito do Município de Bálsamo/SP, programa desenvolvido para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados, tendo como principal finalidade estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. 2. Durante a tramitação do feito, foram destacadas as seguintes diligências: tratativas de adesão ao escopo pretendido, realizadas várias reuniões, encaminhamento de ofício à Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação, audiência pública, realização de questionários, visita às escolas, levantamento de dados e expedição de Recomendações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a edilidade avançou no índice IDEB, passando de 4.9 em 2013 para 5,75 em 2017 e 6,2 em 2019, de modo que atingiu no ano de 2019 as médias tanto nacional quanto estadual; ii) observaram-se melhorias no serviço público municipal de educação em Bálsamo/SP, devendo-se destacar que as recomendações expedidas foram cumpridas em sua grande maioria pelo destinatário, restando, pois, exauridas as diligências úteis de iniciativa deste órgão ministerial; iii) quanto à regularização da Escola Estadual "Joaquim Silveira Nogueira" perante o Corpo de Bombeiros, à vista da necessidade de elaboração do Projeto Técnico para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em virtude da inércia estadual, o Ministério Público de São Paulo (3ª Promotoria de Justiça de Mirassol) ajuizou, em 8/06/2022, Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer em face do Estado de São Paulo e da Secretaria Estadual de Educação (Autos nº 1002757-74.2022.8.26.0358 - 3ª Vara de Mirassol); iv) não aportaram novas representações, no âmbito da tutela coletiva, acerca do objeto apurado neste procedimento recentemente e v) o integral cumprimento das medidas pendentes de cumprimento deve ser realizado de modo gradual, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Pública, sem prejuízo da instauração de novos procedimentos para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verba federal. 4. Ausente notificação do representante tendo em vista a instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.35.000.000677/2022-91 - Voto: 1172/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 3671/2022-PJ/GAB/PRDF, que encaminha cópia do processo 1006293-90.2017.4.01.3400, para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Frei Paulo/SE. 2. Após instrução, o Procurador oficiante concluiu que o Município de Frei Paulo/SE foi inserido na seguinte situação: "Municípios sergipanos que ajuizaram ações individuais aparentemente ainda não encerradas, sem informações sobre o eventual pagamento de precatório". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) em procedimento com o mesmo objeto, mas com diferente municipalidade, houve resposta da União (PR-SE-00031989/2022) no sentido, de que,

em que pese seja vedado o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos do FUNDEF/FUNDEB, o pagamento dos honorários valendo-se de verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor de Estados e Municípios é permitido, conforme fundamentação exposta na ADPF nº 528/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgado pelo Tribunal Pleno em 21/03/2022, cuja publicação ocorreu em 22/04/2022; ii) são passíveis de impugnação os pedidos de retenção de honorários contratuais, apenas quando os valores superarem a parcela da condenação referente aos juros, ou se houver decisão transitada em julgado no sentido contrário, o que não é o caso sob análise, iii) tem-se como válida a destinação dos recursos provenientes de juros de mora para o pagamento dos honorários da referida ação judicial; iv) é nítido, deste modo, que, no caso em questão, não houve levantamento indevido de verbas do FUNDEF (Processo nº 1006293-90.2017.4.01.3400-cumprimento de sentença do referido Município) para pagamento dos honorários advocatícios pelo Município de Frei Paulo/SE e, v) ausência de interesse da União na continuidade da presente ação, visto que a orientação supracitada é precedente vinculante da Procuradoria Geral da União, não mais subsistem motivos para a continuidade do presente apuratório. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 5. O cumprimento de sentença nº 1006293-90.2017.4.01.3400 ainda se encontra em tramitação judicial, com decisão de 23/03/23 sobre a impugnação da União, na qual consta quanto aos Honorários Contratuais, que: "O Supremo Tribunal Federal, na data de 18 de março de 2022, finalizou o julgamento da ADPF nº 528, com ata de julgamento publicada em 25/03/2022, reconhecendo a constitucionalidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Município valendo-se da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório, nas causas judiciais envolvendo verbas do FUNDEF." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.35.000.000694/2023-17 - Voto: 1121/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de que o Município de Umbaúba ajuizou Ação em face da União (Processo nº. 0061671-82.2016.4.01.3400) visando o reconhecimento do seu direito à complementação dos valores pagos, a menor, pela União, a título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006. 2. Na instrução, verificou-se que a União, em resposta a Ofício de outro procedimento que trata do mesmo objeto, mas com diferentes municipalidades, aduziu que, em que pese ser vedado o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, é permitido o pagamento de honorários advocatícios contratuais com verbas provenientes de juros de mora, incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, conforme ADPF nº 528. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) são passíveis de impugnação os pedidos de retenção de honorários contratuais apenas quando os valores superarem a parcela da condenação referente aos juros ou se houver decisão transitada em julgado no sentido contrário; (ii) no caso, nenhuma dessas

situações ocorreu, motivo pelo qual tem-se como válida a destinação dos recursos provenientes de juros de mora para o pagamento dos honorários da referida ação judicial; (iii) verifica-se que não houve levantamento indevido de verbas do FUNDEF (Processo nº 0061671-82.2016.4.01.3400) para pagamento dos honorários advocatícios pelo Município de Umbaúba/SE, inexistindo irregularidade a ser sanada pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e quinze minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00213701/2023 ATA nº 9-2023**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **12/06/2023 14:02:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **12/06/2023 17:19:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **13/06/2023 12:01:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **13/06/2023 18:02:38**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4a852b72.24a40075.9789248f.fdae3a43